DIREÇÃO CONCURSOS

Aula 00

Direito Administrativo para BACEN

Técnico

Prof. Erick Alves

Sumário

SUMÁRIO **2**
APRESENTAÇÃO **3**
AGENTES PÚBLICOS **4**
AGENTES POLÍTICOS 5
AGENTES ADMINISTRATIVOS 5
AGENTES HONORÍFICOS 6
AGENTES DELEGADOS 6
AGENTES CREDENCIADOS 7
AGENTES DE FATO 8
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO **11**
ACESSO A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS 14
CONCURSO PÚBLICO 16
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA 27
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA 30
DIREITO DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS 32
DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS 32
SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES PÚBLICOS 35
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E SERVIDORES FISCAIS 47
ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS 48
MANDATOS ELETIVOS 53
REGIME JURÍDICO 54
ESTABILIDADE 57
REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS 59
QUESTÕES COMENTADAS DA BANCA CESPE **68**
LISTA DE QUESTÕES **94**
GABARITO **102**
RESUMO DIRECIONADO **103**
JURISPRUDÊNCIA DA AULA **107**
REFERÊNCIAS **128**

Apresentação

Olá, tudo bem? Aqui é o **Erick Alves** 😎

Para quem não me conhece, sou **Auditor do Tribunal de Contas da União (TCU)** e professor de Direito Administrativo, agora em uma nova casa, a **Direção Concursos**. Sou formado pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), onde aprendi muito sobre **disciplina**, **organização** e **responsabilidade**, características essenciais para quem *estuda* e para quem *ensina* no ramo de concursos públicos.

Nesta aula, vamos estudar o seguinte item que podem ser cobrados no próximo edital do concurso do **BACEN:**

DIREITO ADMINISTRATIVO: *4 Agentes públicos. 4.1 Conceito. 4.2 Espécies. 4.3 Cargo, emprego e função pública. 4.9 Disposições constitucionais aplicáveis.*

Este livro digital em PDF está organizado da seguinte forma:

1) **Teoria permeada com questões**, para fixação do conteúdo ***– estudo obrigatório, págs. 4 a 67;***
2) **Bateria de questões comentadas da banca organizadora do concurso,** para conhecer a banca e o seu nível de cobrança ***– estudo obrigatório, págs.68 a 93;***
3) **Lista de questões da banca sem comentários seguida de gabarito,** para quem quiser tentar resolver antes de ler os comentários *– estudo facultativo, pág. 94 a 102;*
4) **Resumo Direcionado,** para auxiliar na revisão *– estudo facultativo, págs. 103 a 106;*
5) **Jurisprudência da aula,** para facilitar a consulta aos julgados citados na aula *– estudo facultativo, págs 107 a 127.*

profericklalves

proferickalves

EMÁUDIO concursos

Você pode ouvir o meu **curso completo** de Direito Administrativo narrado no aplicativo **EmÁudio Concursos**, disponível para download em celulares **Android** e **IOS**. No aplicativo, você pode ouvir as aulas em modo offline, em velocidade acelerada e montar listas. Assim, você consegue estudar em qualquer hora e lugar! Vale a pena conhecer!

WhatsApp
(61) 9 9386 7450

Além disso, neste número, eu e a **Prof. Érica Porfírio** disponibilizamos **dicas**, **materiais** e **informações** sobre **Direito Administrativo**. Basta **adicionar** nosso número no seu WhatsApp e nos mandar a mensagem **"Direito Administrativo"**.

Agentes públicos

Todas as atividades do Estado são efetivamente exercidas pelas **pessoas físicas** lotadas nos diversos órgãos e entidades governamentais, nas três esferas de Governo (União, Estados, DF e Municípios), nos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). São os chamados **agentes públicos**.

Você já deve saber que o Estado é uma pessoa jurídica, e sua atuação depende da atuação material de um indivíduo. Segundo a **teoria do órgão**, a *vontade estatal é manifestada por meio dos agentes públicos*, cuja atuação é imputada ao Estado.

Assim, quando a Constituição Federal determina, por exemplo, que compete aos entes federados cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II), ou promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX), ela, na verdade, determina que os agentes públicos lotados nas unidades administrativas que integram a União, os Estados, o DF e os Municípios é que irão desempenhar essas tarefas[1].

Nessa linha, Hely Lopes Meirelles afirma que agentes públicos são todas as **pessoas físicas** incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal atribuída a órgão ou a entidade da Administração Pública.

A Lei 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa), por sua vez, apresenta em seu art. 2º o seguinte **conceito de agente público**: "todo aquele que exerce, ainda que **transitoriamente** ou **sem remuneração**, por **eleição**, **nomeação**, **designação**, **contratação** ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato**, **cargo**, **emprego** ou **função** nos órgãos e entidades da Administração Pública".

A expressão "**agente público**" é usada em **sentido amplo**, podendo ser dividida em diversas categorias, as quais variam de autor para autor.

Maria Sylvia Di Pietro admite a existência de quatro espécies de agentes públicos: os **agentes políticos**; os **servidores públicos** (que se subdividem em servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários); os **militares**; e os **particulares em colaboração com o poder público**.

Celso Antônio Bandeira de Mello divide os agentes públicos em: **agentes políticos**; **servidores estatais** (abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de direito privado); e **particulares em atuação colaboradora com o poder público**.

Para José Santos Carvalho Filho, os servidores podem ser **civis** e **militares**; **comuns** e **especiais** (na categoria de servidores especiais, o autor inclui os magistrados e os membros do Ministério Público); **estatutários**, **trabalhistas** e **temporários**.

Já para Marçal Justen Filho, o gênero é **agente estatal**. Estes podem manter vínculo de **direito público** ou de **direito privado**. Os que mantêm vínculo de direito público podem ser **políticos** ou **não políticos**, podendo estes últimos ainda se dividir em **civis** e **militares**.

Contudo, a classificação mais consagrada é a proposta por Hely Lopes Meirelles, que divide os agentes públicos nas seguintes categorias:

- Agentes políticos
- Agentes administrativos

[1] Lucas Furtado (2014, p. 711).

- Agentes honoríficos
- Agentes delegados
- Agentes credenciados

Vejamos então quem são os agentes que se enquadram em cada um desses grupos, seguindo as lições do próprio autor.

Agentes políticos

São os ocupantes dos **primeiros escalões** do Poder Público, aos quais incumbe a elaboração de normas legais e de diretrizes de atuação governamental, assim como as funções de **direção**, **orientação** e **supervisão geral** da Administração Pública.

São **agentes políticos**:

- ✓ **Chefes do Executivo** (Presidente da República, governadores e prefeitos).
- ✓ **Auxiliares imediatos dos chefes do Executivo** (ministros, secretários estaduais e municipais).
- ✓ **Membros do Poder Legislativo** (senadores, deputados e vereadores).

Parte da doutrina, incluindo Hely Lopes Meirelles, considera que também são agentes políticos os **membros da magistratura** (juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores), os **membros do Ministério Público** (promotores de justiça e procuradores da República), os **membros dos Tribunais de Contas** (ministros e conselheiros) e os **representantes diplomáticos**.

Jurisprudência

Quanto aos **Conselheiros dos Tribunais de Contas**, vale saber que o STF, pelo menos uma vez, se manifestou classificando-os como **agentes administrativos**, haja vista que exercem a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública[2]. Por conta desse entendimento, o Supremo considerou que a nomeação dos Conselheiros dos Tribunais de Contas deve se submeter aos preceitos da **Súmula Vinculante nº 13**, que veda a prática de **nepotismo**, mas não alcança a nomeação de agentes políticos.

Uma característica peculiar dos agentes políticos é que atuam com plena **liberdade funcional**, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades estabelecidas na própria Constituição ou em leis especiais. Para tanto, não se sujeitam a eventual responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

Outro ponto de destaque é que os agentes políticos **não são hierarquizados**, sujeitando-se apenas às regras constitucionais. A exceção, no caso, são os ministros e secretários estaduais e municipais, ligados ao chefe do Executivo por uma relação de hierarquia.

Agentes administrativos

São todos aqueles que se vinculam aos órgãos e entidades da Administração Pública por relações **profissionais** e **remuneradas**, sujeitos à **hierarquia funcional** e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. Essa terminologia também se deve ao fato de desempenharem **atividades administrativas**.

[2] Rcl 6.702/PR

Podem ser assim classificados:

- ✓ **Servidores públicos**: são os agentes que mantêm relação funcional com o Estado em **regime estatutário** (isto é, de natureza legal, e não contratual); são os titulares de **cargos públicos**, efetivos ou em comissão, sempre sujeitos a **regime jurídico de direito público**. São exemplos os servidores dos órgãos da Administração Direta Federal, a exemplo dos Auditores e Analistas Tributários da Receita Federal, dos Auditores Federais de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, dos gestores do Poder Executivo etc.
- ✓ **Empregados públicos**: são os agentes que mantêm relação funcional com o Estado em **regime contratual trabalhista (celetista)**, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; são ocupantes de **empregos públicos**, sujeitos, predominantemente, a **regime jurídico de direito privado**, mas submetendo-se a algumas normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública em geral, como os requisitos para investidura e acumulação de cargos. São exemplos os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, como Correios, Caixa Econômica, Banco do Brasil, Petrobras etc.
- ✓ **Temporários**: são os agentes contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da CF; *não têm cargo público nem emprego público*; exercem uma **função pública** remunerada e temporária; mantêm vínculo **contratual** com a Administração Pública, mas não de natureza trabalhista ou celetista; na verdade, trata-se de um **contrato especial de direito público**, disciplinado em lei de cada unidade da federação. São exemplos os recenseadores contratados pelo IBGE para auxiliar na realização dos censos, o pessoal contratado para auxiliar em situações de calamidade pública, os professores substitutos, dentre outros

Agentes honoríficos

São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados **serviços relevantes** ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas **sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário** e, normalmente, **sem remuneração**.

Exemplos de agentes honoríficos são os jurados, os mesários eleitorais, os membros dos Conselhos Tutelares dentre outros.

Ressalte-se que os agentes honoríficos não são servidores ou empregados públicos, mas, momentaneamente, exercem uma função pública. Por isso, enquanto desempenham essa função, devem se sujeitar à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo. Ademais, para **fins penais**, são equiparados a "funcionários públicos" quanto aos crimes relacionados com o exercício da função.

Agentes delegados

São **particulares** que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob sua permanente fiscalização. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos, e sim pelos usuários do serviço.

Nessa categoria encontram-se os funcionários das concessionárias e permissionárias de obras e serviços públicos, os leiloeiros, os que exercem serviços notariais e de registro, os tradutores e intérpretes públicos e demais pessoas que colaboram com o Poder Público (descentralização por colaboração).

Esses agentes, sempre que lesarem interesses alheios no exercício da atividade delegada, sujeitam-se à **responsabilidade civil objetiva**[3] (CF, art. 37, §6º) e ao **mandado de segurança** (CF, art. 5º, LXIX). Ademais, também se enquadram como "funcionários públicos" para **fins penais**.

Agentes credenciados

São os que recebem a incumbência da Administração para representa-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante **remuneração** do Poder Público credenciante. Como exemplo, pode-se citar determinada pessoa de renome que tenha sido designada para representar o Brasil em um evento internacional (ex: Pelé e Ronaldo na organização da Copa do Mundo).

Questões para fixar

1) Os particulares, ao colaborarem com o poder público, ainda que em caráter episódico, como os jurados do tribunal do júri e os mesários durante as eleições, são considerados agentes públicos.

Comentário:

O quesito está correto. Os cidadãos convocados para exercer a função pública de jurados do tribunal do júri ou de mesários durante as eleições se enquadram na categoria de agentes honoríficos. Ressalte-se que os **agentes honoríficos**, em regra, não são remunerados em espécie, mas podem receber compensações, a exemplo de folgas no trabalho.

Gabarito: Certo

---

2) Com a promulgação da CF, foram extintos os denominados cargos vitalícios, tendo sido resguardado, entretanto, o direito adquirido daqueles que ocupavam esse tipo de cargo à época da promulgação da CF.

Comentário:

O quesito está errado. Conforme a Constituição Federal, são **agentes vitalícios: magistrados** (CF, art. 95, I); **membros do Ministério Público** (CF, art. 128, §5º, "a") e **membros dos Tribunais de Contas** (CF, art. 73, §3º).

O agente público vitalício somente pode perder o cargo em uma única situação: em decorrência de **sentença judicial transitada em julgado**. Ou seja, a utilização do termo vitalício não indica que o titular ocupe o cargo pelo resto da vida, mesmo porque a todos os cargos vitalícios se aplica a aposentadoria compulsória aos 75 anos (CF, art. 40, §1º, II). Afirmar que se trata de cargo vitalício significa apenas que as situações que podem levar à perda do cargo são mais restritas do que aquelas aplicáveis aos demais servidores.

Gabarito: Errado

---

3) Os chamados cargos vitalícios, previstos pela Constituição anterior à ora vigente, não mais subsistem. Atualmente, apenas existem os chamados cargos efetivos e cargos em comissão, também denominados na prática de cargo de confiança.

Comentário: A Constituição vigente ainda prevê a existência de **cargos vitalícios**. São eles: magistrados (CF, art. 95, I); membros do Ministério Público (CF, art. 128, §5º, "a") e membros dos Tribunais de Contas (CF, art. 73, §3º).

---

[3] Os notários constituem **exceção** a essa regra, pois, segundo o art. 22 da Lei 13.286/2016, se sujeitam à responsabilidade civil **subjetiva**.

Ressalte-se que o rol de cargos vitalícios previstos na CF é **exaustivo**, vale dizer, não se admite que a Constituição dos Estados estenda a vitaliciedade a outras carreiras, como delegados e defensores públicos**.**

Gabarito: Errado

4) Os ministros de Estado são considerados agentes políticos, dado que integram os mais altos escalões do poder público.

Comentários: Os ministros de Estado, assim como os Secretários estaduais e municipais, os chefes do Executivo e os membros do Legislativo são considerados **agentes políticos**, pois integram os primeiros escalões do Poder Público, se incumbindo da elaboração de normas legais e de diretrizes de atuação governamental, assim como as funções de direção, orientação e supervisão geral da Administração Pública.

Gabarito: Certo

5) Considere que determinado cidadão tenha sido convocado como mesário em um pleito eleitoral. Nessa situação hipotética, no exercício de suas atribuições, ele deve ser considerado agente político e, para fins penais, funcionário público.

Comentário: Os mesários das eleições são considerados **agentes honoríficos**, e não agentes políticos, daí o erro. Todavia, é certo que os agentes honoríficos são considerados "funcionários públicos[4]" para fins penais, no que tange aos crimes relacionados ao exercício da função.

Gabarito: Errado

6) Considera-se agente público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente, cargo, emprego ou função pública, sempre mediante remuneração pelo serviço prestado.

Comentário:

Existem agentes públicos que *não* recebem remuneração pelo serviço prestado, a exemplo dos agentes honoríficos (mesários e membros do júri).

Gabarito: Errado

Agentes de fato

Afora as categorias anteriormente apresentadas, a doutrina costuma dar destaque aos **agentes de fato**, isto é, aqueles que se investem da função pública de forma **emergencial** ou **irregular**. A nomenclatura *"agentes de fato"* é empregada justamente para distingui-los dos *"agentes de direito"*[5].

Os agentes de fato podem ser classificados em **necessários** e **putativos**. Os **necessários** exercem a função em razão de **situações excepcionais**, como, por exemplo, alguém que preste auxílio durante calamidades públicas, atuando como se fosse um "bombeiro militar". Já os **putativos** são os que têm **aparência** de agente público, sem o ser de direito. É o caso de um servidor sem curso superior que pratica inúmeros atos de administração em cargo que possui como requisito para investidura o curso superior.

[4] A expressão "funcionários públicos" é usada no Código de Processo Penal com o mesmo sentido de "agentes públicos".

[5] Carvalho Filho (2014, p. 597).

Em regra, os atos produzidos pelos agentes de fato são **válidos**, pois, apesar de a sua investidura ter sido irregular, tudo levaria a crer que seriam agentes públicos. Trata-se da chamada **teoria da aparência**, pela qual os atos dos agentes de fato devem ser convalidados, pois, aparentemente, na visão de terceiros de boa-fé, seriam agentes públicos de direito.

Cumpre registrar que, embora a investidura seja irregular, os agentes putativos trabalharam em suas funções, e, por isso, ***não*** **há que se falar de devolução da remuneração** que receberam como retribuição pecuniária; de outra forma, a Administração se beneficiaria de enriquecimento sem causa.

Esquematizando

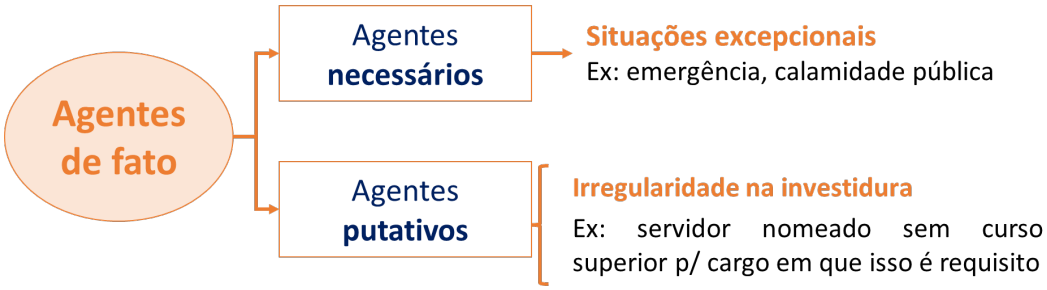

Questão para fixar

7) É possível que um indivíduo, mesmo sem ter uma investidura normal e regular, execute uma função pública em nome do Estado.

Comentário:

Em homenagem ao **princípio da proteção à confiança**, é possível que um indivíduo, mesmo sem ter uma investidura normal e regular, execute uma função pública em nome do Estado. A doutrina classifica essas pessoas como **agentes de fato**, pois praticam atos administrativos sem serem agentes de direito. Como exemplo, pode-se citar o agente investido de forma irregular que recebe tributos pagos por contribuintes. Ora, os contribuintes são terceiros de boa-fé e fizeram os pagamentos a alguém que tinha efetivamente a aparência de servidor legitimamente investido. Sendo assim, as quitações são consideradas válidas, devendo a Administração convalidar os atos praticados pelo agente de fato.

Gabarito: Certo

Cargo, Emprego e Função

Leitura obrigatória:

CF, art. 37 a 41

As principais disposições constitucionais relativas aos agentes públicos estão nos artigos **37 a 41** da **Constituição Federal**. Em seguida, vamos estudar esses dispositivos.

No âmbito da Administração Pública, os agentes públicos *ocupam* **cargos** ou **empregos** ou *exercem* **função**.

Cargo público é o lugar ou posição jurídica a ser ocupado pelo agente na estrutura da Administração[6]. Quando um indivíduo é aprovado no concurso do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por exemplo, ele passa a ocupar um dos respectivos cargos do órgão, como o cargo de Auditor de Controle Externo ou o de Técnico de Administração.

A todo cargo são atribuídas uma série de **responsabilidades** ou **funções públicas**. Porém, veremos que nem toda função corresponde a um cargo (ex: funções exercidas por servidores temporários).

Os cargos públicos são ocupados por servidores públicos dos órgãos e entidades de direito público, isto é, administração direta, autarquias e fundações públicas.

A existência do cargo público remete à adoção de **regime jurídico estatutário**, vale dizer, a relação jurídica entre o agente e o Estado é definida **diretamente por uma lei**, de que seriam exemplos os servidores públicos federais regidos pela Lei 8.112/1990, os servidores públicos do DF regidos pela LC 840/2011, os magistrados regidos pela LC 35/1979 e os membros do Ministério Público regidos pela LC 75/1993. Nessas situações, o lugar a ser ocupado pelo agente na Administração é um **cargo público**.

Os empregos públicos são ocupados por empregados públicos da Administração direta e indireta; são mais comuns nas entidades administrativas de direito privado, isto é, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

O cargo público pode ser de provimento **efetivo**, mediante concurso público, ou **em comissão**, de livre nomeação e exoneração. Ressalte-se que mesmo os cargos em comissão são *estatutários*, muito embora seu regime de previdência seja o regime geral aplicável aos empregados celetistas.

O **emprego público**, por sua vez, também designa um lugar a ser ocupado pelo agente público na estrutura da Administração. Diferencia-se do cargo público em razão do regime jurídico aplicável: o ocupante de emprego público tem um **vínculo contratual**, sob a **regência da CLT**, enquanto o ocupante do cargo público, como visto, tem um vínculo estatutário, disciplinado diretamente por uma lei específica.

[6] Lucas Furtado (2014, p. 715).

A rigor, o regime jurídico dos empregados públicos é **híbrido**. De fato, não obstante observem a legislação trabalhista prevista na CLT, os empregados públicos devem se submeter a algumas normas de direito público, a exemplo do **concurso público** e da necessidade de que haja a devida **motivação** para sua demissão[7].

Já a **função pública** constitui o conjunto de atribuições às quais *não* necessariamente corresponde um cargo ou emprego. Trata-se, portanto, de um **conceito residual**. Na Constituição Federal, abrange apenas duas situações:

i. as funções exercidas por **servidores temporários**, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX);

ii. as funções de natureza **permanente**, correspondentes a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie cargo respectivo; em geral, são **funções de confiança**, de livre provimento e exoneração (art. 37, V).

Nas hipóteses de *contratação temporária*, o agente público exerce atribuições públicas como mero **prestador de serviço**, mas **sem ocupar** um local (cargo ou emprego) na estrutura da Administração Pública. Veja-se, por exemplo, que o professor de uma universidade pública contratado em regime temporário (professor substituto) desempenha as mesmas atribuições do professor ocupante de cargo público, mas, diferentemente deste, não ocupa um lugar na estrutura administrativa da entidade.

Por sua vez, as *funções de confiança* devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de **cargo efetivo**. O servidor **designado** para exercer atividade de chefia, direção ou assessoramento deixa de exercer as atribuições do seu cargo e passa a exercer as atribuições relativas à função de confiança.

Em regra, a criação dos cargos, empregos e funções **depende de lei**.

No caso dos **cargos**, a lei deve apontar os elementos necessários à sua identificação, lhes conferindo denominação própria, definindo suas atribuições e fixando o padrão de vencimento ou remuneração.

Quanto às **funções**, essa exigência de lei para criação refere-se tão-somente às **funções de confiança**, não se aplicando para as funções temporárias.

Aliás, conforme salienta Maria Sylvia Di Pietro, há uma série de normas constitucionais que, ao fazerem referência a cargo, emprego ou função, estão se referindo apenas às **funções de confiança** e não às funções temporárias. Além da exigência de lei para criação, também é o caso, por exemplo, do art. 38, que prevê o afastamento do cargo, emprego ou **função** para o exercício de mandato.

Esquematizando

[7] Ressalte-se, porém, que os **empregados públicos** *não* possuem estabilidade, direito reservado aos **servidores estatutários**. Eles podem, inclusive, ser demitidos **sem justa causa**, desde que haja a devida motivação e lhes seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

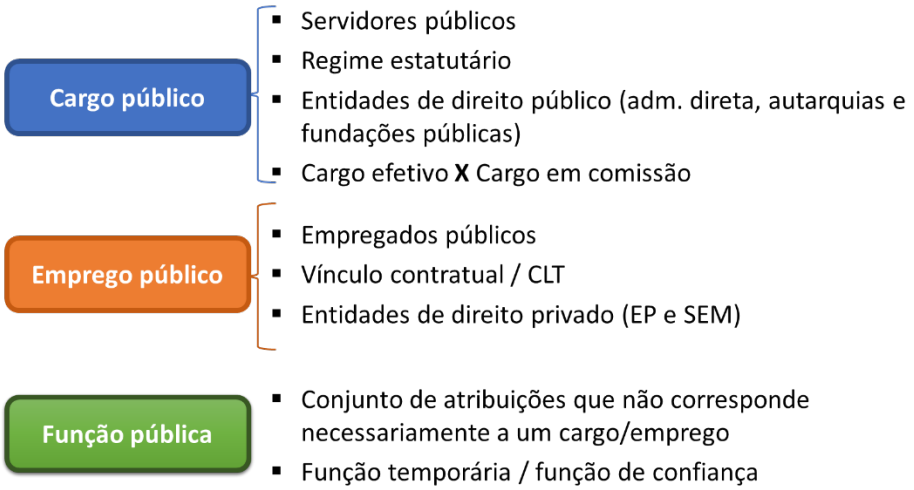

Questões para fixar

8) Servidor público estatutário é aquele submetido a um diploma legal específico e que ocupa cargo público da administração direta e indireta, como autarquias, fundações e empresas públicas.

Comentário: O servidor público estatutário é aquele submetido a um diploma legal específico e que **ocupa cargo público** da administração **direta** e **indireta**; na indireta, os servidores estatutários encontram-se, especificamente, nas entidades de **direito público** (autarquias e fundações públicas), e não nas de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado), as quais são constituídas por **empregados públicos celetistas**.

Gabarito: Errado

---

9) Nas empresas públicas e sociedades de economia mista, não existem cargos públicos, mas somente empregos públicos.

Comentários: O quesito está correto. Os **cargos públicos**, de provimento efetivo ou em comissão, ocupados por **servidores públicos estatutários**, estão presentes nos órgãos e entidades de **direito público** (administração direta, autarquias e fundações públicas). Já os **empregos públicos**, ocupados por **empregados públicos celetistas**, estão presentes nas entidades administrativas de **direito privado** (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado).

Por oportuno, saliente-se que os **dirigentes** das **empresas estatais** (diretores e membros do conselho de administração) ***não*** são empregados públicos celetistas. Eles constituem uma categoria à parte, regidos por leis específicas, como o Código Civil e a Lei 6.404/1976 (Lei das S/A).

Gabarito: Certo

---

10) A criação de cargos públicos é competência do Congresso Nacional, que a exara por meio de lei. No entanto, a iniciativa desse tipo de lei é privativa do presidente da República.

Comentário:

É certo que, em regra, a **criação** e a **extinção** de cargos públicos deve ser feita por lei. Porém, a iniciativa privativa do Presidente da República refere-se apenas aos cargos do **Poder Executivo federal** (CF, art. 61, §1º, II, "a"). No

Poder Judiciário, a criação e a extinção de cargos depende de lei de iniciativa privativa do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça (CF, art. 96, II, "b"). Já no **Poder Legislativo federal**, a criação ou extinção de cargos não é feita mediante lei, e sim por **resolução** da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (CF, art. 51, IV e art. 52, XIII).

Gabarito: Errado

11) Os litígios que envolvam os servidores públicos estatutários e celetistas devem ser dirimidos na Justiça do Trabalho, especializada em dirimir conflitos entre trabalhadores e empregadores.

Comentário:

A **Justiça do Trabalho** é competente para dirimir conflitos apenas entre a Administração e os **empregados celetistas**. Já os litígios envolvendo **servidores estatutários** são resolvidos na **Justiça Comum** (federal e estadual, conforme o caso). Por oportuno, ressalte-se que as lides envolvendo **agentes públicos temporários** também são da competência da **Justiça Comum**.

Gabarito: Errado

12) O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, mas não exime a entidade beneficiária desse serviço da obrigação de natureza previdenciária.

Comentário:

O **serviço voluntário** (que não se confunde com o serviço temporário) prestado por pessoa física a entidade pública ou privada é disciplinado pela Lei 9.608/1998. Vejamos o que diz o art. 1º da lei:

> *Art. 1º Considera-se **serviço voluntário**, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que **tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social**, inclusive mutualidade.*
>
> *Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.***

Gabarito: Errado

Acesso a cargos, empregos e funções públicas

O inciso I do art. 37 da CF informa que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a **brasileiros** e **estrangeiros**:

> *I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos **brasileiros** que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos **estrangeiros**, na forma da lei;*

No caso dos **brasileiros** – *natos* ou *naturalizados* – basta o atendimento aos requisitos da lei para que possam acessar os cargos, empregos e funções públicas.

Fique atento!!

Existem cargos que são **privativos de brasileiro nato** (CF, art. 12, §3º), vale dizer, são cargos que não podem ser ocupados por brasileiro naturalizado, muito menos por estrangeiro.

São eles: Presidente e Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal.

Já o acesso dos **estrangeiros** aos quadros públicos deve ocorrer *"na forma da lei"*, ou seja, trata-se de norma constitucional de **eficácia limitada** (norma não autoaplicável), dependendo da edição de lei regulamentadora para produzir efeitos[8]. Portanto, antes do advento da referida lei, os estrangeiros ficam impossibilitados de ocupar cargos, empregos e funções públicas. Ressalte-se que a norma regulamentadora de que trata o art. 37, I da CF *não é da competência privativa da União*, vale dizer, cada Estado-membro deve editar sua própria lei sobre o tema[9].

Por meio do inciso I do art. 37, a Constituição da República garante o direito de **amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas**.

Não obstante, ao condicionar o acesso à satisfação dos *"requisitos estabelecidos em lei"*, a Carta Magna **permite que se imponham certas restrições a esse acesso**, como requisitos de idade, altura e sexo, de acordo com a natureza do cargo (art. 39, § 3º).

A restrição eventualmente imposta ao acesso a determinado cargo público deve sempre guardar correspondência com a real necessidade para o exercício da função. Em outras palavras, a lei, ao estabelecer os requisitos para acesso aos cargos, empregos e funções públicas deve observar os princípios da **isonomia**, **razoabilidade** e **impessoalidade**. Para tanto, não pode instituir exigências *desarrazoadas* ou *discriminatórias*, que não guardem consonância com a atividade a ser exercida pelo agente.

Importante ressaltar que qualquer exigência de natureza discriminatória a restringir o acesso ao serviço público, como limites de idade, altura, sexo e exigências de experiência profissional, deve ser estabelecida **mediante lei**, e **não apenas no edital do concurso**. Isso porque o edital do concurso público não é instrumento idôneo para impor condições para a participação no certame; para que uma imposição dessa natureza seja legítima, é **imprescindível a previsão em lei**. Mais que isso, é necessário que a própria lei observe os princípios da isonomia, razoabilidade e impessoalidade no que tange à compatibilidade da exigência com as atribuições do cargo[10].

[8] RE 544.655/MG

[9] AI 590.663/RR

[10] Ver Súmula STF 14 e Súmula STF 686

Em regra, quando a lei impõe determinada condição para o exercício de cargo público, a exemplo da demonstração de experiência profissional prévia ou de escolaridade mínima, a verificação da situação do candidato deve ocorrer no **ato da posse**, e não no ato de inscrição no concurso ou em qualquer de suas etapas.

Por exemplo, um candidato pode se inscrever e prestar concurso que exija nível superior de escolaridade ainda que não tenha terminado seu curso na universidade. O que importa para o cumprimento do requisito legal é a existência da habilitação plena no **ato da posse**, ocasião em que o candidato deverá demonstrar que concluiu o curso superior para ter condições de assumir a vaga.

Exceção a essa regra refere-se à verificação dos requisitos para ingresso nos cargos de **juiz** e de **membro do Ministério Público**, tanto federais quanto estaduais. A Constituição exige para o preenchimento desses cargos que o candidato seja bacharel em direito e que comprove, no mínimo, **três anos de atividade jurídica** (CF, art. 93, I e art. 129, §3º). Ao contrário do entendimento aplicável aos demais cargos públicos (de verificação no ato da posse), o Supremo Tribunal Federal definiu que os **três anos de atividade jurídica** pressupõem a *conclusão do curso de bacharelado em Direito* (ou seja, não contam eventuais trabalhos na área jurídica executados **antes** do término do curso, como estagiário ou como servidor público que desenvolva atividades na área, por exemplo) e que a comprovação desse requisito deve ocorrer na **data da inscrição no concurso** e não em momento posterior[11].

Outra exceção presente na jurisprudência do Supremo é quanto à comprovação do **limite máximo de idade** para provimento no cargo. Essa exigência geralmente é feita nos concursos para carreiras militares e policiais. O Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no **momento da inscrição no certame**, e não em momento posterior, tendo em vista a impossibilidade de dimensionar o período que será transcorrido entre a abertura das inscrições do concurso público e sua efetiva homologação[12]. Assim, segundo o Supremo, num concurso que exija idade inferior a 30 anos, por exemplo, é possível dar posse a candidato com 31 anos, desde que ele tivesse 30 por ocasião da inscrição no certame.

Momento para comprovar requisitos em concursos públicos:

Regra: no ato da **posse**.

Exceções: no ato da **inscrição no concurso**, nos seguintes casos:

- Três anos de atividade jurídica para os cargos de **juiz, membro do MP**.
- Limite máximo de idade (comum nas carreiras policiais e militares).

Concurso público

Para ocupar cargos e empregos públicos efetivos é obrigatória a **aprovação prévia em concurso público**:

> *II - a investidura em **cargo** ou **emprego público** depende de **aprovação prévia em concurso público** de **provas** ou de **provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

[11] MS 26.681/DF

[12] ARE 685.870-AgR

O concurso público é o mecanismo utilizado para se concretizar o **princípio da isonomia** no acesso ao serviço público. Por essa razão, ele deve ser acessível ao público em geral, deve ser amplamente divulgado e os critérios de escolha devem ser claros, objetivos e previamente definidos. Nesse sentido, a Lei 8.112/1990 dispõe que "o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no **Diário Oficial da União** e em **jornal diário de grande circulação**".

A exigência de concurso público aplica-se à nomeação para **cargos** ou **empregos** públicos (*funções não!*) de **provimento efetivo**, abrangendo tanto os cargos das entidades de **direito público** como os empregos públicos das entidades administrativas de **direito privado**, integrantes da administração indireta[13].

De outro lado, a aprovação em concurso público *não* é exigida para:

➢ **PRINCIPAIS EXCEÇÕES À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO:**

- Nomeação para **cargos em comissão**, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração com base em critérios subjetivos da autoridade competente (CF, art. 37, II).
- **Contratação de pessoal por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX).
- Contratação **de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias**, os quais devem ser admitidos por meio de "processo seletivo simplificado", que não se confunde com concurso público (CF, art. 198, §4º).
- **Cargos eletivos** (prefeitos, governadores, deputados etc);
- **Ex-combatentes** (art. 53, I do ADCT).

Nos termos do art. 37, inciso II, o concurso público deve ser sempre de "**provas**" ou de "**provas e títulos**". Portanto, não se admite concurso público em que não se realize **provas**, vale dizer, que sejam baseados apenas na análise de títulos ou currículos. Ou o concurso é *só de provas* ou é de *provas e títulos*.

Para ser considerado de "provas e títulos", os títulos devem servir como critério de **classificação**, e não apenas como requisito de habilitação. Por exemplo, é de "provas e títulos" um concurso que apresente fase específica de atribuição de pontos a cada título de mestrado, doutorado ou de proficiência em língua estrangeira apresentado pelo candidato, e essa fase influencia na classificação do certame; por outro lado, um concurso que apenas exige formação específica em determinada área como requisito para a posse, e não contém fase de atribuição de pontos para títulos adicionais, é um concurso de provas, apenas.

Fique atento!!

A própria Constituição Federal lista alguns cargos cujo ingresso depende, necessariamente, de aprovação prévia em **concurso público de provas e títulos.**

São eles: **membros da magistratura** (art. 93, I); **membros do Ministério Público** (art. 129, §3º)**; integrantes da Advocacia Pública** (art. 131, §2º e art. 132)**; integrantes das Defensorias Públicas** (art. 134, §1º); **profissionais da educação escolar das redes públicas** (art. 206, V).

[13] Os **conselhos de fiscalização profissional**, posto que autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, **submetem-se às regras encartadas no art. 37, II, da CB/1988, quando da contratação de servidores** (RE 539.224, julgamento em 22-5-2012) No mesmo sentido: MS 26.424, julgamento em 19-2-2013. Ou seja, os **conselhos profissionais devem realizar concurso público**.

A exigência de títulos como critério de classificação dos candidatos deve guardar relação com as atribuições do cargo ou emprego. Um exemplo exagerado e contrário a essa regra seria um concurso para perito contábil atribuir pontos para títulos na área de engenharia e não para certificações na área de contabilidade.

Conforme o entendimento do STF[14], a pontuação atribuída aos títulos deve observar os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, a fim de evitar a supervalorização dessa etapa. Com efeito, a valoração dos títulos em concurso público é subsidiária à avaliação intelectual em prova, vale dizer, os títulos não podem se tornar o verdadeiro critério de seleção dos candidatos, sob pena de ofensa ao **princípio da isonomia** (caso contrário, haveria margem para se exigir determinados títulos a fim de beneficiar determinado grupo de candidatos sabidamente possuidores desses títulos).

Logicamente, a aprovação em concurso público deve observar o **prazo de validade** e a **ordem de classificação** do certame.

Quanto ao **prazo de validade**, o inciso III do art. 37 da CF estabelece o seguinte:

> *III - o prazo de validade do concurso público será de **até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período**;*

O prazo de validade de um concurso corresponde ao período que a Administração tem para nomear ou contratar os aprovados para o cargo ou emprego público a que o certame se destinava[15]. É contado a partir da **homologação** do concurso pela autoridade competente.

O prazo de validade de um concurso público é definido de forma **discricionária** pela Administração, podendo ser de ***até dois anos*** (pode ser menos, mas no máximo dois). Geralmente, o prazo de validade consta de forma expressa do respectivo edital; caso o edital seja omisso, considera-se que esse prazo é de dois anos.

Igualmente, a decisão de **prorrogar ou não** o prazo inicial de validade constitui **ato discricionário** da Administração. Não obstante, se houver prorrogação, o prazo desta deve ser obrigatoriamente **idêntico** ao prazo inicial estipulado no edital, nem mais nem menos (*"por igual período"*). Ademais, a prorrogação só deve ocorrer **uma vez**.

Em relação à necessidade de observância da **ordem de classificação** no certame quando da nomeação dos aprovados, frequentemente aponta-se como fundamento dessa obrigatoriedade o art. 37, IV da CF:

> *IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com **prioridade** sobre **novos concursados** para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

Porém, conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, tal dispositivo deve ser lido assim: "durante o prazo de validade de um determinado concurso, aqueles nele aprovados devem ser convocados para assumir o respectivo cargo ou emprego **antes** que se convoque qualquer candidato aprovado em um **novo concurso** realizado

[14] ADI 3.522/RS

[15] Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2014, p. 287).

para o mesmo cargo ou emprego. Frise-se que essa regra só se aplica enquanto o primeiro concurso estiver dentro do seu prazo de validade".

Como se vê, o art. 37, IV da CF não trata propriamente da ordem de classificação num mesmo certame, e sim da prioridade de convocação na hipótese de **novo concurso** ser realizado durante a vigência do prazo de validade de outro certame para o mesmo cargo ou emprego.

Na verdade, a obrigatoriedade de observância da ordem de classificação na nomeação dos candidatos aprovados é **decorrência lógica** do próprio instituto do concurso público e dos princípios da **impessoalidade** e da **moralidade**. Ademais, a **Súmula 15 do STF**[16] contém orientação no sentido de que o candidato possui **direito subjetivo** à nomeação caso a Administração nomeie antes dele outro candidato em pior colocação que a sua. Como se percebe, com essa jurisprudência, a Suprema Corte aponta a necessidade de se observar a **ordem de classificação** no concurso por ocasião da nomeação dos candidatos[17] (a Administração não pode, por exemplo, nomear o 7º colocado sem antes haver nomeado o 6º).

Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o **candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas indicado no edital tem direito subjetivo de ser nomeado**, observado o prazo de validade do concurso[18].

Mais que isso, a Corte Suprema reconhece que assiste o mesmo direito ao candidato que tenha sido aprovado **fora** das vagas previstas no edital, mas que, em razão da **desistência** de candidatos classificados em colocação superior, passe a estar colocado **dentro** do número de vagas[19].

Portanto, ao ver do STF, é dever da Administração nomear, *dentro do prazo de validade do concurso*, **todos** os candidatos aprovados que estejam *dentro do número de vagas previsto no Edital* (originalmente ou em razão da desistência de outros candidatos). A Administração poderá até escolher o momento no qual realizará a nomeação (se de uma vez só ou em várias etapas), mas **não poderá dispor sobre a própria nomeação**, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um **direito** do concursando aprovado e, dessa forma, um **dever** imposto ao Poder Público. Assim, por exemplo, se o edital prevê 30 vagas, no **mínimo** 30 candidatos devem ser nomeados dentro do prazo de validade do concurso. Até é possível à Administração convocar ***mais*** candidatos aprovados, além das 30 vagas originalmente previstas no edital; jamais, contudo, poderá chamar um menor número.

Ainda sobre o tema, o STF fixou a tese[20] de que o **surgimento de novas vagas** ou a **abertura de novo concurso para o mesmo cargo**, *durante o prazo de validade do certame anterior*, ***não*** gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ***ressalvadas*** as hipóteses de **preterição arbitrária** e **imotivada** por parte da Administração, caracterizada por **comportamento tácito** ou **expresso** do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

---

[16] **Sumula 15 do STF**: *Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.*

[17] Essa regra, contudo, *não* é aplicável quando o candidato pior colocado é nomeado em virtude de **decisão judicial**, ocasião em que não surge direito subjetivo para os candidatos mais bem classificados que tenhas sido preteridos (AI 698.618/SP)

[18] RE 598.099/MS

[19] ARE 675.202/PB.

[20] RE 837.311

Assim, o **direito subjetivo** à nomeação do candidato aprovado em concurso público, exsurge nas seguintes hipóteses:

1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto no edital;

2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Note que não há direito automático à nomeação para o candidato aprovado fora das vagas do edital com o simples surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso. É necessário, de acordo com a tese de repercussão geral, que ocorra simultaneamente a **preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração**. Tal situação ficaria caracterizada, por exemplo, se a Administração convocasse, durante o prazo de validade do primeiro, os candidatos aprovados no certame seguinte.

A jurisprudência dos tribunais superiores também assinala que a contratação de pessoal a **título precário** (por exemplo, comissionados, temporários ou terceirizados) para o exercício de atribuições próprias de cargo efetivo, quando existem candidatos **aprovados e não nomeados** em concurso público para esse mesmo cargo **ainda dentro do prazo de validade**, configura **preterição** na ordem de nomeação e faz surgir para os referidos candidatos o **direito subjetivo** à nomeação[21].

A Constituição Federal prevê que, nos concursos públicos, um percentual de vagas deve ser reservado para candidatos **portadores de deficiência**:

> *VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as **pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;*

Ressalte-se que a referida norma constitucional *não* dispensa as pessoas portadoras de deficiência da realização de concurso público, mas apenas determina que a Administração reserve um percentual de vagas a essas pessoas, conforme definido em lei.

Ademais, exceto quanto ao número de vagas reservadas, a pessoa com deficiência participará do certame em **igualdade de condições** com os demais candidatos no que concerne ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação, e à nota mínima exigida.

Importante observar que as atribuições do cargo ou emprego devem ser **compatíveis** com a deficiência da qual a pessoa é portadora, vale dizer, não se admite a contratação de pessoa cuja deficiência a incapacite, de **modo absoluto**, para o desempenho das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo ou emprego. Seria inadmissível, por exemplo, nomear um deficiente visual para o cargo de guarda de trânsito, pois a visão é um sentido essencial para o pleno exercício das atividades de controle de tráfego; por outro lado, seria cabível a portadores de deficiência auditiva exercitarem atividades de informática.

Por fim, a Constituição Federal (art. 37, §2º) estabelece que a não observância da exigência de concurso público ou do seu prazo de validade "*implicará a **nulidade** do ato e a **punição** da autoridade responsável, nos termos da lei*". Sendo

[21] AI 820.065/GO

assim, os atos administrativos de nomeação ou contratação para cargos ou empregos efetivos que não tenham sido precedidos de concurso público, ou que tenham ocorrido após o transcurso do prazo de validade do certame, são eivados de **ilegalidade** e, assim, poderão ser **anulados** pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, implicando o **desligamento** das pessoas ilegalmente admitidas. Saliente-se, contudo, que a **remuneração** recebida por essas pessoas em razão do serviço efetivamente prestado **não precisará ser devolvida**, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado[22].

Jurisprudência sobre concursos públicos

O assunto "concursos públicos" é bastante presente na jurisprudência dos nossos tribunais superiores. Vamos então conhecer algumas importantes posições jurisprudenciais sobre o tema. Lembrando que as ementas de todos os julgados comentados a seguir estão reproduzidas no final da aula, para facilitar a consulta.

De início, cumpre destacar a **Súmula 684 do STF**, pela qual "é inconstitucional o **veto não motivado** à participação de candidato a concurso público". Com efeito, o concurso público deve, por princípio, ser aberto a todos os interessados. Portanto, o ato administrativo que impeça a participação do candidato em concurso público, como todo ato que implique restrição de direitos, deve ser devidamente **motivado**, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentaram a decisão.

No caso de ajuizamento de **mandado de segurança** por candidato não nomeado, mas que possua direito subjetivo a tanto (por exemplo, por ter sido aprovado e classificado dentro do número de vagas previsto no edital), a jurisprudência do STF indica que o **prazo de decadência de 120 dias** para a impetração dessa ação começa a fluir **a partir do término do prazo de validade do concurso**[23].

Para o STF, o edital é a "**lei do concurso**" e, nessa condição, é de observância obrigatória para todas as partes envolvidas. Dessa forma, a Suprema Corte orienta, que **após a publicação do edital**, só se admite a alteração das regras do concurso se houver **modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira**, desde que o concurso público ainda não esteja concluído e homologado[24]. Veja que a modificação que permite a alteração do edital deve ocorrer na "*legislação que disciplina a respectiva carreira*" (e não nas normas a serem cobradas na prova), uma vez que é essa a legislação que estabelece as regras gerais para os concursos da carreira, como número de etapas, provas a serem aplicadas, requisitos de classificação, etc.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ***não*** **é possível prorrogar o prazo de validade do concurso depois que ele já expirou**[25]. Ou seja, o ato de prorrogação deve ser editado enquanto o prazo inicial de validade ainda não tiver acabado.

O art. 37, II da Constituição impõe à Administração o dever de realizar um concurso específico para cada cargo ou emprego efetivo. Em consequência, ***não*** **é permitido o reenquadramento de servidor que atua com desvio de função**, vale dizer, a Administração não pode realocar determinado servidor admitido para o cargo X para que exerça atribuições do cargo Y. Nesse sentido é a **Súmula 685 do STF**: "*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao*

[22] Da mesma forma, o **empregado público** admitido ilegalmente sem concurso, desde que tenha recebido salário, tem direito ao **depósito do FGTS** mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação (RE 596.478/RR).

[23] RMS 24.551/DF

[24] MS 27.160/DF

[25] RE 352.258/BA

servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Porém, de acordo com a jurisprudência do STF, o servidor desviado de suas funções, embora não possa ser reenquadrado, **tem direito ao recebimento**, como indenização, da **diferença remuneratória** entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato[26].

Outra jurisprudência pacífica do Supremo é que o edital de concurso público pode estabelecer que a classificação dos candidatos seja feita **por regiões** ou **por áreas de especialização**[27]. Por exemplo, um concurso público com critério de classificação regional pode abrir 10 vagas para a região Norte, 20 para a região Sudeste e 30 para a região Centro-Oeste. Nesse caso, os candidatos que se inscreverem para as vagas da região Norte não poderão assumir as vagas de outra região, ainda que, após as provas, fiquem de fora das 10 vagas, mas tenham nota superior às dos candidatos aprovados para as demais regiões.

O STF também considera possível a previsão em edital de concurso público da chamada "**cláusula de barreira**"[28], que nada mais é que a limitação do número de candidatos aptos a participar das fases subsequentes do certame, definidos em razão da nota obtida na etapa anterior ("nota de corte"). A cláusula de barreira tem o intuito de selecionar apenas os concorrentes mais bem classificados para prosseguir no certame. É o que ocorre, por exemplo, quando, num concurso com provas objetivas e discursivas, o edital prescreve que apenas os primeiros X candidatos terão as redações corrigidas. A aplicação de cláusula de barreira para prosseguimento no certame pode incidir, inclusive, sobre candidatos concorrendo a vagas reservadas para **portadores de deficiência**.

Na visão da Suprema Corte, a delimitação de número específico de candidatos por meio de cláusula de barreira seria fator imprescindível para que determinados certames sejam realizados à luz da exigência constitucional de **eficiência** (seria inviável, por exemplo, corrigir todas as redações num concurso com centenas de milhares de candidatos inscritos).

A jurisprudência também informa que a Administração *não* pode eliminar candidato do certame público apenas com base no fato de haver **instauração** de inquérito policial ou **propositura** de ação penal contra ele. A eliminação nessas circunstâncias, **sem o necessário trânsito em julgado da condenação**, viola o princípio constitucional da presunção de inocência, o qual também deve ser observado na esfera administrativa[29].

Outro entendimento importante do Supremo Tribunal Federal é que inexiste direito constitucional à **remarcação de provas de aptidão física** em razão de **circunstâncias pessoais dos candidatos**, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, **salvo disposição expressa em sentido contrário no respectivo edital**[30]. Assim, por exemplo, se o candidato passar mal no dia da prova física, prejudicando seu rendimento, não terá direito a uma segunda chamada, a menos que o edital expressamente preveja essa possibilidade. Tal entendimento, contudo, *não* se aplica à **candidata gestante**, mesmo havendo previsão editalícia de que nenhum candidato merecerá tratamento diferenciado em razão de alterações patológicas ou fisiológicas, pois o estado de gravidez não pode ser equiparado a tais espécies de alteração, em especial quando não há no edital qualquer vedação à participação de candidatas gestantes no certame. A gestação,

[26] RE 486.184/SP

[27] RMS 23.432/DF

[28] AI 735.389/DF

[29] RMS 39.580/PE

[30] RE 630.733

portanto, constitui **motivo de força maior** que impede a realização da prova física, cuja remarcação *não* implica ofensa ao princípio da isonomia. Assim, tem a candidata gestante direito a realizar a prova de capacitação física em segunda chamada, ou seja, em data diversa da originariamente fixada no edital.

Nesse sentido, o STF ficou a seguinte tese de repercussão geral[31]: ***É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.***

Quanto à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 377** explicitando que o **portador de visão monocular** [ausência de visão em um dos olhos] tem direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes em concurso público.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem impugnado diversos editais de concurso público que, sob a justificativa de que a atividade do cargo não é compatível com nenhum tipo de deficiência, **não reservam vaga alguma** para portadores de deficiência. No entender da Suprema Corte, a eventual incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo deve ser verificada **depois de realizado o concurso**, com base em critérios objetivos e assegurando ao candidato o direito a ampla defesa e o contraditório. Em outras palavras, a Administração **não pode restringir** a participação no certame de **todos e quaisquer candidatos portadores de deficiência**[32].

Ainda sobre o tema, a jurisprudência do STF explicita que, para o candidato ter direito às vagas reservadas, a **deficiência não necessariamente precisa causar embaraço ao seu desempenho das funções do cargo**. Por exemplo, uma deficiência de locomoção (ex: perna amputada) certamente não dificulta o desempenho de atividades de informática, mas é considerada deficiência para fins do direito de concorrer às vagas reservadas constitucionalmente a esse cargo. Assim, a Administração não pode privar determinado candidato de concorrer às vagas de deficiente sob o argumento de que sua deficiência não prejudica o pleno exercício das atividades do cargo ou emprego objeto do certame. Por outro lado, o que se exige é que a pessoa efetivamente comprove ser portadora de alguma deficiência, e que essa deficiência não se revele **absolutamente incompatível** com as atribuições funcionais inerentes ao cargo ou ao emprego público[33].

Outro entendimento do STF é que os editais de concurso público ***não*** podem estabelecer restrição a **pessoas com tatuagem**, ***salvo*** situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

O fato de o candidato possuir tatuagem não macula, por si só, sua honra pessoal, o profissionalismo, o respeito às Instituições e, muito menos, lhe diminui a competência.

Segundo o entendimento do STF, qualquer obstáculo a acesso a cargo público deve estar relacionado unicamente ao exercício das funções como, por exemplo, idade ou altura que impossibilitem o exercício de funções específicas. A criação de barreiras arbitrárias para impedir o acesso de candidatos a cargos públicos fere os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

Vale ressaltar, entretanto, que é possível que a Administração Pública **impeça** o acesso do candidato se a tatuagem que ele possui tiver um **conteúdo que viole os valores previstos na Constituição Federal**. É o caso, por exemplo, de tatuagens que contenham obscenidades, ideologias terroristas, que sejam discriminatórias, que preguem a violência e a criminalidade, a discriminação de raça, credo, sexo ou origem. Isso porque tais temas são, inegavelmente,

---

[31] RE 1058333

[32] RE 606.728/DF

[33] RMS 32.732/DF

contrários às instituições democráticas. Se a Administração proibir tatuagens como essa, não será uma prática desarrazoada ou desproporcional[34].

Por fim, vale destacar que, segundo a jurisprudência do Supremo, o controle jurisdicional sobre os concursos públicos *não* pode se imiscuir na aferição dos **critérios de correção da banca examinadora**, nem na **formulação das questões** ou na **avaliação das respostas**. Diz-se que "o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora". Com efeito, a apreciação dos gabaritos finais do concurso, com as respectivas alterações e anulações, ou dos critérios de avaliação de questões subjetivas, entre outros assuntos semelhantes, configura **controle do mérito administrativo**, e *não* controle de legalidade. ***Exceção*** a essa regra ocorre nos casos em que restar configurado **erro grosseiro no gabarito** apresentado, porquanto caracterizada a **ilegalidade** do ato praticado pela Administração Pública, fato que possibilita a **anulação** judicial da questão[35].

Por outro lado, o Judiciário pode **verificar se as questões formuladas guardam consonância com o programa do certame**, dado que o edital – nele incluído o programa – é a "lei do concurso"[36]. Nesse caso, trata-se de **controle de legalidade**, e *não* de mérito administrativo, sendo possível, portanto, a **anulação judicial** de questões de concurso nas quais tenham sido cobrados assuntos não previstos no respectivo edital. Ressalte-se, contudo, que o edital não precisa explicitar nos mínimos detalhes todas as vertentes de um determinado tema que poderão ser exigidas nas questões do certame. Conforme a jurisprudência do Supremo, *"havendo previsão de um determinado tema, **cumpre ao candidato** estudar e procurar conhecer, **de forma global**, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos **atos normativos** e **casos julgados paradigmáticos** que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, **não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame**"*[37].

[34] RE 898450/SP

[35] MS 30.859/DF

[36] RE 434.708/RS

[37] MS 30.860/DF

Questões para fixar

13) Para que ocorra provimento de vagas em qualquer cargo público, é necessária a prévia aprovação em concurso público.

Comentário:

Os **cargos públicos** podem ser de **provimento efetivo** ou em **comissão**. Exige-se aprovação prévia em concurso público *apenas* para acesso aos cargos públicos de **provimento efetivo**. Já os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração. A expressão "qualquer cargo", portanto, macula o quesito.

Gabarito: Errado

---

14) A nomeação para cargo de provimento efetivo será realizada mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou, em algumas situações excepcionais, por livre escolha da autoridade competente.

Comentário:

O quesito está errado. A nomeação para cargo de provimento efetivo sempre requer a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O provimento efetuado por livre escolha da autoridade competente refere-se aos cargos em comissão.

Gabarito: Errado

---

15) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a administração pública está obrigada a nomear candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital do certame, ressalvadas situações excepcionais dotadas das características de superveniência, imprevisibilidade e necessidade.

Comentário:

A questão está correta. Conforme jurisprudência pacificada do STF, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas indicado no edital tem **direito subjetivo** de ser nomeado, observado o prazo de validade do concurso. Dentro desse prazo, a Administração pode até escolher o momento em que efetuará a nomeação e não precisa nomear todos candidatos ao mesmo tempo; porém, não pode deixar de nomear ninguém que tenha sido aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

O STF, contudo, reconhece que situações excepcionais podem afastar essa obrigatoriedade de nomeação, desde que se revistam dos seguintes requisitos:

- **Superveniência**: devem ser posterior ao edital;
- **Imprevisibilidade**: devem derivar de circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época do edital;
- **Gravidade**: devem implicar onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- **Necessidade**: não pode haver outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

Gabarito: Certo

---

16) É possível que edital de concurso público preveja a participação de concorrentes de determinado sexo em detrimento do outro.

Comentário:

O item está correto. A discriminação de gênero em concurso público deve ser vista como exceção, *mas é possível*, desde que exista **justificativa razoável e previsão em lei**. É o caso, por exemplo, dos concursos públicos para agentes penitenciários em presídios femininos, em que se mostra razoável restringir o acesso a pessoas do sexo feminino.

Gabarito: Certo

---

17) É prescindível a previsão legal do exame psicotécnico para fins de habilitação de candidato em concurso público.

Comentário:

A questão está incorreta, pois o exame psicotécnico em concurso público deve estar previsto em lei, nos termos da SV 44 do STF: "***só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".*** Ou seja, a previsão em lei é ***imprescindível*.**

Gabarito: Errado

---

18) A administração pública tem ampla liberdade para escolher o limite de idade para a inscrição em concurso público.

Comentário:

O item está errado. Eventual restrição de idade para acesso ao serviço público deve estar prevista em lei, ou seja, não é o tipo de decisão sujeita à ampla discricionariedade da Administração. Dessa forma, o edital de um concurso público não pode impor tal restrição sem que tenha amparo em alguma lei. Ademais, vale relembrar ainda a Súmula 683 do STF, pela qual "***o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".***

Gabarito: Errado

---

19) É vedado à candidata gestante inscrita em concurso público o requerimento de nova data para a realização de teste de aptidão física, pois, conforme o princípio da igualdade e da isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias.

Comentário: De fato, a jurisprudência do STF informa que não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, o que impede a remarcação de prova de aptidão física por essas razões. É o caso, por exemplo, do candidato que fica gripado e com febre no dia da prova. Contudo, para fins de aplicação desse entendimento, a gestação ***não*** é considerada uma patologia ou uma alteração fisiológica temporária, de modo que a candidata gestante pode sim requerer nova data para a realização de teste de aptidão física, daí o erro.

Gabarito: Errado

---

20) Segundo entendimento firmado pelo STJ, o candidato aprovado fora das vagas previstas originariamente no edital, mas classificado até o limite das vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso, possui direito líquido e certo à nomeação se o edital dispuser que serão providas, além das vagas oferecidas, as outras que vierem a existir durante a validade do certame.

Comentários:

O quesito está correto. Segundo a jurisprudência do STJ, a expressa previsão editalícia de que serão providas, **além das vagas previstas no edital**, outras que vierem a existir **durante o prazo de validade** do certame confere **direito líquido e certo à nomeação** ao candidato aprovado fora das vagas originalmente determinadas, mas dentro das surgidas no decurso do prazo de validade do concurso[38].

Gabarito: Certo

Cargos em comissão e funções de confiança

O art. 37, inciso V da CF trata dos cargos em comissão e das funções de confiança:

> *V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção**, **chefia** e **assessoramento**;*

Os **cargos em comissão** distinguem-se dos cargos efetivos em razão dos requisitos necessários à **investidura** do agente. No caso do cargo efetivo, como vimos, a investidura pressupõe aprovação em concurso público, ao passo que no provimento em **comissão** a escolha do servidor é feita a partir de **livre nomeação** e de **livre exoneração**. Qualquer pessoa, mesmo que não seja servidor público efetivo, pode ser nomeada para exercer um cargo em comissão.

A Constituição, contudo, exige que a lei estabeleça os **percentuais mínimos** de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira concursados, além de casos e condições em que obrigatoriamente isso deva ocorrer.

Jurisprudência

Segundo o STF, a criação de cargos em comissão constitui **exceção** à regra da exigibilidade de concurso público, devendo, assim, observar os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**. Nesse sentido, a Corte reputou desatendido o princípio da proporcionalidade num órgão em que, dos 67 funcionários, 42 seriam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e apenas 25 seriam cargos de provimento efetivo[39].

O STF *não* admite que a nomeação para cargo em comissão seja feita por **outra forma de escolha que não a indicação discricionária** promovida pela autoridade competente. Em razão desse entendimento, declarou inconstitucionais leis estaduais que

[38] Informativo STJ 511.

[39] RE 365.368/SC (Informativo STF 468)

previam a **eleição** como forma de escolha de dirigentes de escolas públicas, uma vez que se trata de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do Poder Executivo[40].

Ademais, nunca é demais lembrar que é *vedada* a prática do **nepotismo** na nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança, nos termos da **Súmula Vinculante 13 do STF**:

> *A nomeação de **cônjuge**, **companheiro** ou **parente** em linha **reta**, **colateral** ou por **afinidade**, até o **terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de **cargo em comissão** ou **de confiança** ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

A expressão "ajuste mediante designações recíprocas" na parte final da Súmula veda o chamado **nepotismo cruzado**, que ocorre quando há uma espécie de troca de favores, ou seja, um ajuste que garante nomeações recíprocas de parentes de autoridades. É o caso, por exemplo, do Prefeito que contrata um parente do presidente da Câmara e este, por sua vez, nomeia um parente do Prefeito.

Lembrando que a vedação objetiva ao nepotismo, conforme prevista na SV 13, em regra *não* alcança a nomeação para **cargos políticos** (ex: ministros, secretários municipais e estaduais), ***exceto*** se ficar demonstrado que a nomeação se deu **exclusivamente** por causa do parentesco (o nomeado não possui qualquer qualificação que justifique a sua escolha), pois ficaria caracterizada uma afronta direta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Lembrando que a vedação ao nepotismo *não* depende de lei formal para ser implementada, pois decorre diretamente dos princípios constitucionais expressos.

Da mesma forma que a nomeação, a **exoneração** de servidor ocupante de cargo em comissão também é **ato discricionário**; em consequência, *não possui caráter punitivo*, razão pela qual não precisa observar o contraditório ou a ampla defesa.

O servidor de carreira, ao ser exonerado do cargo em comissão, volta a exercer normalmente as atribuições do seu cargo efetivo; já a pessoa não concursada perde totalmente o vínculo com a Administração após a exoneração do cargo em comissão.

Convém observar que os ocupantes dos cargos em comissão são **servidores públicos**. Porém, *nem* todos os direitos dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos lhes são conferidos, tais como a **estabilidade** (CF, art. 41) e o **regime previdenciário especial**[41] (CF, art. 40).

Quanto às **funções de confiança**, primeiramente vale destacar que **somente** servidores ocupantes de **cargo efetivo** podem ser designados para exercê-las. Esses servidores efetivos podem ser do mesmo órgão ou entidade a que

[40] ADI 2.997/RJ

[41] Aplica-se aos servidores ocupantes **exclusivamente** de cargo em comissão o **Regime Geral de Previdência Social**, ao qual se sujeitam os trabalhadores da iniciativa privada e os empregados públicos.

esteja vinculada a função ou também podem ser de outros órgãos, entidades, poderes ou mesmo de outras esferas de governo, a depender do que dispõe a lei.

Perceba que o servidor não é nomeado para ocupar uma função de confiança; ele simplesmente é **designado** para exercer essa função. A situação é a seguinte: o servidor é nomeado e ocupa o cargo efetivo; desde que ocupe o cargo efetivo, ele pode ser designado para exercer a função de confiança; nesse caso, o servidor continua a ocupar o mesmo lugar (cargo) no serviço público, porém não mais exercerá as funções deste cargo, e sim as novas atribuições pertinentes à função de confiança, de chefia, direção ou assessoramento.

Importante destacar que, tanto os cargos em comissão como as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de **chefia**, **direção** e de **assessoramento**. Assim, não podem ser usados para alocar agentes em atividades rotineiras de administração, ou de atribuições de natureza técnica, operacional ou meramente administrativa, as quais não pressupõem uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Esquematizando

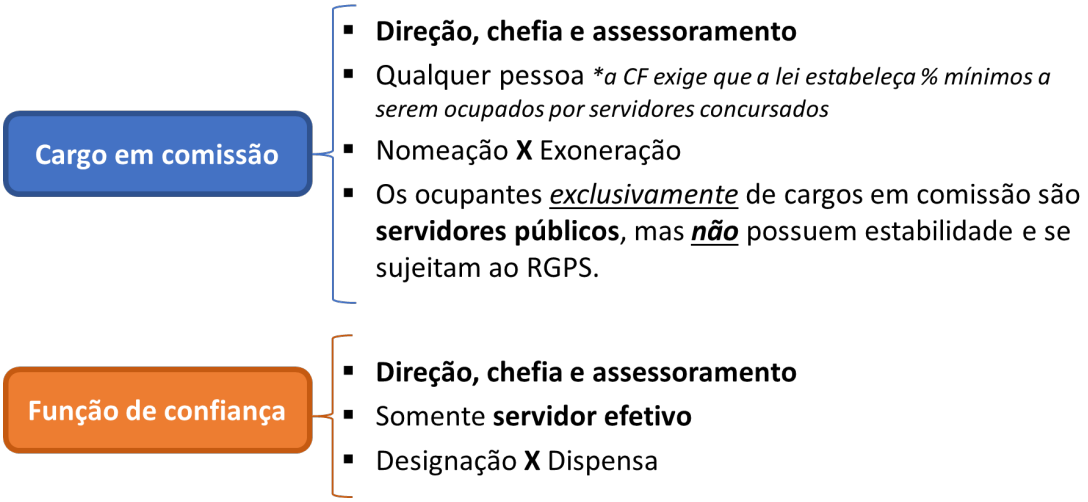

Contratação temporária

O art. 37, IX da CF dispõe sobre a contratação de agentes temporários:

> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade* ***temporária*** *de* ***excepcional interesse público****;*

Como já foi dito, a contratação de agentes públicos temporários constitui **exceção** à regra do concurso público como meio de ingresso no serviço público. Dessa forma, tal dispositivo deve ser interpretado **restritivamente.** Sobre o tema, o STF orienta que a contratação temporária deve observar, **cumulativamente**, cinco requisitos:

- Os casos excepcionais devem estar **previstos em lei**;
- O prazo de contratação deve ser **predeterminado**;
- A **necessidade** deve ser **temporária**;
- O **interesse público** deve ser **excepcional**; e
- A necessidade de contratação deve ser **indispensável**, sendo *vedada* a contratação para os **serviços ordinários permanentes do Estado**, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Por este último item, o STF veda que a Administração, por má gestão e falhas de planejamento, se utilize da contratação temporária de pessoal para o exercício de atividades permanentes, normais, usuais, regulares do órgão ou entidade contratante (ex: contratar médicos para hospital e professores para escolas). Veja, porém, que ***não*** **há uma vedação absoluta**. O que a jurisprudência do Supremo diz é que, para ser legítima, a necessidade de contratação temporária para o exercício de atividades ordinárias e permanentes do órgão ou entidade deve decorrer de **situações fáticas**, previamente descritas na lei, realmente **excepcionais** e **transitórias**, e não ocasionadas por desleixo administrativo ou por descaso da Administração Pública.

Cada ente federado deve regular em **lei própria** como se dará a contratação dos agentes públicos temporários na respectiva esfera de governo. Não é, portanto, uma norma geral que irá regular o assunto em âmbito nacional; no caso, deve haver respeito à autonomia administrativa dos entes.

As leis que venham a tratar do assunto devem descrever, de forma expressa, as situações excepcionais que justifiquem a contratação temporária. Conforme a jurisprudência do STF, "é inconstitucional lei que institua hipóteses **abrangentes** e **genéricas** de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a **contingência fática** que evidencie **situação de emergência**[42]".

Por fim, não é demais lembrar que os agentes temporários **não ocupam cargo ou emprego público, não estando sujeitos a regime estatuário nem a regime celetista**. Diz-se que os contratados por tempo determinado apenas exercem **função pública** remunerada temporária (**função autônoma**, justamente por não estar vinculada a cargo ou emprego). O contrato que firmam com a Administração é um contrato de **direito público**, e não um contrato de trabalho regido pela CLT.

Jurisprudência

[42] RE 658.026 (Informativo STF 742)

É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de **serviços meramente burocráticos**[43].

O STF entende que o art. 37, IX, da CF autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter **eventual**, **temporário** ou **excepcional** (a exemplo de servidores para realização do censo pelo IBGE), como também para o desempenho das funções de caráter **regular** e **permanente** (a exemplo de servidores das áreas de saúde e educação), desde que indispensáveis ao atendimento de **necessidade temporária** de **excepcional interesse público**[44]. Por exemplo, embora a atividade dos servidores médicos possua natureza permanente e regular, devendo tal cargo ser provido em regra mediante concurso público, podem ocorrer situações temporárias, de excepcional interesse público, que justifiquem a contratação sem concurso, com fundamento no art. 37, IX da CF, como em uma epidemia.

Questões para fixar

21) A contratação temporária de servidores sem concurso público bem como a prorrogação desse ato amparadas em legislação local são consideradas atos de improbidade administrativa.

Comentário:

O quesito está errado. Nos termos do art. 39, IX da CF, "a **lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Portanto, cada ente da federação deverá estabelecer, mediante lei, as hipóteses em que poderá haver contratação de servidores sem concurso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Por essa razão, a jurisprudência do STJ já decidiu que a nomeação de servidores por período temporário com base em lei local não se traduz, por si só, em ato de improbidade administrativa[45]

Gabarito: Errado

[43] ADI 3.430/ES

[44] Informativo STF 740

[45] AREsp 166766/SE

Direito de associação sindical dos servidores públicos

O art. 37, VI da Constituição Federal assegura ao servidor público civil o direito à livre associação sindical:

> *VI - é garantido ao servidor público civil o direito à **livre associação sindical**;*

Perceba que o dispositivo se refere ao **servidor público civil**. Isso porque, aos **militares**, a **sindicalização** e a **greve** são **vedadas**, nos termos do art. 142, §3º, IV da CF[46].

Jurisprudência

De acordo com a **Súmula 679 do STF**, a fixação de vencimentos dos **servidores públicos** (regime estatutário) *não* pode ser objeto de **convenção coletiva**.

Direito de greve dos servidores públicos

O art. 37, VII da CF concede aos servidores públicos o direito de greve:

> *VII - o **direito de greve** será exercido nos termos e nos limites definidos em **lei específica**;*

Diferentemente do dispositivo constitucional que assegura o direito à associação sindical (que é autoaplicável), a norma que trata do direito de greve dos servidores públicos possui **eficácia limitada**, ou seja, requer a edição de uma lei (ordinária) para que produza efeitos.

Contudo, a lei requerida pela Constituição até hoje não foi editada. Diante da inércia do legislador, o Supremo Tribunal Federal, em sede de mandado de injunção, determinou a **aplicação temporária**, ao setor público, no que couber, da **lei de greve vigente no setor privado** (Lei 7.783/1989), até que o Congresso Nacional edite a mencionada norma regulamentadora.

A doutrina ressalta que o art. 37, VII da CF ***não* se aplica aos empregados públicos**, mas apenas aos servidores públicos estatutários. O direito de greve dos empregados públicos é assegurado pelo art. 9º da CF, norma auto-aplicável que trata do direito de greve da iniciativa privada.

Jurisprudência

[46] *§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

*IV - **ao militar são proibidas a sindicalização e a greve**;*

1. Para o STF, o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é **vedado** aos **policiais civis** e a **todos os servidores públicos** que atuem diretamente na **área de segurança pública** (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros)[47].
2. Segundo o STF, a simples circunstância de o servidor público estar em **estágio probatório** não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas[48].
3. Para o STF, a Administração Pública deve proceder ao **desconto** dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, sendo permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, **incabível** se ficar demonstrado que a greve foi provocada por **conduta ilícita do Poder Público** (ex: não haverá desconto se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos ou se houver outras circunstâncias excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho)[49].
4. O STJ, por sua vez, entende que o **desconto em parcela única não seria razoável**, principalmente quando o servidor manifesta a intenção de pagar de forma parcelada esse débito. Na sua decisão, o STJ considerou, ainda, que tal verba teria natureza alimentar, de modo que o desconto em parcela única poderia causar um dano desarrazoado ao servidor[50].

[47] ARE 654.432/GO

[48] RE 226.966/RS

[49] RE 693.456/RJ (Info 845)

[50] RMS 49.339--SP

Questões para fixar

22) São direitos dos trabalhadores da iniciativa privada constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, exceto:

a) remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

b) repouso semanal remunerado.

c) décimo terceiro salário.

d) FGTS.

e) redução de riscos inerentes ao trabalho.

Comentário:

Além dos direitos à sindicalização e à greve, o art. 39, §3º da CF estende aos servidores ocupantes de cargo público, ou seja, aos **servidores estatutários**, uma série de outros direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais da iniciativa privada, previstos em determinados incisos do art. 7º da Carta Magna. São eles:

> *IV - salário mínimo;*
> *VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;*
> *VIII - décimo terceiro salário;*
> *IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*
> *XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;*
> *XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;*
> *XV - repouso semanal remunerado;*
> *XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;*
> *XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*
> *XVIII - licença à gestante;*
> *XIX - licença-paternidade;*
> *XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;*
> *XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*
> *XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

Como se vê, das alternativas do quesito, a Constituição apenas *não* assegura aos servidores estatutários direito ao **fundo de garantia do tempo de serviço** (FGTS), daí o gabarito.

Gabarito: alternativa "d"

---

23) O direito à livre associação sindical é aplicável ao servidor público civil, mas não abrange o servidor militar, já que existe norma constitucional expressa que veda aos militares a sindicalização e a greve.

Comentário:

O **servidor público civil** possui direito à livre associação sindical e à greve, nos termos do art. 37, VI e VII da CF. Contudo, tais direitos *não* são estendidos aos **militares**, uma vez que, nos termos do art. 142, §3º, IV da CF, os militares são proibidos de se sindicalizar e de fazer greve.

Gabarito: Certo

24) O direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Comentário:

Nos termos do art. 37, VII da CF, "*o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em* ***lei específica*****",** o que nos remete a uma **lei ordinária,** e não a uma lei complementar, daí o erro. Ressalte-se que tal lei ainda não editada, razão pela qual o STF deixou assente que, enquanto perdurar a omissão do legislador, as greves dos servidores públicos serão disciplinadas pela legislação que regulamenta a matéria na iniciativa privada.

Gabarito: Errado

Sistema remuneratório dos agentes públicos

O sistema remuneratório dos servidores e dos demais agentes públicos é disciplinado nos incisos X a XV do art. 37 da CF. Antes de estudarmos esses dispositivos, faz-se necessário apresentar alguns conceitos básicos acerca da terminologia aplicada ao tema.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meireles, o **sistema remuneratório** – ou **remuneração em sentido amplo** – da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades:

- **remuneração em sentido estrito**, a qual se divide em **vencimentos** e **salários**; e
- **subsídio**.

De acordo com o mestre, **vencimentos** (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à *soma* do vencimento (no singular) e das vantagens remuneratórias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo exercício do cargo público. Assim, o **vencimento** (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei ("vencimento básico"), e os **vencimentos** (no plural) são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor.

As **vantagens pecuniárias**, por sua vez, são parcelas acrescidas ao vencimento do servidor em razão de situações previstas em lei. Compreendem os **adicionais** (por tempo de serviço, por exemplo) e as **gratificações** (de produtividade ou pelo exercício de função de confiança, por exemplo).

O sistema remuneratório constituído por **vencimentos**, isto é, vencimento básico do cargo fixado em lei, acrescido de eventuais vantagens que podem variar de um agente para outro (adicionais e gratificações), se aplica aos **servidores públicos estatutários** em geral.

Já o **salário**, também espécie de remuneração, corresponde ao pagamento de serviços profissionais prestados em uma relação de emprego, sujeita ao regime trabalhista ou celetista, ao qual se submetem os empregados públicos.

O **subsídio**, por sua vez, conforme indica o art. 39, §4º da CF, se caracteriza por ser "fixado em **parcela única**, *vedado o acréscimo* de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Nos termos da Constituição Federal, o sistema de remuneração por **subsídio** se aplica:

a) **Obrigatoriamente**, para os **agentes políticos**: chefes dos Executivos, deputados, senadores, vereadores, ministros de Estado, secretários estaduais e municipais, membros da magistratura, membros do Ministério Público, ministros do Tribunal de Contas.

b) **Obrigatoriamente**, para **alguns servidores públicos**: integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores dos Estados e do DF, os Defensores Públicos, servidores da Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares;

c) **Facultativamente**, para os **servidores públicos organizados em carreira**, conforme previsto em lei (ex: os servidores do Banco Central são remunerados por subsídio).

Esquematizando

TERMO	CONCEITO	QUEM RECEBE
Remuneração	Em sentido amplo: abrange remuneração em sentido estrito (vencimentos e salários) e subsídios.	**Agentes públicos em geral**
Vencimento	É a retribuição pecuniária que o servidor público recebe pelo exercício de seu cargo.	**Servidores Públicos**
Vencimentos	Correspondem ao vencimento acrescido das vantagens pagas ao servidor.	
Vantagens pecuniárias	São as parcelas acrescidas ao vencimento do servidor em razão de situações previstas em lei. Compreendem os adicionais e as gratificações.	
Subsídio	É o sistema em que o agente é remunerado por meio de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária.	**Agentes políticos e algumas carreiras específicas.**
Salário	É a retribuição pecuniária concedida em uma relação de emprego sujeita ao regime trabalhista ou celetista.	**Empregados públicos**

Aprendidos esses conceitos, voltemos ao estudo dos dispositivos constitucionais.

Fixação, alteração e revisão geral anual

O art. 37, inciso X da Constituição Federal dispõe sobre **fixação** e a **revisão geral anual** da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos:

> *X - a **remuneração** dos servidores públicos e o **subsídio** de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

De se destacar, primeiramente, que o dispositivo se refere apenas às espécies remuneratórias que os **servidores estatutários** podem receber. *Não* engloba, portanto, os salários dos empregados públicos. O dispositivo também *não* abrange os vencimentos dos **militares**, mas apenas dos servidores públicos **civis**.

Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos, em regra, só podem ser **fixados** ou **alterados** por **lei específica**, vale dizer, toda vez que se pretender alterar a remuneração de qualquer cargo público deve ser editada uma lei ordinária que somente trate do assunto "revisão da remuneração de cargos públicos". Portanto, para cada revisão, em cada ano, deverá ser aprovada lei específica. Tal lei até poderá abranger mais de um cargo; o que não pode variar é o assunto.

Acerca do trecho do dispositivo que se refere à necessidade de ser observada a **iniciativa privativa**, a regra é que tal iniciativa não pode extrapolar o âmbito do respectivo Poder. Assim, a iniciativa das leis é repartida entre o chefe do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, "a"), Tribunais do Judiciário (CF, art. 96, II, "b"), Câmara dos Deputados e Senado Federal (CF, art. 51, IV; e art. 52, XIII, respectivamente), Ministério Público (CF, art. 127, §2º) e Tribunal de Contas (CF, art. 73 c/c art. 96).

Não seria legítimo ao chefe do Executivo, por exemplo, propor projeto de lei para definir a revisão em outro poder; assim como parlamentar não pode propor idêntica solução para os servidores do Executivo.

Fique atento!!

No caso dos **deputados federais,** dos **senadores,** do **Presidente** e do **Vice-Presidente da República** e dos **Ministros de Estados,** a competência para fixação dos respectivos subsídios é exclusiva do **Congresso Nacional**, que o faz por **decreto legislativo** e não por lei, nos termos do art. 49, VII e VIII da CF[51]. Portanto, constituem ***exceções*** à regra do art. 37, X, que exige a edição de lei específica.

A parte final do art. 37, inciso X, assegura **revisão geral anual** da remuneração e do subsídio dos servidores públicos, sempre na **mesma data** e **sem distinção de índices**.

A doutrina informa que essa revisão anual serve para assegurar a manutenção do poder de compra dos vencimentos ou do subsídio face aos efeitos da inflação do período. Todavia, *não* se trata de *aumento real*, mas apenas de **aumento nominal**, pois o reajuste anual apenas compensa a inflação, mas não gera ganhos acima dela. Esse reajuste anual da remuneração para compensar a inflação é chamado pela doutrina de **aumento impróprio**.

---

[51] *Art. 49. É da competência **exclusiva** do **Congresso Nacional**:*

*VII - **fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*VIII - **fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*

Ressalte-se, por fim, que a revisão **geral** e **anual** não se equipara à *reestruturação de carreiras*, realizada esporadicamente (e não necessariamente "anualmente") para corrigir eventuais distorções remuneratórias em *determinadas* carreiras (e não de caráter "geral"), distorções estas não necessariamente relacionadas à perda do poder aquisitivo da moeda. Tais reestruturações, ao contrário da revisão geral e anual, podem até gerar aumento real da remuneração.

Teto remuneratório

O art. 37, XI da CF, norma **autoaplicável**, estabelece a regra conhecida como **teto constitucional**, que nada mais é que um **limite máximo** ao valor da remuneração e do subsídio dos servidores públicos:

> *XI - a **remuneração** e o **subsídio** dos ocupantes de **cargos**, **funções** e **empregos públicos** da administração **direta**, **autárquica** e **fundacional**, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos **detentores de mandato eletivo** e dos demais **agentes políticos** e os **proventos**, **pensões** ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as **vantagens pessoais** ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder** o subsídio mensal, em espécie, dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos **Municípios**, o subsídio do **Prefeito**, e nos **Estados** e no **Distrito Federal**, o subsídio mensal do **Governador** no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos **Deputados Estaduais** e **Distritais** no âmbito do **Poder Legislativo** e o subsídio dos **Desembargadores do Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do **Poder Judiciário**, aplicável este limite aos **membros do Ministério Público**, aos **Procuradores** e aos **Defensores Públicos**;*

Desse texto, as principais conclusões a que se pode chegar são no sentido de que:

- O **teto remuneratório geral** corresponde ao **subsídio mensal dos ministros do STF**, havendo outros limites ou "subtetos" aplicáveis aos Estados, DF e Municípios, cujos valores não podem ultrapassar o teto geral.
- **Todas as categorias**, ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, da Administração **direta**, **autárquica** ou **fundacional**, de **todos os poderes** e **esferas de governo**, estão sujeitas ao teto;
- Quanto às **empresas públicas** e **sociedades de economia mista** e **subsidiárias**, somente são alcançadas pelo teto se receberem recursos do **ente federado** para pagamento de **despesas de pessoal** ou de **custeio em geral**, isto é, se forem **estatais dependentes** (CF, art. 37, §9º). As **estatais não dependentes**, por sua vez, *não* precisam observar o teto;
- Em regra, **nenhuma vantagem**, qualquer que seja sua natureza, poderá exceder ou ser excluída da incidência do teto;
- **Excluem-se do teto** somente as **parcelas de natureza indenizatória** previstas em lei[52] (*ajuda de custo, diárias, auxílio transporte e auxílio moradia*).
- O teto aplica-se às **acumulações** de rendimentos oriundos de diversas fontes, independentemente da espécie remuneratória, podendo ser entre vencimentos ou entre subsídios; entre vencimentos e subsídio ou entre

[52] O §11 do art. 37 da CF determina que "Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de **caráter indenizatório** previstas em lei".

vencimentos/subsídio e proventos, pensões etc. Segundo o entendimento do STF, o teto deve ser observado de **forma isolada** em cada cargo, e *não* considerando a soma das remunerações dos cargos acumulados. Em outras palavras, a **soma** das remunerações dos cargos acumulados **pode ultrapassar o teto**, desde que o **limite seja respeitado em cada cargo isolado**.

Além do limite geral representado pelo subsídio dos ministros do STF, o texto constitucional estabelece limites para os Estados, o DF e os Municípios, os chamados **subtetos**.

Nos **Municípios**, nenhuma remuneração, subsídio, pensão etc. poderá ultrapassar o subsídio dos **prefeitos**. Noutras palavras, o teto remuneratório nos Municípios é o subsídio dos respectivos prefeitos.

No âmbito dos **Estados** e do **Distrito Federal**, são instituídos três subtetos distintos:

- Para o Poder Executivo, o subteto corresponde ao subsídio do **Governador**;
- Para o Poder Legislativo, o subteto corresponde ao subsídio dos **deputados estaduais e distritais**; e
- Para o Poder Judiciário, o subteto será o subsídio dos **desembargadores do Tribunal de Justiça** (este último limite também é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, embora eles não integrem o Poder Judiciário).

Esses três subtetos impostos pela Constituição Federal aos Estados e ao Distrito Federal podem ser *substituídos* por um **limite único**, análogo ao **subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça**. O referido limite único, caso seja instituído, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, §12).

Ademais, caso seja adotado esse sistema de limite único para definir o subteto dos Estados ou do Distrito Federal, ele *não* se aplicará "aos subsídios dos deputados estaduais e distritais e dos vereadores" (CF, art. 37, §12, parte final).

Com efeito, o subsídio dos **deputados estaduais** e **distritais** está limitado a **75%** do subsídio dos **deputados federais** (CF, art. 27, §2º c/c art. 32, §3º[53]).

Já o subsídio dos **vereadores** pode variar de no máximo **20% a 75%** do subsídio dos **deputados estaduais**, caso se trate de Município com menos de dez mil ou com mais de quinhentos mil habitantes, respectivamente (CF, art. 29, VI).

Por sua vez, os subsídios dos **deputados federais**, assim como dos **Governadores** e dos **Prefeitos**, se submetem ao teto geral, isto é, *não* podem ser superiores ao subsídio dos ministros do STF, mas nada impede que sejam iguais a este.

Agora, em relação ao subsídio dos **desembargadores estaduais**, o art. 37, XI da Constituição estabelece expressamente que ele será "limitado a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Os membros da magistratura estadual – desembargadores do Tribunal de Justiça e

[53] **CF, art. 27, §2º:** "*o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*".

CF, art. 32, §3º: "*aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27*".

demais juízes estaduais – não se submetem ao subteto remuneratório de 90,25%, e sim ao teto geral.

Ocorre que o STF, no julgamento da ADI 3.854/DF, decidiu **excluir** os **membros da magistratura estadual, inclusive os Desembargadores do Tribunal de Justiça**, da submissão ao subteto remuneratório de 90,25% do subsídio dos ministros do STF, aplicando-lhes o **teto geral**, ao entendimento de que o Poder Judiciário possui caráter nacional e unitário, de sorte que não poderia haver tratamento discriminatório entre magistrados federais e estaduais que desempenham iguais funções e se submetem a um só estatuo de âmbito nacional, a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1979).

Ressalte-se que os membros do Ministério Público estadual e os procuradores e defensores públicos estaduais **permanecem** sujeitos ao subteto de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, uma vez que a decisão da Suprema Corte na ADI 3.854/DF ***não*** **suprimiu** nenhuma parte do dispositivo constitucional, mas apenas conferiu **interpretação conforme** a Constituição ao art. 37, inciso XI, e seu §12, para excluir unicamente os **membros da magistratura estatual** da submissão ao subteto de remuneração. Dessa forma, os **servidores** do Poder Judiciário **estadual** também permanecem sujeitos ao subteto de 90,25%.

Jurisprudência

1. Conforme o entendimento do STF, a regra segundo a qual os *procuradores* estão sujeitos ao limite de remuneração aplicável ao Poder Judiciário estadual (apesar de serem servidores do Executivo), vale para **todos os procuradores**, inclusive para **procuradores de autarquias**, e não apenas para determinada carreira da advocacia pública estadual[54]. Sobre o tema, Lucas Furtado entende que inclusive a remuneração dos **procuradores municipais** se sujeita ao teto aplicável ao Poder Judiciário estadual, e não à regra geral aplicável aos Municípios, pela qual o teto é o subsídio do prefeito, vez que o texto constitucional não fez qualquer menção ou distinção entre procuradores estaduais e municipais.

2. A Resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ reconhece que *não* se submetem ao teto remuneratório o exercício da **magistratura** com o desempenho do **magistério**. É o que ocorre, por exemplo, com os ministros do STF que lecionam em universidades públicas: não há impedimento de que eles recebam, cumulativamente, os subsídios do cargo de ministro (que é o paradigma do teto) mais os vencimentos de professor.

Por fim, no que tange às **empresas estatais** (empresas públicas e sociedades de economia mista), a questão do teto é disciplinada pelo art. 37, §9º da CF, segundo o qual "o disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que **receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral**", as chamadas **entidades estatais dependentes**.

Assim, para a aplicação do teto remuneratório, é *indiferente* se a empresa estatal é prestadora de serviço público ou exploradora de atividade empresarial. Importa, tão somente, verificar se ela recebe **repasse de recursos públicos** para **pagamento de pessoal** ou para **custeio em geral**. *Se houver esse repasse* (o que ocorre, por exemplo, com o Serpro, empresa pública federal), os salários de seus empregados devem observar o teto geral, ou seja, não poderão exceder ao subsídio dos membros do STF; *se não houver esse repasse* (como é o caso do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal), não haverá a aplicação do teto.

Esquematizando

[54] RE 558.258/SP

ESFERA	PODER	TETO
Federal	Executivo, Legislativo e Judiciário	Subsídio dos Ministros do STF (teto único)
Estadual	Poder Executivo	Subsídio do Governador
	Poder Legislativo	Subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais
	Membros do Judiciário (Juízes)	Subsídio dos Ministros do STF
	Servidores do Judiciário, Defensores, Procuradores e membros do MP.	Subsídio do Desembargador do TJ, limitado, no entanto, a 90,25% do subsídio do STF.
Municipal	Executivo e Legislativo	Subsídio do Prefeito (teto único)

Questões para fixar

25) A regra constitucional do teto remuneratório se aplica às empresas públicas federais e suas subsidiárias, mesmo na hipótese de não receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal.

Comentários:

O quesito está errado. Em regra, os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, *não* se sujeitam ao teto remuneratório, *exceto* se a entidade receber recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para **pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral** (CF, art. 37, §9º).

Gabarito: Errado

Limite aos Poderes Legislativo e Judiciário

O art. 37, XII da CF impõe um **limite específico**, dirigido aos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário:

> *XII - os vencimentos dos cargos do **Poder Legislativo** e do **Poder Judiciário** não poderão ser superiores aos pagos pelo **Poder Executivo**;*

Portanto, os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos no Poder Legislativo e no Poder Judiciário *não* poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo aos seus próprios servidores.

Logicamente, essa regra constitucional somente pode se aplicar a cargos iguais ou assemelhados nos três Poderes. Assim, os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o **limite máximo** para a remuneração dos servidores que exercem funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário. Ocorre que, na prática, os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário são distintos daqueles existentes no âmbito do Executivo; portanto, não existe muita margem prática para comparação. Ademais, distorções históricas fazem com que, atualmente, a remuneração dos servidores seja bastante discrepante entre os Poderes, principalmente quando se compara o Poder Executivo de um lado e os Poderes Legislativo e Judiciário de outro, o que acaba por inviabilizar qualquer tentativa de equalização. Por essa razão, o aludido comando constitucional praticamente tem sido letra norma, em todas as esferas de governo.

Vedação à vinculação e à equiparação de remunerações

O art. 37, XIII da CF proíbe o estabelecimento de vinculações ou de equiparações entre quaisquer espécies remuneratórias:

> *XIII - é vedada a **vinculação** ou **equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

Vincular ou **equiparar** remunerações significa estabelecer mecanismos que impliquem *alteração automática* da remuneração de um cargo toda vez que ocorra alteração de algum parâmetro preestabelecido.

Vincular significa subordinar a remuneração de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder ou, ainda, definir índices, fórmulas ou critérios de reajustamento automático, que retire a iniciativa do Poder competente para a fixação da remuneração. **Equiparar**, por sua vez, significa a previsão, em lei, de remuneração igual à de outro cargo, originalmente distinto.

Ocorrerá a **vinculação** remuneratória se, por exemplo, uma lei determinar que o vencimento de auditor-fiscal da receita estadual corresponderá a 90% daquele fixado em lei para auditor da receita federal; ou que o vencimento do auditor corresponderá a determinado número de salários mínimos; ou, ainda, que o vencimento do auditor será vinculado ao incremento da arrecadação tributária. Haveria **equiparação**, ao contrário, se lei determinasse que a remuneração dos auditores fosse a *mesma* aplicável aos promotores de justiça.

Jurisprudência

Súmula Vinculante 4 do STF: "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Súmula 681 do STF: "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária".

Vale ressaltar que a proibição de equiparação e de vinculação se estende a **quaisquer espécies remuneratórias** – vencimentos, subsídios, salários ou outras.

Um ponto interessante é que a **própria Constituição Federal**, em alguns casos, prevê a *equiparação* e a *vinculação*, como ocorre com os Ministros do Tribunal de Contas da União sendo equiparados aos Ministros do STJ (CF, art. 73, §3º) e com a vinculação entre os subsídios dos Ministros do STF com os dos Tribunais Superiores e demais magistrados (CF, art. 93, V). A vedação do art. 37, XVIII *não* se aplica a esses casos, previstos diretamente na Constituição, mas apenas a eventual criação de vinculações e equiparações mediante **lei** ou outra **norma infraconstitucional**.

Vedação à incidência cumulativa de acréscimos pecuniários

O art. 37, XIV da CF **veda** a incidência cumulativa de acréscimos pecuniários, da seguinte forma:

> *XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público* ***não serão computados nem acumulados*** *para fins de* ***concessão de acréscimos ulteriores****;*

Pelo dispositivo, é vedado o cálculo cumulativo de uma vantagem pecuniária sobre outra, **qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas**.

Vamos explicar o alcance dessa regra com um exemplo: imagine um servidor que receba vencimento básico no valor de R$ 1.000,00 e mais R$ 500,00 a título de gratificação pelo exercício de função de confiança, totalizando R$ 1.500,00 de remuneração. Agora, suponha que uma lei conceda a todos os ocupantes desse cargo uma vantagem

pecuniária qualquer, no percentual fixo de 20%. Segundo o art. 37, XIV da CF, esse percentual adicional deve incidir *apenas* sobre o **vencimento básico** do servidor, e não sobre os "vencimentos", vale dizer, as vantagens já auferidas pelo servidor não devem compor a base de cálculo do novo acréscimo. Dessa forma, o valor da nova vantagem seria de R$ 200,00 (=R$ 1.000,00 x 20%), e a remuneração do servidor passaria a ser de R$ 1.700,00 (=R$ 1.500,00 + R$ 200,00).

O que o art. 37, XIV da CF proíbe, portanto, é o chamado "**repique**", ou incidência "**em cascata**" de acréscimos pecuniários. No nosso exemplo, caso fosse aplicado o efeito em cascata vedado pelo texto constitucional, o valor da nova vantagem pecuniária seria de R$ 300,00 [= (R$ 1.000,00 + R$ 500,00) x 20%], e a remuneração do servidor seria indevidamente majorada para R$ 1.800,00 (=R$ 1.500,00 + R$ 300,00).

Vale saber que a atual redação do inciso XIV do art. 37 foi dada pela EC 19/98. Antes da emenda, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se tratasse de acréscimos pecuniários pagos "sob o mesmo título ou idêntico fundamento". Assim, sob a redação original, o adicional de tempo de serviço, por exemplo, não poderia compor a base de cálculo de outra vantagem que também tivesse como fundamento o tempo de serviço do servidor, mas poderia caso a outra vantagem fosse concedida por motivo diverso, como a natureza da atividade exercida. Atualmente, o **título ou fundamento da vantagem é irrelevante**: o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é **vedado**, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas.

Irredutibilidade de vencimentos e subsídios

O art. 37, XV da CF estabelece a irredutibilidade de vencimentos e subsídios de servidores públicos:

> *XV - o **subsídio** e os **vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

Primeiramente, cumpre destacar que, face à ressalva em relação aos incisos XI e XIV contida na parte final do dispositivo, a irredutibilidade de vencimentos e subsídios *não* impede a observância do **teto constitucional** e da **vedação à incidência cumulativa de acréscimos pecuniários**; vale dizer que não se poderá invocar a irredutibilidade para manter remunerações pagas com infração a essas regras. Acrescenta-se ainda que, por ser de norma de **eficácia plena**, o inciso XV permite a imediata redução das parcelas remuneratórias indevidamente concedidas, respeitado, óbvio, o devido processo legal.

A redução a que se refere o texto constitucional corresponde ao **valor nominal** dos vencimentos ou do subsídio, ou seja, não contempla as perdas do poder de compra por conta dos efeitos da inflação. Assim, o princípio da irredutibilidade é respeitado apenas com a manutenção do **valor numérico** dos vencimentos ou subsídios, independentemente dos índices de inflação.

Ademais, o valor tomado como parâmetro para definir a ocorrência de redução é o **valor bruto** percebido pelo servidor, e não o valor líquido[55]. Lucas Furtado assevera que, por força da menção expressamente feita aos artigos 150, II e 153, III, e 153, §2º, I (que versam sobre a instituição ou majoração de tributos incidentes sobre a renda), se, por exemplo, for aumentada a alíquota do **imposto de renda**, e isso acarretar redução da remuneração líquida do servidor, não ocorrerá violação da regra da irredutibilidade.

[55] Lucas Furtado (2014, p. 756).

Também fogem dessa regra algumas **gratificações de natureza variável**, de que seriam exemplo as gratificações de desempenho, que podem oscilar periodicamente em função da avaliação de desempenho do servidor. Assim, não haveria transgressão da regra constitucional da irredutibilidade se, em determinado momento, a remuneração do servidor diminuísse por conta da redução do valor pago por meio dessa vantagem.

Jurisprudência

- O STF fixou jurisprudência no sentido de que "pode a **fórmula de composição** da remuneração do servidor público ser **alterada**, desde que **preservado** o seu **montante total**[56]", pois **não há direito adquirido** quanto à **forma** como são calculados os vencimentos dos servidores. O que a irredutibilidade assegura é a manutenção do **valor final** dos vencimentos, não importando que as parcelas componentes sejam modificadas. Do contrário, isso implicaria reconhecer direito adquirido a **regime jurídico**, possibilidade rechaçada pela jurisprudência da Suprema Corte. Por exemplo, a Lei 8.112/1990, que institui o regime jurídico dos servidores civis federais, pode ser alterada a qualquer momento, excluindo ou alterando os adicionais e gratificações nela previstos, sem que isso implique ofensa a direito dos servidores. Essas alterações, contudo, *não* podem levar à **redução** do valor nominal dos respectivos vencimentos ou subsídios.
- O Supremo Tribunal Federal deixou assente que servidor público **admitido antes da EC 19/98** – que introduziu regra mais restritiva em relação à incidência cumulativa de adicionais e gratificações – seria assegurada a **irredutibilidade remuneratória** sem, contudo, direito adquirido ao regime jurídico de sua remuneração[57]. Assim, o servidor que estivesse recebendo *validamente*, **antes da EC 19/98**, adicionais uns sobre os outros, precisou adequar a forma de cálculo de sua remuneração à nova regra constitucional. Entretanto, essa mudança não pode implicar decréscimo no valor total a receber, fazendo jus o servidor a uma complementação (VPNI) suficiente para impedir o decesso remuneratório.
- Pela jurisprudência do STF, a irredutibilidade de vencimentos e subsídios aplica-se não só a cargos efetivos, mas também aos **cargos em comissão,** inclusive àqueles ocupados por pessoas que não possuem vínculo com a Administração Pública[58].
- O STF entende que o **desconto na remuneração** de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a **processo penal** ou por se encontrarem **presos preventivamente** é contrário ao princípio da irredutibilidade[59].
- A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de que **não há direito adquirido** a recebimento de remuneração, proventos ou pensão **acima do teto constitucional**, sendo que a garantia da **irredutibilidade dos vencimentos** deve ser observada, **desde que os valores percebidos se limitem ao teto remuneratório constitucional**[60].

[56] AI 1.785/RS

[57] RE 563.708/MS (Informativo STF 694)

[58] MS 24.580/DF

[59] ARE 705.174/PR

[60] RMS 25.959/RJ

Administração fazendária e servidores fiscais

Os servidores fiscais que atuam na administração fazendária **arrecadando tributos** para o Estado, em qualquer esfera de governo, receberam especial atenção no art. 37 da CF.

Em primeiro lugar, o inciso XVIII estabelece que:

> *XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência** sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;*

Por esse inciso, nenhum setor da Administração poderá impedir ou dificultar o desempenho das atividades finalísticas dos servidores fiscais, pois eventual obstrução dessa monta poderia frustrar a arrecadação de receitas indispensáveis ao custeio das atividades estatais. Entretanto, a norma constitucional não é autoaplicável ("*na forma da lei*"), dependendo de lei para determinar a forma como será respeitada essa precedência.

Outro inciso que trata especificamente dos servidores da área fiscal é o seguinte:

> *XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado**, exercidas por servidores de **carreiras específicas**, terão **recursos prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de **forma integrada**, inclusive com o **compartilhamento de cadastros e de informações fiscais**, na forma da lei ou convênio.*

Esse dispositivo alça a administração tributária ao patamar de **atividade exclusiva de Estado**, devendo contar com recursos prioritários para a realização de suas atividades. Inclusive, o art. 167, IV da CF, a fim de possibilitar essa alocação prioritária, permite a vinculação de receita de impostos às atividades da administração tributária.

O inciso XXII também determina que as receitas federal, estadual e municipal deverão atuar de **forma integrada**, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, o que inclui informações protegidas pelo sigilo fiscal.

Acumulação de cargos, empregos e funções públicas

Acumulação de cargos na atividade

A Constituição Federal, nos incisos XVI e XVII do art. 37, estabelece, como regra, a vedação de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas:

> *XVI - é **vedada** a **acumulação remunerada** de **cargos públicos**, **exceto**, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
>
> *a) a de dois cargos de **professor**;*
>
> *b) a de um cargo de **professor** com outro **técnico ou científico**;*
>
> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;*
>
> *XVII - a proibição de acumular estende-se a **empregos** e **funções** e abrange **autarquias**, **fundações**, **empresas públicas**, **sociedades de economia mista**, suas **subsidiárias**, e **sociedades controladas**, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

A vedação de acumular é bastante **abrangente**: salvo as exceções previstas, atinge **todas as esferas de governo, todos os Poderes e toda a Administração Pública, direta e indireta, incluindo cargos em comissão.**

Se determinada pessoa ocupa cargo, emprego ou função pública em Município, por exemplo, não poderá ocupar outro cargo, emprego ou função pública em qualquer esfera de governo (federal, estadual ou municipal), nem em outro Poder, quer se trate de Administração Pública direta ou indireta.

Perceba que o texto constitucional veda a acumulação de **atribuições públicas**, por consequência, a presente regra não impede o exercício de **atividades privadas** por parte do servidor público, desde que, obviamente, tais ocupações não sejam incompatíveis com o cargo exercido pelo servidor.

A regra, contudo, não é absoluta. O próprio texto constitucional admite **hipóteses em que a acumulação de cargos públicos é possível**, sendo, para tanto, estabelecidos **três requisitos cumulativos:**

Requisitos para a acumulação de cargos públicos:

- Que se trate de:
  - ✓ **Dois cargos de professor**;
  - ✓ **Um cargo de professor** com outro **técnico ou científico**; ou
  - ✓ **Dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, de profissão regulamentada** (ex: médicos, dentistas, nutricionistas, enfermeiros, assistentes sociais, etc.).
- Que haja **compatibilidade de horários**.
- Que seja **respeitado o teto remuneratório,** *em cada cargo*.

Quanto ao conceito de "cargo técnico ou científico", hipótese de acumulação admitida pela CF, torna-se necessário examinar as atribuições do cargo previstas em lei para concluir se suas atribuições possuem essa natureza.

Segundo a jurisprudência do STJ[61], "**cargo científico** é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. **Cargo técnico** é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber".

Há o entendimento de que se a lei requer qualificação de **nível superior**, regra geral, o cargo será necessariamente técnico ou científico. Todavia, em se tratando de cargos de nível superior que executam atividades meramente **administrativas**, como os analistas da área meio de Tribunais do Judiciário, ***não*** são considerados "técnicos ou científicos."

Igual interpretação deve ser dada aos cargos de **nível médio**. Atribuições que exijam conhecimentos técnicos específicos de alguma área do saber, como técnico em informática, em contabilidade, programador e desenhista, por exemplo, não obstante prescindam de diploma de nível superior, são reputadas **técnicas** e **passíveis de acumulação** com um cargo de professor. Por outro lado, os cargos de nível médio, cujas atribuições impliquem a prática de atividades **meramente burocráticas**, de caráter repetitivo e que não exijam formação específica, não devem ser considerados "técnicos ou científicos", não podendo, por consequência, serem acumulados com outro de professor. São exemplos: agentes administrativos e agente de portaria.

Em suma: ***não*** se tratando de cargos com atribuições meramente burocráticas, típicas da área-meio, *qualquer outro cargo*, de nível médio ou superior, é passível de enquadramento como técnico ou científico.

Hely Lopes Meirelles ressalta que a Constituição veda a acumulação **remunerada**, de modo que inexistem óbices à acumulação de cargos, empregos ou funções desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de *uma* das atividades acumuladas. É o que ocorre, por exemplo, quando um servidor é designado para acumular as funções de outro cargo por falta ou impedimento de seu titular, com a faculdade de opção pela maior remuneração.

Há que se destacar, ainda, que as hipóteses de acumulação se referem a ***dois*** **cargos**, empregos ou funções públicas. Assim, *não* se admite o acúmulo de **três ou mais** cargos ou empregos, ainda que algum deles provenha da aposentadoria, a não ser que uma das funções não seja remunerada. Há apenas uma hipótese de acumulação de três cargos, em virtude da norma temporária contida no §1º do art. 17 da ADCT: *dois de médico civil, com outro de médico militar*.

Além das hipóteses de acumulação expressamente mencionadas pelo inciso XVI do art. 37, outras são igualmente indicadas pela CF, a saber:

- a permissão de acumulação para os **vereadores** (CF, art. 38, III);
- a permissão para os **juízes** e os **membros do Ministério** Público exercerem o **magistério** (CF, art. 95, parágrafo único, I; e art. 128, §5º, II, "d");
- a permissão para os **profissionais de saúde das Forças Armadas** acumularem outro cargo ou emprego na área de saúde, na forma da lei e com prevalência da atividade militar (CF, art. 142, §3º, II, III e VIII).

Fique atento!!

➲ **Teto remuneratório na acumulação de cargos**

[61] RMS 28.644/AP

O STF[62] pacificou o entendimento acerca da necessidade de observância do teto remuneratório nas hipóteses de acumulação de cargos públicos previstas na CF. Em suma, o STF entendeu que o teto remuneratório deve ser aplicado de **forma isolada** para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição.

O STF aprovou a seguinte tese para efeito de repercussão geral:

"Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

Como se nota, ao ver do STF, nas acumulações previstas no art. 37, XVI da CF (dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico científico ou dois cargos/empregos de profissionais de saúde), o respeito ao teto remuneratório deve ocorrer em **cada cargo**, considerado **isoladamente**, e ***não*** pela soma das respectivas remunerações.

Assim, por exemplo, se um Auditor da Receita também for professor de Universidade Federal, a **remuneração isolada** de cada um desses dois cargos não poderá ultrapassar o teto constitucional (subsídio dos ministros do STF).

➲ Compatibilidade de horários e limite de 60 horas de jornada

Trata-se assunto polêmico, em que STJ e STF possuem posições **divergentes**.

Para o **STJ**[63], é **vedada** a acumulação de dois cargos públicos quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de 60 horas semanais.

Isso porque, segundo o entendimento do STJ, o servidor precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, sendo isso impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Sendo assim, se a jornada semanal ficar acima de 60 horas, a acumulação não seria permitida, considerando que o servidor estaria muito cansado e isso atrapalharia seu desempenho funcional, em prejuízo ao princípio constitucional da eficiência.

Para o **STF**[64], contudo, *"a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, **não** se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, **pois inexiste tal requisito na Constituição Federal**"*. Assim, a interpretação do STF é mais legalista, no sentido de que, não havendo limite de carga horária previsto na Constituição, **não se pode, portanto, falar em limitação**.

[62] RE 612975/MT e RE 602043/MT

[63] MS 19.336-DF e REsp 1.565.429-SE

[64] RE 1.094.802

Acumulação de proventos e vencimentos

Ponto de destaque no tema em estudo diz respeito à possibilidade de o agente receber simultaneamente **remuneração de cargo ativo** e **proventos de aposentadoria**.

O art. 37 §10, da CF diz o seguinte:

> *§ 10. É **vedada** a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de **cargo**, **emprego** ou **função pública**, ressalvados os **cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, os **cargos eletivos** e os **cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

Logo, como regra, é vedado acumular proventos e vencimentos. Importante destacar que, ao fazer menção aos artigos 40, 42 e 142, a **vedação** de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública alcança somente os **regimes próprios** dos servidores públicos **estatuários** e dos **militares**. Não abrange, portanto, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), previsto no art. 201 da CF.

Logo, os **aposentados pelo RGPS**, como é o caso dos empregados públicos das empresas estatais, podem retornar à ativa, e, por conseguinte, acumularem, regularmente, os proventos com a remuneração do novo cargo, emprego ou função.

No caso dos servidores civis e militares aposentados pelos respectivos **regimes próprios de previdência**, somente é *permitida* a acumulação de proventos com remunerações de:

- **outro cargo/emprego/função acumulável** caso em atividade estivesse;
- **cargos eletivos** (de Deputado, Prefeito, Governador, por exemplo); e
- **cargos em comissão.**

Desse modo, servidor que tenha se aposentado pelo regime próprio, civil ou militar, pode retornar ao serviço público, mas desde que seja para ocupar outro cargo/emprego/função acumulável, cargos eletivos ou cargo em comissão.

*Essas regras sobre a acumulação de proventos da aposentadoria com a remuneração de cargos efetivos levam a uma situação interessante. Vimos que os **empregados públicos das empresas estatais**, por se aposentarem pelo RGPS, podem retornar à ativa e **acumular regularmente** os proventos com a remuneração do cargo, emprego ou função. Um aposentado do Banco do Brasil, por exemplo, poderia prestar concurso para Auditor da Receita Federal e receber, simultaneamente, proventos e remuneração relativa aos dois cargos. O inverso, porém, **não** pode ocorrer: caso um Auditor da Receita, **aposentado pelo regime próprio**, retorne à ativa como empregado concursado do Banco do Brasil, ele **não** poderá acumular os proventos da aposentadoria com o salário do Banco, pois **não** são cargos acumuláveis. Em consequência, ele terá que **optar** por uma das remunerações.*

Por exemplo, um servidor que tenha se aposentado em cargo de natureza técnica ou científica e que preste concurso público para o cargo de professor universitário, poderá acumular os proventos da aposentadoria e a remuneração do cargo efetivo, observado o teto constitucional, pois o cargo em que se deu a aposentadoria e o cargo de professor são acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI da CF. Da mesma forma, o servidor aposentado poderia retornar ao serviço público, acumulando proventos e remuneração, caso fosse convidado a exercer cargo em comissão

ou caso se candidatasse para mandato eletivo. Nessas hipóteses, a natureza do cargo em que se deu a aposentadoria seria irrelevante.

Hely Lopes Meirelles apresenta uma ressalva quanto ao servidor **aposentado compulsoriamente** (75 anos de idade). Na visão do autor, o servidor nessa condição *não* poderá ocupar outro cargo, emprego ou função pública, *salvo* quanto aos eletivos, porque a própria Constituição estabelece uma *presunção de incapacidade absoluta* para o desempenho de serviço público.

Por fim, vale ressaltar que o servidor aposentado *pode* retornar ao serviço público, ainda que *não* se enquadre em nenhuma das três hipóteses de acumulação acima. Para tanto, ele deverá **abrir mão** ou dos proventos do cargo em que se aposentou ou dos vencimentos/subsídio do novo cargo, ou seja, ele terá que **optar** entre receber os proventos ou os vencimentos/subsídio.

Lembre-se de que a vedação constitucional à acumulação de cargos, empregos e funções, na verdade, impede a **acumulação remunerada** ou, dizendo de outra forma, a **percepção simultânea de remuneração** relativa a cargos não acumuláveis. Assim, se um dos cargos é exercido sem remuneração, não há que se falar em acumulação indevida.

Questões para fixar

26) Considerando que o trabalho seja fundamental para a dignidade da pessoa humana, é correto afirmar que a acumulação de cargos públicos é regra na legislação brasileira, devendo-se observar apenas a compatibilidade de horários.

Comentário:

Ao contrário do que afirma o quesito, a acumulação de cargos não é regra, e sim **exceção** na legislação brasileira, só podendo ocorrer nas situações expressamente previstas na Constituição (art. 37, XVI: dois cargos de professor; um de professor e outro técnico ou científico; ou dois cargos na área de saúde), e desde que haja **compatibilidade de horários**. Deve ser ressaltado que, nas hipóteses em que a Constituição admite a acumulação, o teto remuneratório deve ser observado em cada cargo.

Gabarito: Errado

27) A proibição de acumular cargos públicos alcança todos os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, não se estendendo apenas aos empregos situados nas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, cujo pessoal está submetido a regime jurídico de direito privado.

Comentário:

O quesito está errado. A proibição de acumular é tão ampla que não se resume aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; ela se estende, inclusive, a **empregos e funções** e abrange **autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista**, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (CF, art. 37, CVII). Diferentemente da regra do teto remuneratório, em relação à acumulação de cargos não importa se as empresas públicas e sociedades de economia mista recebam ou não recursos da fazenda pública para custeio ou gastos de pessoal: a vedação atinge qualquer entidade.

Gabarito: Errado

28) Suponha que Pedro seja professor em uma universidade pública. Nesse caso, ele poderá acumular o seu cargo de professor com um cargo de analista judiciário, área meio, em tribunal regional federal.

Comentário:

Uma vez que Pedro ocupa cargo de analista judiciário na **área meio**, não exerce atribuições de natureza técnica ou científica; portanto, ele não se enquadra na regra que permite acumulação de "um cargo de professor com outro técnico ou científico".

Gabarito: Errado

Mandatos eletivos

O art. 38 da CF regulamenta as situações em que servidor público passa a exercer mandato eletivo:

> *Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de **mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições:*
> *I - tratando-se de mandato eletivo **federal**, **estadual** ou **distrital**, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*
> *II - investido no **mandato de Prefeito**, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*
> *III - investido no **mandato de Vereador**, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*
> *IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*
> *V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento*

Assim, o servidor público que seja eleito para exercer mandato eletivo **federal**, **estadual** ou **distrital** (Presidente da República, deputado federal, senador, Governador, deputado estadual ou distrital) será, *obrigatoriamente*, **afastado** do seu cargo (efetivo ou em comissão), emprego ou função. Nessa hipótese, o servidor deverá receber apenas a **remuneração do cargo eletivo**, *obrigatoriamente*.

Caso o servidor público seja eleito para o mandato de **prefeito**, ele também será obrigatoriamente afastado do seu cargo (efetivo ou em comissão), emprego ou função. Porém, poderá **optar** por receber a remuneração de prefeito ou a remuneração do cargo, emprego ou função de que foi afastado. Segundo a jurisprudência do Supremo, essas regras igualmente se aplicam, por analogia, ao servidor público investido no mandato de **vice-prefeito**[65].

Já o servidor público eleito para o cargo de **vereador**, *havendo compatibilidade de horários*, poderá perceber as vantagens de seu cargo (efetivo ou em comissão), emprego ou função juntamente com a remuneração de vereador; por outro lado, *não havendo compatibilidade*, o servidor será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado **optar** pela remuneração de origem ou pelo subsídio correspondente ao cargo de vereador.

[65] RE 451.267/RS

Por fim, o art. 38 preceitua que, nas hipóteses em ocorra o afastamento do servidor de seu cargo, emprego ou função, seu **tempo de serviço** será contado para todos os efeitos legais, ***exceto*** para promoção por merecimento. O tempo de afastamento é contado, também, para efeito de cálculo do **benefício previdenciário** do servidor.

Questão para fixar

29) O dispositivo constitucional que admite o afastamento do servidor do cargo, do emprego ou da função para o exercício de mandato é aplicável ao servidor contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, já que exerce função pública.

Comentário:

O dispositivo constitucional que permite ao servidor se afastar do cargo para exercer mandato eletivo se aplica apenas aos **servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional:**

> *Art. 38. Ao **servidor público da administração direta, autárquica e fundacional**, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

Portanto, não abrange os empregados públicos das entidades administrativas de direito privado, tampouco os agentes temporários.

Gabarito: Errado

Regime jurídico

O *caput* do art. 39 da CF trata do regime jurídico dos servidores da Administração Pública **direta**, das **autarquias** e das **fundações públicas**. A redação *vigente* desse dispositivo é a seguinte:

> *Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e **planos de carreira** para os servidores da administração pública **direta**, das **autarquias** e das **fundações públicas**.*

O dispositivo determina, portanto, que cada esfera de governo deve instituir um **regime jurídico único** e **planos de carreira** a todos os servidores das respectivas Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, vale dizer, aos órgãos e entidades de direito público.

A Constituição, contudo, *não* define qual o regime a ser adotado, se estatutário, contratual celetista ou outro qualquer. O que o texto constitucional impõe, tão-somente, é que seja instituído um **regime jurídico único** aplicável a todos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional.

Na esfera federal, a União, por intermédio da Lei 8.112/1990, instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (administração direta), das autarquias e das fundações públicas federais, estabelecendo, assim, que os servidores desses órgãos e entidades estão submetidos a **regime estatutário**. Já no Distrito Federal, o regime jurídico único é dado pela Lei Complementar 840/2011.

Todavia, em tese, a União e o Distrito Federal poderiam ter estabelecido um regime contratual ou mesmo um regime misto. Acontece que o regime **estatuário**, segundo a doutrina, é mais condizente com o regime de direito público que permeia a atuação dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais, diferentemente do que ocorre com as entidades que desempenham atividades de natureza empresarial, em que o regime de contrato de trabalho mostra-se mais adequado.

O **regime estatuário** dos servidores públicos indica que, quando nomeados, eles ingressam numa situação jurídica **pré-definida**, estabelecida na lei de regência, a qual não pode ser mudada mediante contrato, ainda que com a concordância da Administração e do servidor, porque se trata de normas de **ordem pública**, de observância obrigatória. Busca-se, assim, privilegiar o interesse público e resguardar as prerrogativas da Administração.

Ressalte-se que a redação ora vigente do *caput* do art. 39 é a que foi elaborada pelo *constituinte originário*. Isso porque a nova redação introduzida pela **EC 19/98** teve sua **eficácia suspensa** pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, a partir de **agosto de 2007**[66].

O texto trazido pela EC 19/98 tinha o objetivo de **eliminar** a obrigatoriedade de adoção de um regime jurídico único e de planos de carreira para os agentes de cada esfera política atuantes nas respectivas Administração direta, autarquias e fundações públicas. Contudo, o fundamento da impugnação pelo Supremo não foi esse, e sim a inconstitucionalidade formal ocorrida na tramitação da emenda, especificamente quanto ao ***caput* do art. 39**, em virtude da não observância do processo legislativo previsto no art. 60, §2º da CF (a emenda não foi submetida a votação em dois turnos com quórum adequado).

Portanto, no período compreendido entre a alteração do *caput* do art. 39 pela EC 19/98 e a suspensão da sua eficácia pelo Supremo, a partir de agosto de 2007, *foi possível* a existência de servidores públicos sujeitos a **mais de um regime jurídico** nas administrações direta, nas autarquias e nas fundações públicas de cada um dos entes da Federação.

Saliente-se que, por ocasião do julgamento cautelar da ADI 2.135/DF, o Supremo esclareceu que a decisão teria **efeitos prospectivos** (*ex nunc*), de modo que todos os atos praticados com base na legislação editada durante a vigência do art. 39, *caput*, com a redação dada pela EC 19/98, continuariam válidos.

Por exemplo, nesse período, a União editou a Lei 9.962/2000, disciplinando o regime de **emprego público** (celetista) nos seus órgãos e entidades de direito público. Assim os atos de admissão de empregados públicos, sob regime celetista, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas federais, proferidos com base na referida lei, e que sejam anteriores a agosto de 2007, são plenamente válidos (os contratos de trabalho não foram automaticamente cancelados em virtude da decisão do Supremo).

É importante ficar claro que, desde agosto de 2007 até os dias atuais, vigora a **redação original** do *caput* do art. 39, vale dizer, atualmente todo servidor da administração direta, autarquias e fundações públicas deve ser admitido sob o **regime jurídico único** (na esfera federal, o regime previsto na Lei 8.112/1990), além de ser obrigatória a instituição de **planos de carreira** para esses servidores.

Ademais, todos os demais parágrafos do art. 39 alterados pela EC 19/98 permanecem com a redação dada pela *emenda*, eis que a decisão do Supremo atingiu apenas o *caput* do artigo.

Questão para fixar

[66] ADI 2135/DF

30) Consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas devem sujeitar-se a regime jurídico único.

Comentário:

O quesito está correto. A partir da decisão do STF na ADI 2.135/DF, voltou a vigorar a redação original do *caput* do art. 39 da CF, que estabelece a necessidade de se instituir um **regime jurídico único** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Naquele julgado, o STF suspendeu a eficácia da nova redação do *caput* do art. 39 inserida pela EC 19/1998, por vício formal na tramitação. A nova redação retirava a obrigatoriedade do regime jurídico único, abrindo espaço para a existência de regimes jurídicos distintos nos órgãos e entidades de direito público. A decisão do Supremo possuiu efeitos *ex nunc* (prospectivos), não atingindo as situações consolidadas antes da sua publicação.

Gabarito: Certo

Estabilidade

O art. 41 da CF estabelece a regra da estabilidade dos servidores públicos:

> *Art. 41. São estáveis após **três anos de efetivo exercício** os servidores nomeados para **cargo de provimento efetivo** em virtude de concurso público.*
> *§ 4º Como condição para a **aquisição da estabilidade**, é obrigatória a **avaliação especial de desempenho** por comissão instituída para essa finalidade.*

Portanto, pode-se dizer que estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que preencha os seguintes requisitos:

- **Investidura em cargo efetivo**, o que pressupõe, necessariamente, a prévia aprovação em concurso público;
- **Três anos de efetivo exercício no cargo**;
- **Aprovação em avaliação especial de desempenho**.

Em relação ao primeiro requisito, em que se requer a investidura em **cargo de provimento efetivo**, afasta-se a possibilidade de *empregados públicos*, *servidores temporários* ou ocupantes de *cargos em comissão* sem vínculo efetivo adquirirem estabilidade.

Vale destacar que não basta ao agente público ser aprovado em concurso público para adquirir estabilidade. É necessário que ele tenha siso aprovado em concurso público para provimento de **cargo**, e não de emprego público. Lembre-se de que o concurso público não é exigência exclusiva para o provimento dos cargos efetivos. A investidura em empregos públicos também requer a realização de concurso, o que não garante estabilidade aos aprovados.

Quanto ao segundo requisito, a expressão "**efetivo exercício**" indica que não serão contados eventuais períodos de licenças ou afastamentos do serviço para fins de aquisição de estabilidade.

O terceiro requisito, aprovação em **avaliação especial de desempenho** feita por comissão instituída para esse fim, tem o objetivo de impedir que o simples decurso de tempo seja condição suficiente para conferir estabilidade ao servidor. Vale dizer, o fato de o servidor ter completado o período de efetivo exercício exigido para a aquisição da estabilidade não o torna automaticamente estável; a avaliação especial de desempenho passa a ser condição cumulativa, obrigatória para a aquisição do direito.

Aliás, o efetivo exercício durante o prazo de três anos é **pressuposto** para a avaliação especial de desempenho, ou seja, a avaliação do servidor deve ser feita com base num período de três anos de desempenho da função. Assim, eventuais afastamentos do serviço devem ensejar a prorrogação da avaliação especial pelo mesmo lapso de tempo, de modo a permitir que ela seja realizada somente quando o servidor completar o período de efetivo exercício exigido na Constituição.

Hely Lopes Meirelles também aponta como condição para a estabilidade a aprovação do servidor em **estágio probatório**, que é o período de exercício do servidor durante o qual ele é observado pela Administração para verificar a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei (assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, etc.). Na verdade, a necessidade de avaliação especial de desempenho como condição para se adquirir estabilidade foi inserida na Constituição exatamente para conferir maior efetividade às avaliações realizadas durante o estágio probatório.

A respeito da **perda do cargo do servidor já estável**, o art. 41, §1º da Constituição estabelece as seguintes hipóteses:

> *§ 1º O servidor público estável só **perderá o cargo**:*
> *I - em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**;*
> *II - mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada **ampla defesa**;*
> *III - mediante procedimento de **avaliação periódica de desempenho**, na **forma de lei complementar**, assegurada ampla defesa.*

A primeira hipótese refere-se ao **trânsito em julgado de sentença judicial**, que pode ser sentença penal ou sentença decorrente da prática de ato de improbidade administrativa.

A segunda hipótese está relacionada à **prática de infração funcional grave**, que pode motivar a instauração de procedimento administrativo com aplicação da pena de demissão, assegurado, é claro, o direito à ampla defesa.

Já a terceira situação em que o servidor estável poderá perder o cargo decorre de **insuficiência de desempenho**, verificada mediante **avaliação periódica**. Não se trata de norma autoaplicável, eis que a Constituição determina que a avaliação periódica deve ser feita na forma de **lei complementar**, a qual, diga-se de passagem, ainda não foi editada, razão pela qual esse requisito constitucional permanece sem aplicação prática.

Além das hipóteses previstas no art. 41, §1º, o art. 169, §4º da CF acrescenta que o servidor estável poderá perder o cargo quando o **excesso de gastos com pessoal** impedir o cumprimento dos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com efeito, nos termos do art. 169, se os limites previstos na LRF não forem observados, devem ser adotadas, **sucessivamente**, as seguintes providências:

1. Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
2. Exoneração dos servidores *não estáveis.*
3. Exoneração dos servidores *estáveis.*

Portanto, a exoneração dos servidores estáveis só poderá ser empreendida caso as duas medidas anteriores não forem suficientes para adequar os gastos com pessoal aos limites da LRF.

Regime de previdência dos servidores públicos estatutários

Considerações gerais

Carvalho Filho define **aposentadoria** como o direito garantido pela Constituição ao servidor público de receber determinada remuneração na inatividade, diante da ocorrência de certos fatos jurídicos previamente estabelecidos.

A Constituição Federal prevê dois regimes previdenciários, um **geral** e outro **especial**.

O primeiro compreende o **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, disciplinado pelos art. 201 e 202 da CF, e alcança todos os trabalhadores do setor privado, além dos **agentes públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão**, **função temporária**, **mandato eletivo** e **emprego público**[67].

Já o art. 40 da CF cuida do regime de previdência social aplicável aos servidores titulares de **cargos efetivos**:

> *Art. 40. O **regime próprio de previdência social** dos servidores titulares de **cargos efetivos** terá caráter **contributivo** e **solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Portanto, os **servidores públicos estatuários**, titulares de cargos efetivos na **administração direta**, nas **autarquias** e nas **fundações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se sujeitam ao regime de previdência previsto no art. 40 da CF, e não ao RGPS, o qual se aplica apenas subsidiariamente a esses servidores (quando da inexistência de norma específica para regular determinada situação). É do regime previsto no art. 40 que iremos tratar neste tópico.

O regime de previdência dos servidores públicos também é chamado de **regime próprio** ou **regime especial**, uma vez que somente alcança uma categoria profissional: os **servidores públicos ocupantes de cargos efetivos**. Com efeito, nenhum ente federativo pode estender o regime próprio de previdência previsto no art. 40 da CF a servidores não titulares de cargos efetivos.

[67] **CF, art. 40, §13**: "*Aplica-se ao agente público ocupante, **exclusivamente**, de **cargo em comissão** declarado em lei de **livre nomeação** e **exoneração**, de **outro cargo temporário**, inclusive **mandato eletivo**, ou de **emprego público**, o Regime Geral de Previdência Social.*".

Detalhando um pouco mais...

O art. 40, §22 da Constituição ***veda*** **expressamente** a instituição de novos regimes próprios de previdência social.

O mesmo dispositivo prevê, ainda, a edição de uma **lei complementar federal** que deverá estabelecer, para os regimes próprios que eventualmente *já existam*, **normas gerais** de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;
- modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
- fiscalização pela União e controle externo e social;
- definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
- condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 da CF e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
- mecanismos de equacionamento do *deficit* atuarial;
- estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
- condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
- condições para adesão a consórcio público;
- parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Como se nota na redação do art. 40, *caput* da CF, o regime de previdência dos servidores públicos possui caráter **contributivo** e **solidário**.

"Contributivo" significa que, para fazer jus à aposentadoria, será computado o tempo de **efetiva contribuição** do servidor, e não apenas o seu tempo de serviço.

Por sua vez, o regime é "solidário" porque as contribuições à previdência são pagas pelo **ente público** (União, Estados, DF e Municípios), pelos servidores **ativos**, pelos servidores **inativos** e pelos **pensionistas**. As contribuições devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Ativo: ***servidor público em exercício***

Inativo: ***servidor público já aposentado***

Pensionista: ***dependente do servidor que recebe benefícios previdenciários, como pensão por morte.***

O **percentual** utilizado no cálculo das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas será o mesmo. Porém, no caso dos **inativos** e **pensionistas**, esse percentual incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (CF, art. 40, §18).

Ressalte-se, contudo, que o regime próprio de previdência não é um regime de capitalização individual coletiva, no qual as contribuições são depositadas em uma conta individual do beneficiário e seus valores são capitalizados para o fim exclusivo de pagamento de aposentadoria ou pensão a que fará jus esse beneficiário específico. Ao contrário, o regime adotado é o de **repartição simples**, em que todos os valores que ingressam no caixa da previdência são utilizados para pagar as obrigações correntes do sistema.

É *vedada* a **percepção de mais de uma aposentadoria** à conta do regime próprio de previdência, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição. Ademais, aplicam-se ao regime próprio as outras **vedações**, **regras** e **condições** para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS (CF, art. 40, §6º).

Ainda no âmbito das considerações gerais sobre o regime de previdência dos servidores públicos, é importante destacar o teor do §14 do art. 37, dispositivo incluído pela EC 103/2019. Segue:

> *§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de **tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública**, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o **rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição**.*

O referido dispositivo possui como alvo principal os empregados das empresas estatais que, como vimos, não se sujeitam ao regime próprio, e sim ao RGPS. Assim, por exemplo, um empregado da Petrobras que utilize o tempo de contribuição decorrente do exercício do seu emprego na entidade para solicitar aposentadoria deverá, necessariamente, ter seu contrato de trabalho extinto.

Modalidades de aposentadoria

No regime próprio são previstas três diferentes modalidades de **aposentadoria** (CF, art. 40, §1º):

- **Por incapacidade permanente**
- **Compulsória, aos 70 anos de idade ou, na forma de lei complementar, aos 75 anos de idade**
- **Voluntária, por idade**

Vamos, então, estudar em detalhes cada uma dessas modalidades.

A aposentadoria por **incapacidade permanente para o trabalho** (antiga aposentadoria por invalidez) é aplicável ao servidor que tenha sofrido alguma **limitação** em sua capacidade física ou mental que o impeça de exercer as atribuições do cargo em que estiver investido. A Constituição, com a redação dada pela EC 103/2019 (Reforma da Previdência), destaca que essa modalidade de aposentadoria somente será concedida ***"quando insuscetível de readaptação"***, ou seja, nos casos em que seja impossível alocar o servidor em *outro cargo* de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

Assim, a primeira alternativa para o servidor que tenha sofrido algum acidente ou que tenha sido acometido por alguma doença incapacitante é a **readaptação** em outro cargo, para que ele possa permanecer trabalhando.

Com efeito, o art. 37, §13 da CF prevê que "*o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser **readaptado** para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam **compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental**, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a **habilitação** e o **nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino**, **mantida a remuneração do cargo de origem***".

Por exemplo, imagine um agente de polícia que tenha ficado sem os movimentos da perna após um acidente. Certamente, esse servidor ficará incapaz de exercer as atribuições operacionais do cargo de agente. Porém, é provável que ele consiga exercer atividades administrativas e outras tarefas internas que não dependam do movimento das pernas. Assim, ao invés de ser aposentado por incapacidade para o trabalho, o servidor deveria ser *readaptado* para um

cargo com atribuições administrativas, como um cargo de Técnico. *Somente se tal opção for inviável* (por exemplo, por inexistir um cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a limitação sofrida), aí sim é que o servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será **obrigado** a realizar **avaliações periódicas** para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria (CF, art. 40, §1º, I). Se em alguma dessas avaliações for constatada a recuperação da doença que motivou a aposentadoria, o servidor deverá voltar ao trabalho. Ressalte-se que as avaliações periódicas serão realizadas na **forma de lei do respectivo ente federativo** (isto é, cada ente federativo deve editar uma lei própria).

Quanto à aposentadoria **compulsória**, se caracteriza por um limite de idade que, quando atingido, obriga o servidor a se aposentar. Como regra, a aposentadoria compulsória ocorre aos 70 anos de idade, conforme art. 40, §1º, II da CF. Porém, após a edição da **EC 88/2015** (a chamada *"PEC da Bengala"*), a CF passou a admitir que a aposentadoria compulsória se dê aos **75 anos de idade**, ***desde que haja a edição de uma lei complementar alterando o limite de idade.***

Detalhe é que a EC 88/2015 também acrescentou o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a seguinte redação:

---

*Art. 100. **Até que entre em vigor** a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, dos **Tribunais Superiores** e do **Tribunal de Contas da União** aposentar-se-ão, **compulsoriamente**, aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.*

Portanto, para os **ministros do STF**, dos **Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST e STM)** e do **TCU**, **a idade da aposentadoria compulsória foi imediatamente modificada para os 75 anos**, *não* dependendo da edição da lei complementar prevista no art. 40, §1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a alteração para 75 anos teve eficácia plena para os Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU, mas constituiu norma de eficácia limitada para os servidores públicos, uma vez que somente produziria efeitos diretos com a edição de uma lei complementar dispondo sobre o assunto.

Tal lei foi editada em **dezembro de 2015**. Com efeito, a **Lei Complementar 152/2015** cumpriu o papel de modificar a idade da aposentadoria compulsória por idade dos **servidores públicos** ocupantes de **cargos efetivos** da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**, incluídas suas **autarquias** e **fundações**, além dos membros do **Poder Judiciário** (juízes, desembargadores e ministros), do **Ministério Público** (procuradores), das **Defensorias Públicas** e dos **Tribunais de Contas** (ministros e conselheiros).

Vale dar uma olhada no art. 2º da LC 152/2015:

---

*Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **75 (setenta e cinco) anos de idade:***

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

*Parágrafo único. Aos servidores do **Serviço Exterior Brasileiro**, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado **progressivamente** à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.*

Assim, atualmente, pode-se dizer que a **aposentadoria compulsória aos 75 anos vale para todo o funcionalismo público**. O art. 100 do ADCT, inclusive, não possui mais aplicação prática.

Detalhe é que, em relação aos servidores do **Serviço Exterior Brasileiro**, a mudança será progressiva, aumentando em um ano (71, 72...) a cada dois anos, até o limite de 75 anos, contados a partir da vigência da LC 152/2015.

Ressalte-se que, na aposentadoria **compulsória**, os proventos são **proporcionais** ao tempo de contribuição.

➲ **Aposentadoria compulsória: 75 anos de idade**

No que tange à aposentadoria **voluntária**, a reforma da previdência instituída pela EC 103/2019 promoveu mudanças significativas. Agora, a CF estabelece apenas os requisitos de **idade mínima** para a aposentadoria voluntária dos servidores da **União**, delegando para os demais entes federativos a tarefa de promover **emendas** às respectivas Constituições e Leis Orgânicas e de editar **leis complementares** para estabelecer critérios que antes estavam previstos na própria CF, a exemplo do tempo de contribuição mínimo.

Assim, atualmente, para fazer jus à aposentadoria voluntária, o servidor deverá preencher as seguintes condições (CF, art. 40, §1º, III):

- No âmbito da **União**:
  - **Homem**: aos 65 anos de idade.
  - **Mulher**: aos 62 anos de idade.

- No âmbito dos **Estados, DF e Municípios**:
  - **Idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**.

Além do requisito de idade mínima, a concessão da aposentadoria voluntária deve observar o **tempo de contribuição** e os **demais requisitos** que venham a ser estabelecidos em ***lei complementar do respectivo ente federativo***.

O art. 40, §10 *veda* expressamente que a lei estabeleça qualquer forma de **contagem fictícia de tempo de contribuição**. Por exemplo, não pode a lei permitir que determinadas licenças não gozadas ou o tempo de advocacia, sem comprovação de contribuição, possam ser utilizados para completar o tempo necessário para a aposentadoria.

Tempo de contribuição: ***considera o período em que a pessoa recolhe contribuições para o regime de previdência a que está vinculado***

Tempo de serviço: ***considera o período de efetivo exercício das atribuições do cargo, independentemente de contribuições ao regime de previdência.***

Por outro lado, a Constituição permite a **contagem recíproca do tempo de contribuição** entre o Regime Geral e os regimes próprios da União, dos Estados, DF ou dos Municípios, e **destes entre si**, assim como a contagem do **tempo de serviço militar**, tudo para fins de aposentadoria, observada a compensação financeira (CF, art. 40, §9º). Já o **tempo de serviço** correspondente será contado apenas para fins de disponibilidade.

Por exemplo: um servidor que, antes de entrar no serviço público federal, tenha trabalhado na iniciativa privada e, ainda, tenha sido servidor municipal, poderá contar todo esse **tempo de contribuição**, tanto ao RGPS como ao regime próprio do Município, para obter sua aposentadoria no regime próprio de previdência da União. Se em algum momento nesses vínculos anteriores ele tiver deixado de contribuir, o **tempo de serviço** correspondente já não poderá ser contado para a obtenção de aposentadoria, mas apenas para a definição da remuneração proporcional na hipótese de ele ser colocado em disponibilidade.

O §19 do art. 40 prevê a figura do **abono de permanência**, devido ao servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade. O valor do abono será equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor (na prática, portanto, o efeito financeiro do abano é o mesmo que o servidor deixar de recolher a contribuição), e será pago ao servidor *até* ele completar 75 anos de idade, quando então deverá se aposentar compulsoriamente.

Valor dos proventos e das pensões

As regras para **cálculo de proventos de aposentadoria** e da **pensão por morte** serão disciplinadas em **lei do respectivo ente federativo** (CF, art. 40, §3º e §7º). Trata-se de mais uma definição delegada aos entes federativos por meio da EC 103/2019. A diferença é que os critérios para definição do valor devem ser estabelecidos por intermédio de **lei ordinária**, e não de lei complementar.

Não obstante, a Constituição estabelece **limites** - inferior e superior - ao valor das **aposentadorias** e **pensões**, os quais deverão ser observados pelos entes federativos ao editarem a respectiva lei estabelecendo as regras de cálculo (CF, art. 40, §2º):

- **Limite inferior: salário mínimo**
- **Limite superior: teto do RGPS**

Dessa forma, a partir da reforma introduzida pela EC 103/2019, os proventos da aposentadoria ***não*** mais serão calculados da forma tradicional, pela média das maiores remunerações, que gerava valor final próximo ao do serviço ativo. Ao contrário, no novo sistema será estabelecido um **teto** para o regime próprio, que ***não*** poderá ultrapassar o valor máximo dos benefícios do RGPS (atualmente, na casa dos R$ 6 mil).

Ademais, o **teto constitucional** de remuneração dos servidores públicos deve ser sempre respeitado, inclusive na hipótese de soma dos proventos da aposentadoria com a remuneração de **cargo acumulável**, **cargo em comissão** ou **cargo eletivo** (CF, art. 40, §11).

Fique atento!!

1) Desde a EC 41/2003 **não há mais** a possibilidade de haver no serviço público as chamadas **aposentadorias com proventos integrais**, isto é, aquelas pagas em valor igual à última remuneração percebida pelo servidor na carreira. Ressalte-se, contudo, que os servidores que ingressaram no serviço público **antes** da EC 41/2003 ainda fazem jus à aposentadoria com proventos integrais.

2) Segundo o art. 40, §8º, é assegurado o **reajustamento** dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o **valor real**, conforme critérios estabelecidos em lei. Essa norma, inserida pela EC 41/2003, **acabou** com a chamada regra de **paridade**, a qual garantia que os proventos de aposentadoria e as pensões fossem reajustados pelos mesmos índices e na mesma data que as remunerações dos servidores ativos do mesmo cargo. Atualmente, nos termos da Lei 10.887/2004, o reajuste dos proventos e das pensões ocorre na **mesma data e índice** em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ou seja, não há mais vínculo com os reajustes e aumentos concedidos para os servidores ativos do cargo.

3) Em relação ao valor das **pensões** (devidas aos familiares em razão do falecimento do servidor), o **limite inferior** igual ao **salário mínimo** *somente será aplicável* quando o benefício se tratar da **única fonte de renda formal auferida pelo dependente** (CF, art. 40, §7º).

Detalhe é que, se por um lado o valor dos proventos de aposentadoria agora está limitado ao teto do RGPS, por outro, a base de cálculo das contribuições que o servidor deve fazer para o regime próprio também não pode superar esse mesmo teto. Assim, na prática, considerando apenas o regime próprio, após a EC 103/2019 o servidor irá receber menos do que se estivesse na regra antiga, mas também contribuirá sobre uma base menor.

Porém, há uma possibilidade de o servidor auferir proventos de aposentadoria **superiores** ao teto do RGPS. Para tanto, ele terá que aderir a um **regime de previdência complementar**, pagando as respectivas contribuições. É o mesmo sistema, portanto, que sempre foi adotado para os trabalhadores sujeitos ao regime geral.

O regime de previdência complementar dos servidores públicos **estatutários** está previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da CF, nos seguintes termos:

> *§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios* ***instituirão****, por* ***lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar*** *para* ***servidores públicos ocupantes de cargo***

> ***efetivo**, observado o **limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social** para o valor das **aposentadorias** e das **pensões** em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*
>
> *§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá **plano de benefícios** somente na **modalidade contribuição definida**, observará o disposto no **art. 202** e será efetivado por intermédio de **entidade fechada de previdência complementar** ou de **entidade aberta de previdência complementar**.*
>
> *§ 16 - Somente mediante sua **prévia** e **expressa** opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público **até** a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

Como se vê, cada ente federativo deve instituir seu próprio regime de previdência complementar, mediante **lei ordinária** de iniciativa do respectivo **chefe do Poder Executivo.** O regime de previdência complementar deve observar o art. 202 da CF, que trata do **regime de previdência privada**, de caráter **complementar** e **facultativo**, aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada em geral e, também, aos empregados públicos, servidores temporários e aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

A Constituição dispõe, ainda, que o regime de previdência complementar dos servidores estatuários será gerido por **entidades fechadas ou abertas de previdência complementar**, e que os planos de benefícios serão oferecidos apenas na modalidade de **contribuição definida**.

Entidades fechadas de previdência são aquelas acessíveis exclusivamente a determinado grupo de empregados vinculados a uma empresa ou de servidores vinculados a um ente político. São exemplos de entidades fechadas a Previ e a Funcef, das quais participam os empregados do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, respectivamente. Diferentemente, as **entidades abertas** são acessíveis a quaisquer pessoas, a exemplo dos investimentos em produtos de previdência privada ofertados pelos bancos ao público em geral.

Os planos de benefícios do regime complementar devem ser oferecidos somente na modalidade **contribuição definida**. Nessa modalidade, o valor do benefício a ser pago na aposentadoria não é pré-definido, e sim determinado pelo montante de contribuições do participante, as quais são depositadas em contas individuais de aposentadoria, sendo-lhes acrescidos os rendimentos das aplicações financeiras.

O servidor que tiver ingressado no serviço público *até* a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar somente será enquadrado no novo sistema se houver sua **prévia** e **expressa** opção. Para ser *expressa*, a opção deverá ser *formalizada*; e para ser *prévia*, a opção deve ser feita *antes* da inclusão do servidor no sistema, e não antes da implantação do regime[68].

Por fim, vale ressaltar que é ***vedada*** a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do regime de previdência complementar previsto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da CF, ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social (CF, art. 37, §15).

Aposentadorias especiais

A Constituição Federal prevê algumas hipóteses de aposentadorias que seguem requisitos ou critérios diferenciados daqueles acima indicados, aplicáveis aos servidores públicos em geral. Vejamos.

[68] Carvalho Filho (2014, p. 704).

No caso de **professor** ou **professora** que comprove **tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**, o limite de idade será **reduzido em 5 anos** para a concessão de aposentadoria **voluntária por idade**. O tempo de efetivo a ser comprovado para que o professor(a) faça jus à redução do limite de idade será fixado em **lei complementar** do respectivo ente federativo (CF, art. 40, §5º).

Note que a Constituição assegura a aposentadoria especial para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, mas não do ensino superior.

Assim, por exemplo, no âmbito da União, o professor pode aposentar-se *por idade* aos 60 anos e a professora aos 57 anos, desde que cumpram os demais requisitos que venham a ser estabelecidos.

Além da aposentadoria dos professores do ensino infantil, fundamental e médio, a Constituição Federal prevê a possibilidade de que **leis complementares** possam assegurar **aposentadorias especiais**, com requisitos diferenciados, aos servidores:

- **com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (CF, art. 40, §4º-A);
- ocupantes do cargo de **agente penitenciário**, de **agente socioeducativo** ou de **policial legislativo da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal**, **policial federal**, **policial rodoviário federal**, **policial ferroviário federal** e de **policial civil** (CF, art. 40, §4º-B);
- cujas atividades sejam exercidas com **efetiva exposição a agentes químicos**, **físicos** e **biológicos** prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (CF, art. 40, §4º-C).

Há ainda o regime de previdência dos **militares**, que deve ser disciplinado em **lei própria** (CF, art. 142, §3º, X), ou seja, aos militares não se aplica o regime próprio do art. 40.

Fora dessas situações (professores, servidores com deficiência, agentes penitenciários, socioeducativos, policiais e militares) ***não*** podem ser criadas aposentadorias especiais para categorias específicas de servidores públicos, com critérios diferenciados em relação aos previstos para o regime próprio dos servidores efetivos em geral. Em outras palavras, é **vedada** a existência de **mais de um regime próprio** de previdência para os servidores titulares de cargos efetivos. Ademais, não pode haver mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais (CF, art. 40, §20).

Jurisprudência

- Segundo a jurisprudência do STF, é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de qualquer aposentado ou pensionista sujeito ao regime próprio de que trata o art. 40 da CF, **não importa a data da aposentadoria ou do início do direito à pensão**. Devem contribuir mesmo aqueles que já eram aposentados antes da EC 41/2003, que incluiu a regra do §18 ao art. 40 da CF. Ademais, qualquer que seja a data da aposentadoria ou início do recebimento da pensão, os beneficiários deverão contribuir apenas sobre o valor dos proventos que ultrapassar o teto do RGPS [69].
- **Súmula 726 do STF: "***para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula"*. Na ADI 3772, contudo, o STF ressalvou que a aposentadoria especial também é devida aos que exercem funções de **direção**, **coordenação** e **assessoramento pedagógico**.

[69] ADI 3.105/DF

- As **leis complementares** previstas no art. 40, §4º da CF para assegurar aposentadorias especiais a portadores de deficiência e aos que exerçam atividades de risco **ainda não foram editadas**, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a omissão do legislador em inúmeros mandados de injunção, acabou por editar a **Súmula Vinculante 33**, nos seguintes termos:

  "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica."

- Assim, o Supremo deixou assente que, enquanto não editada a lei regulamentadora do direito assegurado constitucionalmente, o critério a ser levado em conta é o aplicável aos **segurados do RGPS**, ou seja, a autoridade administrativa competente, ao examinar requerimento de aposentadoria especial de servidor público, deve adotar os parâmetros previstos para os **trabalhadores em geral**, e não simplesmente negar o pedido por causa da ausência de norma regulamentadora[70].

- Por outro lado, o Supremo entende que a falta das leis complementares para regulamentar a aposentadoria especial ***não*** assegura ao servidor público o direito à **conversão** do período trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de contagem diferenciada[71]. Ou seja, não é possível que o tempo trabalhado sob condições especiais conte mais que o tempo de serviço comum. Essa possibilidade é garantida aos segurados do RGPS que não tenham trabalhado sob condições especiais todo o tempo necessário para obter a aposentadoria especial.

- Os servidores públicos que ingressaram no serviço público *antes da EC 41/2003* ainda têm direito à regra da **paridade**. Sobre o tema, o STF entende que as gratificações de **natureza geral**, pagas indistintamente a todos os servidores ativos, sem qualquer critério de aferição objetiva de desempenho, devem ser **estendidas** aos aposentados que façam jus à regra de paridade. Por outro lado, as vantagens que, de alguma maneira, são **vinculadas ao desempenho** do servidor no cargo, como as gratificações de produtividade, ***não*** são extensíveis aos servidores aposentados, pois esse tipo de vantagem pressupõe o efetivo exercício das atividades do cargo[72].

- Para o STJ, o prazo para que o servidor público proponha ação contra a Administração Pública pedindo a revisão do ato de sua aposentadoria é de **5 anos**, contados da concessão do benefício pela Administração. Após esse período ocorre a prescrição do próprio **fundo de direito**, isto é, extingue-se não apenas a pretensão de receber as parcelas em atraso; também impossibilita a própria revisão da aposentadoria, atingindo, assim, as parcelas futuras[73].

*****

Questões comentadas da banca Cespe

1. (Cespe – CGM/JP 2018)

A pretensão estatal de ressarcimento do erário em face de agente que tenha enriquecido ilicitamente no exercício de suas funções prescreverá em cinco anos.

Comentário: O item está incorreto. O art. 37, V, da CRFB/88 diz que a lei deverá estabelecer os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário. Contudo, são ressalvadas as ações de **ressarcimento ao erário, que são imprescritíveis**.

Gabarito: Errado

2. (Cespe – CGM/JP 2018)

A garantia constitucional de permanecer no cargo público após três anos de efetivo exercício denomina-se efetividade.

[70] ARE 727.541/MS

[71] MI 1.481/DF

[72] RE 572.884/GO e REsp 1.372.058/CE

[73] Pet 9.156-RJ (Info 542)

Comentário: Errado! A garantia constitucional de permanência no serviço público após três anos de efetivo exercício, preenchidos os demais requisitos, chama-se **estabilidade**.

Gabarito: Errado

---

3. (Cespe – DPE/PE 2018)

Com referência às disposições constitucionais aplicáveis aos agentes públicos, julgue os seguintes itens, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

I Não viola o princípio do concurso público a denominada cláusula de barreira que, constante do edital, seleciona apenas os concorrentes mais bem classificados nas fases iniciais, limitando o número de candidatos para as fases subsequentes do certame.

II Os empregados das sociedades de economia mista estão submetidos ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal de 1988, ainda que essas entidades não recebam recursos da União, dos estados, do Distrito Federal nem dos municípios para o pagamento de pessoal.

III O Poder Judiciário não tem competência para aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento em isonomia.

IV A aposentadoria compulsória por idade para os servidores públicos, prevista na Constituição Federal de 1988, não atinge os ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) II e IV.

c) III e IV.

d) I, II e III.

e) I, III e IV

Comentário: A resolução dessa questão requer uma combinação de domínio sobre as disposições constitucionais relativas a agentes públicos e conhecimento sobre a jurisprudência do STF, conforme apontado pelo próprio enunciado. Vejamos a fundamentação de cada uma das afirmativas:

I – **CERTA**. A cláusula de barreira é uma limitação imposta por edital que **estipula um número certo e restrito de candidatos, observada a ordem de classificação, para a fase seguinte do concurso**, sendo os demais candidatos impedidos de prosseguir no certame. Ela é diferente das regras eliminatórias, que acarretam a eliminação do candidato por insuficiência em algum aspecto do seu desempenho no concurso, não se levando em consideração o desempenho dos demais candidatos.

O Supremo Tribunal Federal considerou **constitucional** a utilização da **regra de barreira** em concursos públicos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635739, com repercussão geral, interpretando que tal limitação **não ofende o princípio da isonomia.**

II – **ERRADA**. É exatamente o contrário. Como sabemos o art. 37, XI da CF/88 determina, *bem resumidamente*, que a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional,

assim como dos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o §9º do art. 37, CF/88 estabelece que o disposto no inciso XI, resumido acima, aplica-se às empresas públicas e às **sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.** Ou seja, a percepção de recursos públicos atrai a incidência do teto constitucional

III – **CERTA**. A afirmativa parafraseia com fidelidade a **Súmula Vinculante 37 do STF**, que determina exatamente que *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".*

IV – **CERTA**. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 786540 com repercussão geral reconhecida, adotou a seguinte tese:

> *1. **Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória** prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão;*
>
> *2. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.*

Vemos, assim, que os itens I, III e IV estão corretos.

Gabarito: alternativa "e"

---

4. (Cespe – PC/MA 2018)

Acerca da administração pública, julgue os itens a seguir, com base na CF.

I A vedação de acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas não se estende às sociedades de economia mista.

II O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, podendo-se prorrogá-lo por igual período, enquanto houver cadastro de reserva.

III Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

IV O servidor público da administração direta que for afastado para o exercício de mandato eletivo não terá esse tempo contado para o fim de promoção por merecimento.

Estão certos apenas os itens

a) I e III.

b) II e IV.

c) III e IV.

d) I, II e III.

e) I, II e IV.

Comentário: Todas as justificativas para o erro ou acerto das informações transmitidas pelas afirmativas encontram-se na Constituição Federal de 1988, conforme indicado pelo enunciado.

I – **ERRADA**. Considerando os incisos XVI e XVII do art. 37, da CF/88, temos que: (I) é **vedada** a acumulação remunerada de cargos públicos, *exceto*, quando houver compatibilidade de horários nos casos expressamente indicados na Constituição; (II) a proibição de acumular estende-se a **empregos** e **funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

II – **ERRADA**. **Não há na Constituição correlação entre a possibilidade de prorrogação dos concursos com a existência de cadastro de reserva**. Nesse sentido, a CF/88 dispõe expressamente que o prazo de validade do concurso público será de **até dois anos**, **prorrogável uma vez, por igual período** (art. 37, III, CF/88)

III – **CERTA**. O art. 37, XVI, CF/88 estabelece que: (I) é **vedada** a acumulação remunerada de cargos públicos, *exceto*, quando houver compatibilidade de horários (a) a de **dois cargos de professor**;(b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**; (c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**

IV – **CERTA**. A CF/88 define exatamente essa regra, determinando que ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de **mandato eletivo**, em qualquer caso que exija seu o **afastamento** para o exercício de referido mandato, **seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais**, *exceto* para promoção por merecimento (art. 38, IV, CF/88)

Gabarito: alternativa "c"

---

5. (Cespe – STJ 2018)

O tempo de serviço prestado por empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista estaduais que mudarem para o regime estatutário deverá ser considerado como tempo de efetivo serviço público para fins de aposentadoria, disponibilidade, promoção e estabilidade.

Comentário:

Conforme o art. 40, §9º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103/2019, ***"O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade."***. Logo, o tempo de serviço nas demais esferas será contado apenas para fins de **disponibilidade**, e não para promoção e estabilidade, daí o erro.

Gabarito: Errada

---

6. (Cespe – STJ 2018)

O fato de a advocacia pública, no âmbito judicial, defender ocupante de cargo comissionado pela prática de ato no exercício de suas atribuições amolda-se à teoria da representação.

Comentário:

A teoria que ampara a atuação dos agentes públicos é **a teoria da imputação**, e não da representação.

Gabarito: Errada

7. (Cespe – TCE/PB 2018)

De acordo com o regime constitucional brasileiro, as denominadas funções de confiança devem ser exercidas

a) de forma exclusiva por servidor ocupante de cargo efetivo, e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

b) por servidor aposentado que retorne ao serviço público para exercer qualquer atividade diversa daquela em que tenha se dado a aposentadoria.

c) somente por quem não possua cargo efetivo, nos limites fixados na legislação, e se destinam apenas à atividade meio.

d) por qualquer cidadão, salvo se forem destinadas a atividades de direção ou assessoramento jurídico.

e) por pessoa natural, com ou sem vínculo com o poder público, e destinam-se a qualquer atividade — meio ou fim — realizada na administração pública.

Comentário: a questão exige conhecimento do art. 37, V, da CRFB/88:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por **servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**.*

Nesse contexto, as **funções de confiança** são exclusivas dos **servidores ocupantes de cargo efetivo** e destinam-se apenas às atribuições de **direção**, **chefia** e **assessoramento**. Desse modo, está correta a alternativa "a" e estão incorretas as demais alternativas.

Gabarito: alternativa "a"

8. (Cespe – TCE/PB 2018)

A respeito da remuneração dos servidores, assinale a opção correta:

a) O servidor público tem direito ao recebimento de remuneração pelo trabalho noturno em valor superior ao do diurno.

b) Em razão do princípio da isonomia, é incabível, no serviço público, a aplicação de incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

c) O servidor público tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário com o acréscimo de um terço à remuneração normal.

d) Os secretários estaduais e municipais são remunerados por subsídios acrescidos de gratificação pessoal.

e) Durante todo o tempo em que durar o trabalho no serviço público, o órgão responsável pelos pagamentos deverá efetuar o recolhimento de FGTS do servidor.

Comentário:

O art. 39, §3º, da CRFB/88 elenca os direitos previstos no art. 7º da Constituição que se aplicam também aos servidores públicos.

> *§ 3º Aplica-se aos **servidores ocupantes de cargo público** o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Diante disso, vamos analisar as afirmativas.

a) **CERTA**. É garantida aos servidores públicos a remuneração do **trabalho noturno** superior ao diurno (art. 7º, IX, CRFB/88).

b) **ERRADA**. A proteção do **mercado de trabalho da mulher**, mediante incentivos específicos, é direito dos servidores públicos (art. 7º, XX, CRFB/88).

c) **ERRADA**. O servidor público tem direito ao **décimo terceiro salário** (art. 7º, VIII, CRFB/88). Contudo, este benefício se dá com base na **remuneração integral**, e não mediante acréscimo de um terço à remuneração normal.

d) **ERRADA**. Os secretários estaduais e municipais são remunerados **exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória** (art. 39, §4º, CRFB/88).

e) **ERRADA**. O **fundo de garantia do tempo de serviço** (art. 7º, III, CRFB/88) *não* está elencado entre os direitos dos trabalhadores que se aplicam aos servidores públicos.

Gabarito: alternativa "a"

---

9. (Cespe – TCE/PB 2018)

À luz da legislação específica pertinente aos RPPSs, julgue os itens a seguir.

I - A Emenda Constitucional n.º 41/2003 prevê a possibilidade de aposentadoria do servidor aos cinquenta e três anos de idade sem prejuízo do valor dos proventos.

II - É vedada, sem ressalva, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias.

III - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por RPPS, ressalvadas as aposentadorias oriundas de cargos acumuláveis.

IV - É imprescindível o exercício de vinte e cinco anos de serviço público para aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional n.º 47/2005. Estão certos apenas os itens

a I e II.

b) I e III.

c) III e IV.

d) I, II e IV.

e) II, III e IV

Comentário:

Trata-se de uma questão atípica, que aborda tópicos geralmente não explorados nas provas. Vejamos:

I – **ERRADA**. A Emenda Constitucional nº 41/2003 promoveu uma reforma no sistema previdenciário. A emenda previu, *dentre as regras de transição*, a possibilidade de aposentadoria, aos **53 anos**, especificamente ao servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo até a data da publicação da **Emenda Constitucional nº 20/1998**. Nesse caso, os **proventos de inatividade seriam *reduzidos*** para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos na Constituição Federal. Eis o teor da referida regra de transição:

> *Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*
>
> *I - **tiver cinqüenta e três anos de idade**, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
>
> *II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;*
>
> *III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.*
>
> *§ 1 º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput **terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal**, na seguinte proporção:*
>
> *I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;*
>
> *II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.*

Perceba que esta é uma regra de transição, de modo que está presente apenas no texto da EC 41/2003, ou seja, não foi incluída na Constituição.

II – **ERRADA**. A Constituição **veda a adoção de requisitos diferenciados** para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime próprio de previdência social (art. 39, §4º, da CRFB/88). Contudo, existem exceções, como se vê a seguir.

> *§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:*
>
> *I portadores de deficiência;*
>
> *II que exerçam atividades de risco;*

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III – **CERTA**. É **vedada** a percepção de **mais de uma** aposentadoria pelo regime próprio de previdência, à *exceção* das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis (art. 40, §6º, CRFB/88).

IV – **CERTA**. A Emenda Constitucional nº 47/2005 também alterou as normas do sistema previdenciário. Dentre as **regras de transição**, restou prevista a possibilidade de aposentadoria do servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, com proventos integrais, desde que satisfeitos alguns requisitos, dentre eles o de **25 anos de efetivo exercício no serviço público**, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria. Eis o teor da Emenda:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ***ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições****:*

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Gabarito: alternativa "c"

---

10. (Cespe – TCE/PB 2018)

No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, terá de ser observada a

a) limitação mínima do salário de contribuição no mesmo valor fixado para o RGPS.

b) atualização dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

c) totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

d) média aritmética simples das maiores contribuições, correspondentes a todo o período contributivo.

e) atualização das remunerações consideradas no cálculo inicial dos proventos, mês a mês, no mesmo índice fixado para o RGPS.

Comentário:

a) ERRADA. A Emenda Constitucional nº 41/2003 foi regulamentada pela Lei 10.887/2004, que prevê o seguinte:

> *§ 4o Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1o deste artigo, não poderão ser:*
>
> *I - inferiores ao valor do salário-mínimo;*
>
> *II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

Desse modo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria devem observar, como **limite mínimo**, o salário-mínimo. Portanto, a limitação mínima não é o valor do salário de contribuição fixado para o RGPS.

b) **ERRADA**. A Emenda Constitucional nº 20/1998 previu a paridade entre os ativos e inativos, de modo que sempre que se modificasse a remuneração do servidor em atividade, também deveria haver mudança nos proventos dos aposentados.

Contudo, a **Emenda Constitucional nº 41/2003**, *alterou* essa sistemática e extinguiu o direito à paridade, passando a prever apenas que é assegurado o reajuste dos benefícios de previdência social para preservar o seu valor real. Esta é a redação vigente do art. 40, §8º, CRFB/88:

> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público **a partir** da **Emenda Constitucional nº 41/2003 *não*** fazem jus ao reajuste dos proventos de aposentadoria conforme a regra da paridade.

c) **ERRADA**. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determina que o cálculo da aposentadoria seja feito de acordo com as **remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência social** (e não com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria).

Esta é a norma do art. 40, §3º, CRFB/88:

> *§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as **remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência** de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*

d) **ERRADA**. O art. 1º da Lei 10.887/2004, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 41/2004, prevê que deve ser considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a **80% de todo período contributivo.**

e) **CERTA**. A alternativa está em conformidade com o art. 1º, §1º, da Lei 10.887/2004, que prevê o seguinte:

> *§ 1o As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.*

Gabarito: alternativa "e"

11. (Cespe – Técnico MPU 2018)

Divulgado o resultado final de um concurso público para o preenchimento de vagas em cargo público de natureza civil, da administração direta federal, os aprovados foram nomeados.

Considerando essa situação hipotética e a legislação pertinente, julgue os itens a seguir:

O concurso público foi necessário porque se tratava de provimento de cargo público na administração direta, seria dispensável se a contratação fosse para emprego público na administração indireta federal.

Comentário:

O art. 37, II da Constituição Federal prevê a necessidade de concurso público para investidura em **cargo ou emprego público.** Logo, o concurso ***não*** é dispensável para a contratação de empregados públicos na administração indireta.

Gabarito: Errada

---

12. (Cespe – Técnico MPU 2018)

Com a posse, os aprovados serão investidos no cargo público, mas irão adquirir estabilidade somente após três anos de efetivo exercício.

Comentário:

O art. 41 da Constituição Federal preceitua que "***são estáveis após três anos de efetivo exercício*** *os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".* Assim, a questão pode ser considerada correta.

Lembrando, porém, que o mero decurso de tempo não é suficiente para que o servidor aprovado em concurso público adquira a estabilidade. Com efeito, como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a **avaliação especial de desempenho** por comissão instituída para essa finalidade, conforme disposto no art. 41, §4º da CF.

Gabarito: Certa

---

13. (Cespe – Técnico MPU 2018)

O cargo público em questão poderia ter sido criado por lei ou por decreto do presidente da República.

Comentário: Cargos públicos *não* podem ser criados por decreto, mas apenas por lei. O que o Presidente da República pode fazer mediante decreto é **extinguir** cargos públicos, quando vagos.

Gabarito: Errada

---

14. (Cespe – Sefaz/RS 2018)

Com relação a agentes públicos, assinale a opção correta, considerando as disposições da Constituição Federal de 1988 (CF).

a) Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

b) Pessoa indevidamente investida em cargo público deve ser exonerada e obrigada a devolver os recursos que tiver recebido em razão do desempenho irregular da função.

c) O teto remuneratório previsto na CF aplica-se a agentes públicos das sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

d) Nos casos em que a CF permite a cumulação de cargos, empregos e funções públicas, o teto remuneratório é considerado em relação ao somatório das remunerações acumuladas.

e) A CF permite, em regra, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Comentário: Vamos analisar cada umas alternativas abaixo, buscando a correta:

(a) ERRADA. A Constituição Federal determina expressamente que *os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário* ***não*** *poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo* (art. 37, XII, CRFB 1988)

(b) ERRADA. A investidura indevida do servidor deve ser invalidada, mas as verbas recebidas a título de remuneração não precisam ser devolvidas.

Em geral, é incabível a devolução de valores recebidos indevidamente pelos servidores públicos, desde que esses recebam tais valores de boa-fé. O STJ tem alguns julgados sobre esse tema e a AGU tem até uma súmula para disciplinar a questão:

Súmula nº 34 da AGU: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

As verbas alimentares recebidas não costumam ser devolvidas nem mesmo em caso de investidura irregular em cargo público e, nesse caso, considera-se, também, o enriquecimento sem causa da administração com a eventual devolução dos valores.

(c) CERTA. O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece um teto remuneratório para os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional e o §9º do mesmo artigo **estende essa disposição às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias**, que **receberem recursos** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios **para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral**.

(d) ERRADA. O STF aprovou a seguinte tese de repercussão geral sobre o tema: "*Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de* ***cada um dos vínculos formalizados***, ***afastada*** *a observância do teto remuneratório* ***quanto ao somatório*** *dos ganhos do agente público*".

(e) ERRADA. A Constituição Federal **veda** a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, CRFB 1988).

Gabarito: alternativa "c".

---

15. (Cespe – TCE/PE 2017)

De acordo com a CF, é vedada a contratação de servidor público por tempo determinado.

Comentário:

A CF permite sim a contratação de agente público por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Gabarito: Errada

---

16. (Cespe – TRF 5 – Juiz 2017)

Com base no princípio da igualdade, o STF julgou constitucional a Lei das Cotas Raciais (Lei n.º 12.990/2014), que reserva para negros o percentual de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos. De acordo com o STF, contudo, tal percentual abrange apenas a administração

a) direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal.

b) pública federal direta e indireta, no âmbito dos três Poderes.

c) pública federal, estadual, distrital e municipal, no âmbito do respectivo Poder Executivo.

d) direta do Poder Executivo federal.

e) direta e indireta do Poder Executivo federal.

Comentários: No bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, em junho de 2017, o STF reconheceu a validade da Lei 12.990/2014 para a administração pública federal **direta** e **indireta**, no âmbito dos **três poderes**. Detalhe é que tal afirmação não pode ser depreendida mediante a simples leitura da ementa da acórdão, sendo necessário ler o inteiro teor da decisão para compreender o exato alcance da decisão da Suprema Corte.

Gabarito: alternativa "b"

---

17. (Cespe – INSS 2016)

No cômputo do limite remuneratório (chamado teto constitucional), devem ser consideradas todas as parcelas percebidas pelo agente público, incluídas as de caráter indenizatório.

Comentário: As parcelas de caráter indenizatório *não* são computadas para fins de aferição do teto constitucional. Com efeito, o §11 do art. 37 da CF determina que "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as **parcelas de caráter indenizatório** previstas em lei".

Gabarito: Errado

---

18. (Cespe – Suframa 2014)

As regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são igualmente obrigatórias nos estados e municípios da Federação.

Comentário: A vedação de acumular cargos públicos remunerados, prevista no art. 37, XVI e XVII da CF, é bastante abrangente: salvo as exceções previstas, atinge **todas as esferas de governo,** todos os Poderes e toda a Administração Pública, direta e indireta, incluindo cargos em comissão.

Gabarito: Certo

---

19. (Cespe – Suframa 2014)

A impossibilidade de acumulação de cargos públicos é a regra geral, não obstante, a lei prevê exceções, como a possibilidade de servidor acumular determinados cargos, independentemente de compatibilidade de horários, devendo ser observado apenas o limite máximo de oitenta horas de trabalho semanal.

Comentário: De fato, a impossibilidade de acumulação de cargos públicos é a regra geral, sendo que as exceções previstas na Constituição (dois de cargos de professor; um de professor com outro de técnico ou científico; dois privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas) só podem ocorrer se houver compatibilidade de horários, daí o erro.

Gabarito: Errado

---

20. (Cespe – MPTCDF 2013)

Orienta-se a jurisprudência firmada pelo STF no sentido de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos a vantagem já assegurada por lei.

Comentário: Sobre o tema, vale conhecer a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores:

> *PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.*
> *1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais.*
> *2.* ***De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei.***
> *3. Agravo Regimental não provido. (STJ – Resp 1.467.347/RN, de 14/10/2014).*

Portanto, segundo a jurisprudência, ainda que o cumprimento dos limites previstos na LRF para as despesas de pessoal seja fundamento para a perda do cargo dos servidores estáveis, o mesmo fundamento não pode ser invocado para suprimir dos vencimentos dos servidores alguma vantagem assegurada por lei.

Gabarito: Errado

---

21. (Cespe – MIN 2013)

Os direitos do servidor público estão consagrados, em geral, na Constituição Federal de 1988 (CF), podendo as constituições dos estados e as leis estaduais e municipais ampliá-los.

Comentário: Os direitos do servidor público previstos na Constituição Federal são aplicáveis a todos os entes federativos. Contudo, nada impede que outros direitos sejam estabelecidos nas constituições dos estados e nas leis estaduais e municipais. O que não pode acontecer é a diminuição desses direitos.

Gabarito: Certo

---

22. (Cespe – TRF5 2013)

Acerca do novo regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, assinale a opção correta.

a) A FUNPRESP-EXE, a FUNPRESP-LEG e a FUNPRESP-JUD devem ser criadas pela União no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação da lei que as instituiu, e iniciar suas atividades em até duzentos e quarenta dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador, configurando o descumprimento injustificado de tais prazos a prática de ato de improbidade administrativa.

b) A competência exercida pelo órgão fiscalizador exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

c) Competem ao TCU a supervisão e a fiscalização dos planos de benefícios da FUNPRESP-EXE, da FUNPRESP-LEG e da FUNPRESP-JUD.

d) O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar é o estatutário.

e) Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito público, integrante da administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas de previdência complementar implica submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos, realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo simplificado, em caso de contrato temporário, e publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública, certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador.

Comentários: A previdência complementar para os **servidores públicos federais estatutários** foi instituída pela Lei 12.618/2012. Com base nessa lei, vamos analisar cada alternativa:

a) CERTA, nos termos dos artigos 26, 31 e 32 da lei:

> *Art. 26. A **Funpresp-Exe**, **a Funpresp-Leg** e a **Funpresp-Jud** deverão entrar em funcionamento em até **240 (duzentos e quarenta)** dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.*
>
> *Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo **de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.*
>
> *§ 1o Ultrapassados os prazos de que trata o caput, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.*
>
> *§ 2o Ultrapassados os prazos de que trata o caput sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4o, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.*
>
> *Art. 32. **Considera-se ato de improbidade**, nos termos do art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, **o descumprimento injustificado dos prazos** de que trata o art. 31.*

b) ERRADA. A competência exercida pelo órgão fiscalizador *não* exime os patrocinadores da sua responsabilidade, nos termos do art. 20, §1º da lei:

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º ***A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar****.*

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

c) ERRADA. A fiscalização dos planos de benefícios, ou seja, da atividade fim das fundações, ficará a cargo do **órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (atualmente, a PREVIC**), nos termos do art. 20 acima transcrito. Entretanto, ressalte-se que a fiscalização da PREVIC não afasta a competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos federais. Assim, por exemplo, o TCU poderá fiscalizar os concursos públicos e as licitações das fundações, atividades relacionadas à área-meio dessas entidades.

d) ERRADA. O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar, criadas sob a forma de fundações públicas de **direito privado**, é o **trabalhista**, nos termos do art. 7º da lei:

Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na ***legislação trabalhista****.*

e) ERRADA. O erro é que a FUNPRESP-EXE, a FUNPRESP-LEG e a FUNPRESP-JUD foram criadas na forma de **fundações públicas de direito privado,** e não de direito público. O restante da assertiva está correto, nos termos do art. 8º da lei:

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como ***fundação de direito privado****, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 1º do art. 4º da Constituição Federal consistirá na:*

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Gabarito: alternativa "a"

---

23. (Cespe – CNJ 2013)

O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, salvo nos casos de calamidade pública ou guerra externa.

Comentários: O art. 37, XV da CF garante o direito à irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos público

> *XV - o **subsídio** e os **vencimentos** dos ocupantes de **cargos** e **empregos** públicos são **irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

Como se vê, embora a regra seja a irredutibilidade, a Constituição prevê algumas exceções. São elas:

- **Art. 37, XI**: necessidade de observância ao teto remuneratório;
- **Art. 37, XIV:** veda o efeito cascata;
- **Art. 39, §4º**: determina que o subsídio deve ser em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;
- **Art. 150, II**: veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- **Art. 153, III, e §2º, I**: imposto de renda.

Portanto, nas situações o acima, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e subsídios não se aplica. Por exemplo, se for verificado que o servidor está recebendo acima do teto remuneratório, seus vencimentos poderão ser reduzidos para que ele se enquadre no limite estabelecido na Constituição; da mesma forma, a alíquota do imposto de renda pode aumentar e, consequentemente, reduzir seus vencimentos líquidos.

Voltando à questão, percebe-se que a Constituição *não* prevê a calamidade pública ou guerra externa como hipótese de possibilidade de redução dos vencimentos dos servidores públicos, daí o erro.

Gabarito: Errado

---

24. (Cespe – TRE/MS 2013)

Maria, servidora pública federal, foi eleita para o cargo eletivo de vereadora do município de seu estado natal, cidade onde já exerce cargo efetivo.

Com base nessa situação hipotética, assinale a opção correta sobre a situação funcional de Maria à luz do que prevê a Lei n.º 8.112/1990.

a) Maria deverá necessariamente optar pela remuneração do cargo efetivo.

b) Maria terá que pedir exoneração, visto que os referidos cargos são inacumuláveis.

c) Caso Maria seja transferida de ofício para outro estado, ela deverá renunciar ao mandato de vereadora ou pedir exoneração do cargo efetivo.

d) Se houver compatibilidade de horário, Maria poderá receber as vantagens de seu cargo cumuladas com a remuneração do cargo de vereadora.

e) Ao ser diplomada em cargo de mandado eletivo, Maria ficará automaticamente afastada do cargo efetivo.

Comentários: Nos termos do art. 38, da CF, caso o servidor público seja eleito para o cargo de **vereador, *havendo compatibilidade de horários*,** poderá perceber as vantagens de seu cargo (efetivo ou em comissão), emprego ou função ***juntamente*** com a remuneração de vereador; por outro lado, *não havendo compatibilidade*, o servidor será **afastado** do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de origem ou pelo subsídio

correspondente ao cargo de vereador. Veja bem, quando não há compatibilidade de horário, o servidor será apenas afastado do cargo, e não exonerado; ou seja, depois de terminado o mandato, ele voltará a exercer seu cargo efetivo.

Dito isso, vamos analisar cada alternativa:

a) ERRADA. Maria poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio de vereador.

b) ERRADA. Havendo compatibilidade de horários, Maria poderá acumular os dois cargos; ademais, se não houver compatibilidade, Maria será apenas afastada do cargo efetivo (na verdade, ela tira uma licença), e não exonerada.

c) ERRADA. O exercício do mandato eletivo não precisa necessariamente ser exercido na mesma localidade em que a servidora está lotada. Assim, se ela for removida de ofício, o máximo que pode ocorrer é incidir a hipótese de não compatibilidade de horários (afinal, seria difícil ela exercer os dois cargos em localidades distintas), ou seja, ela seria afastada do cargo efetivo enquanto estivesse exercendo o mandato de vereadora.

d) CERTA. Se houver compatibilidade de horários, Maria poderá acumular o cargo efetivo com o mandato de vereadora, recebendo, em consequência, a remuneração de ambos.

e) ERRADA. Como dito, se houver compatibilidade de horários, Maria poderá acumular os dois cargos; ela será afastada apenas se não for possível conciliar as duas funções.

Gabarito: alternativa "d"

---

25. (Cespe – Ministério da Justiça 2013)

Conforme preceito legal, uma servidora do Ministério da Justiça com sessenta e cinco anos de idade poderá ser aposentada compulsoriamente.

Comentários: Nos termos do art. 40, §1º, II da CF e da LC 152/2015, a aposentadoria compulsória se dá aos **75 anos de idade**, e não aos 65, daí o erro.

Gabarito: Errado

---

26. (Cespe – DP/DF 2013)

Segundo entendimento do STJ, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de profissionais da área de saúde legalmente exercidos, nos termos autorizados pela CF, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim.

Comentários: O STJ, apreciando algumas situações de pessoas *aposentadas*, já decidiu que, nos casos de acumulação, os cargos devem ser considerados *isoladamente* para efeitos do teto remuneratório. Assim, a remuneração de cada cargo não poderia ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois ultrapasse esse limite. Porém, esse entendimento ainda *não é pacífico*. Ao contrário, está pacificado na jurisprudência que o teto remuneratório aplica-se ao total dos rendimentos auferidos pelos agentes públicos. Aliás, é isso que está previsto no art. 40, §11 da CF:

> *§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à **soma total** dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com*

remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

No entanto, os **profissionais da saúde** são um caso à parte. O art. 17, §§1º e 2º do ADCT excepciona a incidência do teto constitucional aos casos de acumulação de cargos dos profissionais de saúde, devendo tais cargos ser considerados isoladamente para esse fim. Para ficar claro, vale dar uma olhada na ementa do RE 38.682/ES, julgado pelo STJ em 18/10/2012:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, § 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE
1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo).
2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição.
3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.
*4. **Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim.***
5. Recurso Ordinário provido.

Gabarito: Certo

---

27. (Cespe – MPU 2013)

É permitida a acumulação remunerada de cargo de professor de universidade pública estadual com o de procurador da República, ainda que não haja compatibilidade de horários.

Comentários: Os Membros do Ministério Público, diante da relevância de suas funções e como forma de manter a isenção necessária para o desempenho de suas atribuições, possuem regra própria no que se refere a acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o art. 128 da CF:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros

*II - as seguintes **vedações**:*

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Essa regra nada mais é que praticamente a mesma prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "b", aplicável aos servidores em geral, pois não há dúvida de se tratar a função de procurador da República de cargo técnico. Portanto, deverá observar a necessária compatibilidade de horários, daí o erro da questão. A diferença entre as regras está no "ainda que em disponibilidade". Os membros do Ministério Público, assim como os Magistrados, como se verá abaixo, nem mesmo quando estão em disponibilidade, podem exercer outra atividade pública remunerada, que não uma de magistério.

Sobre o tema, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 3, de 16 de dezembro de 2005, que *vedou* aos Membros do Ministério Público o desempenho de atividade de magistério, público ou privado, por **período superior a 20 horas semanais.**

Aproveitando a questão, vale saber que, assim como no caso dos Membros do Ministério Público, os **magistrados** possuem regra específica. Os motivos são semelhantes e decorrem da importância e natureza peculiar de suas atividades. A regra está prevista no art. 95 da Constituição Federal:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

*Parágrafo único. Aos juízes é **vedado***

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Gabarito: Errado

---

28. (Cespe – MIN 2013)

A ausência de previsão de acesso de estrangeiros a cargos públicos coaduna-se com a política de soberania do Estado brasileiro, que restringe as funções públicas aos brasileiros que gozam de direitos políticos.

Comentários: Ao contrário do que afirma o quesito, a Constituição Federal admite o acesso de estrangeiros aos cargos públicos:

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, **assim como aos estrangeiros, na forma da lei**;*

Portanto, a única peculiaridade em relação aos estrangeiros é que seu acesso aos cargos público deve ocorrer **"na forma lei".** Exemplo de cargo público ocupado por estrangeiro é o de professor de universidade pública.

Gabarito: Errado

---

29. (Cespe – TRT10 2013)

A acumulação lícita de cargos públicos por parte do servidor é condicionada à demonstração de compatibilidade de horários.

Comentários: Nos casos excepcionais em que a CF admite a acumulação lícita de cargos públicos remunerados, há a necessidade de se observar a compatibilidade de horários.

O estatuto dos servidores públicos federais, Lei 8.112/1990, também apresenta a mesma regra:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Gabarito: Certo

---

30. (Cespe – MPTCE/PB 2014)

Em relação aos agentes públicos, assinale a opção correta.

a) Aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão aplica-se o mesmo regime de previdência dos servidores de cargos efetivos do mesmo ente federativo.

b) De acordo com o princípio da segurança jurídica, ao servidor público é garantido o direito adquirido quanto ao regime jurídico-funcional pertinente à composição de seus vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem.

c) É permitida a acumulação de três cargos públicos de professor.

d) O militar é considerado agente público para efeito da Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, não é considerado servidor público para efeito de regime jurídico.

e) A proibição de acumulação de cargos públicos não se estende aos empregados das sociedades de economia mista, mas é uma vedação constitucional que se aplica aos empregados das empresas públicas.

Comentários: Vamos analisar cada alternativa:

a) ERRADA. Nos termos do art. 40, §13 da CF, aos servidores ocupantes, *exclusivamente*, de **cargo em comissão** aplica-se o regime geral de previdência social, que não se confunde com o regime próprio dos servidores de cargos efetivos.

*§ 13 - Ao servidor ocupante, **exclusivamente**, de **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro **cargo temporário** ou de **emprego público**, aplica-se o **regime geral de previdência social**.*

b) ERRADA. Segundo a jurisprudência do STF, o servidor estatutário *não* possui direito adquirido quanto a seu regime jurídico, vale dizer, a lei que rege sua relação funcional com a Administração pode ser modificada a qualquer tempo, inclusive afetando a composição de seus vencimentos. Lembre-se, contudo, que o art. 37, XV da CF assegura a irredutibilidade do montante global da remuneração, ou seja, ainda que as parcelas componentes dos vencimentos sejam alteradas, o valor total deve ser mantido.

c) ERRADA. Nos termos do art. 37, XVI da CF, em regra é **vedado** acumular cargos, *exceto* nas seguintes hipóteses: (i) ***dois*** cargos de professor; (ii) um cargo de professor com outro técnico ou científico; (iii) dois cargos ou empregos

privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Portanto, não é permitida a acumulação de três cargos públicos de professor, daí o erro.

d) CERTO. Embora sejam **agentes públicos**, inclusive para fins de improbidade administrativa, os militares *não* são considerados servidores públicos. Os militares constituem uma espécie de agente público à parte. Tanto é assim que, na Constituição Federal, o regime jurídico dos militares é disciplinado em seções distintas da que trata dos servidores públicos: o regime jurídico dos servidores públicos é disciplinado nos art. 39 a 41 – seção "Dos servidores públicos"; já o dos militares se encontra no art. 42 – seção "Dos militares dos Estados, do DF e dos Territórios", assim como no art. 142 – seção "Das Forças Armadas". Ressalte-se que o regime jurídico dos militares é **estatutário**, porque estabelecido em lei a que se submetem independentemente de contrato. Esse regime, contudo, não é o da Lei 8.112/1990, e sim o definido por legislação própria dos militares.

e) ERRADA. Conforme o art. 37, XVII da CF, *"a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, **empresas públicas, sociedades de economia mista**, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público"*.

Gabarito: alternativa "d"

---

31. (Cespe – MPE/AC 2014)

A respeito dos agentes públicos e da improbidade administrativa, assinale a opção correta.

a) A regra da aposentadoria compulsória por idade aplica-se ao servidor público que ocupe exclusivamente cargo em comissão.

b) Segundo entendimento do STJ, não configura ato de improbidade administrativa a conduta de professor da rede pública de ensino que, aproveitando-se dessa condição, assedie sexualmente seus alunos.

c) Os candidatos com a deficiência denominada pé torto congênito bilateral não têm direito a concorrer às vagas em concurso público reservadas às pessoas com deficiência, pois, segundo o STJ, tal anomalia constitui mero problema estético, que não produz dificuldade para o desempenho de funções.

d) Caso se determine, no edital de concurso, que as comunicações com os candidatos devam ocorrer unicamente por meio da imprensa oficial, é possível exigir que o candidato acompanhe diariamente, no diário oficial, qualquer referência ao seu nome durante a vigência do concurso.

e) Ao servidor público é garantido o direito ao recebimento de auxílio-alimentação no período de férias.

Comentários: Vamos analisar cada alternativa:

a) ERRADA. A aposentadoria compulsória aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de **cargos efetivos**, e não ao servidor que ocupe cargo em comissão e que não seja concursado.

b) ERRADA. Segundo entendimento do STJ, o assédio sexual do professor a seus alunos configura **ato de improbidade administrativa**:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROFESSOR MUNICIPAL. ALUNAS MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. (...)*

4. É possível a responsabilização do agente público, no âmbito do art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que este responda pelos mesmos fatos nas demais searas, em consideração à autonomia da responsabilidade jurídica por atos de improbidade administrativa em relação as demais esferas. ***Precedentes envolvendo assédio sexual e moral.***

5. A repugnante prática de atentado violento ao pudor, praticado por professor municipal, em sala de aula, contra crianças de 6 (seis) e 7 (sete) anos de idade, não são apenas crimes, mas também se enquadram em 'atos atentatórios aos princípios da administração pública', conforme previsto no art. 11 da LIA, em razão de sua evidente imoralidade.

6. ***A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.***

7. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.

8. Recurso especial provido.

---

c) ERRADA. Segundo a jurisprudência do STJ, os candidatos com a deficiência denominada pé torto congênito bilateral têm sim direito a concorrer às vagas em concurso público reservadas às pessoas com deficiência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Os candidatos que tenham "pé torto congênito bilateral" têm direito a concorrer às vagas em concurso público reservadas às pessoas com deficiência*. A mencionada deficiência física enquadra-se no disposto no art. 4º, I, do Dec. 3.298/1999. RMS 31.861-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/4/2013.*

---

d) ERRADA. Não é razoável exigir que o candidato acompanhe diariamente, no diário oficial, qualquer referência ao seu nome durante a vigência do concurso. Conforme a jurisprudência do STJ, *"com o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais marcada pela crescente quantidade de informações que são oferecidas e cobradas habitualmente, seria de todo irrazoável exigir que um candidato, uma vez aprovado na primeira etapa de um concurso público, adquirisse o hábito de ler o Diário Oficial do Estado diariamente, por mais de 8 anos, na esperança de se deparar com sua convocação"* (RMS 24.716/BA).

e) CERTA. Para o STJ, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio alimentação durante as férias e licenças:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRADA.

1. A Corte de origem entendeu que o vale-refeição é verba de natureza indenizatória e propter laborem, de modo que somente no exercício das suas atribuições faz jus ao pagamento em questão. 2. Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos ***termos da jurisprudência desta Corte, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças****. (AgRg no REsp 1360774 / RS, 18/6/2013)*

Gabarito: alternativa "e"

32. (Cespe – TRT5 2013)

No que se refere ao servidor público e ao ato administrativo, assinale a opção correta de acordo com a CF, a jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina.

a) Segundo o STJ, ressalvadas as hipóteses constitucionais de acumulação de proventos de aposentadoria, não é mais possível, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a cumulação de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência, salvo se o ingresso do servidor no cargo em que obteve a segunda aposentação tenha ocorrido antes da referida emenda.

b) Salvo nos casos previstos na CF, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial.

c) O ato administrativo simples deriva da manifestação de vontade ou declaração jurídica de apenas um órgão, sendo possível, portanto, apenas na forma singular.

d) A expressa previsão editalícia de que serão providas, além das vagas previstas no edital, outras que vierem a existir durante o prazo de validade do certame não confere direito líquido e certo à nomeação ao candidato aprovado fora das vagas originalmente determinadas, mas dentro das surgidas no decurso do prazo de validade do concurso.

e) Cabe mandado de segurança para a revisão de penalidade imposta em processo administrativo disciplinar sob o argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Comentários: Vamos analisar cada alternativa:

a) ERRADA. Segundo o STJ, é possível a acumulação dos proventos de duas aposentadorias no serviço público, ainda que os cargos fossem inacumuláveis na ativa, desde que ambas – e não apenas a segunda – tenham sido constituídas anteriormente à reforma introduzida pela emenda de 1998.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. ÓBICES PROCESSUAIS SUPERADOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUÍDO ANTES DA EC N. 20/98. RECURSO PROVIDO.
1. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
*2. **Restou pacificado nesta Corte a possibilidade de duas aposentadorias no serviço público, ainda que os cargos fossem inacumuláveis na ativa, desde que constituídas anteriormente à reforma introduzida pela emenda de 1998.***
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.143.304/RJ, 10/4/2014)

Ressalte-se, fora dessa hipótese, o art. 40, §6º da CF veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência dos servidores estatutários, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.

b) CERTA, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF:

Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

---

c) ERRADA. Os atos administrativos simples decorrem da manifestação de apenas um órgão (monocrático ou colegiado). No entanto, o ato administrativo simples pode ser **singular**, quando tem apenas um destinatário (ex: remoção de um servidor), ou **plural**, quando tem dois ou mais destinatários (ex: nomeação de novos servidores). Estudaremos esse assunto com mais detalhes em aula específica.

d) ERRADA. Segundo a jurisprudência do STJ, "o candidato aprovado **fora das vagas** previstas originariamente no edital, mas classificado **até o limite** das vagas surgidas **durante o prazo de validade** do concurso, possui **direito líquido e certo** à nomeação **se o edital dispuser que serão providas**, além das vagas oferecidas, as **outras que vierem a existir durante sua validade**". Precedentes: AgRg no RMS 31.899-MS, DJe 18/5/2012, e AgRg no RMS 28.671-MS, DJe 25/4/2012. MS 18.881-DF, 28/11/2012. (vide Informativo 511)

e) ERRADA. Segundo a jurisprudência do STJ, "é inviável em MS a revisão de penalidade imposta em PAD, sob o argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade, por implicar reexame do mérito administrativo". Precedentes citados: RMS 32.573-AM, DJe 12/8/2011; MS 15.175-DF, DJe 16/9/2010, e RMS 33.281-PE, DJe 2/3/2012. MS 17.479-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. (vide Informativo 511)

Gabarito: alternativa "b"

---

33. (Cespe – TRF2 2013)

A respeito de servidores públicos federais, regimes jurídicos e previdenciários e processo administrativo e disciplinar, assinale a opção correta.

a) Na administração pública direta, é possível estabelecer regimes jurídicos diversos no mesmo órgão, ou seja, regimes celetista e estatutário, sendo que, para isso, a lei deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos.

b) Salvo disposição legal, será de dez dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da intimação ou divulgação oficial da decisão recorrida.

c) Conforme dispõe a lei pertinente, o regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar será o regime celetista.

d) É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando, havendo compatibilidade de horários, caracterizar-se uma das seguintes situações: dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde; dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica.

Comentários: Vamos analisar cada alternativa:

a) ERRADA. A redação vigente do *caput* do art. 39 da CF estabelece que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas devem seguir um **regime jurídico único**. A norma não define qual o regime deve ser adotado (se estatutário ou celetista), mas apenas impede que existam regimes jurídicos diversos nos órgãos e entidades de direito público de um mesmo ente político. Na esfera federal, adota-se como regime jurídico único o regime estatutário previsto na Lei 8.112/1990.

b) ERRADA. O art. 59 da Lei 9.784/1999 (lei do processo administrativo federal), estabelece que "*salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo,* ***contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*** A assertiva, erroneamente, informa que o prazo de 10 dias será contado a partir da "intimação".

c) CERTA. A Lei 12.618/2012, que instituiu o **regime de previdência complementar** para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, autorizou a criação de **entidades fechadas de previdência complementar** com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios do regime (Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud). Segundo a lei, tais entidades devem ser estruturadas na forma de **fundação pública** com personalidade jurídica de **direito privado**. Ademais, o art. 7º da lei define que o regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar será o "previsto na legislação trabalhista", isto é, o **regime celetista.**

d) ERRADA. Sinceramente, não vejo erro. O item está em conformidade com o art. 37, XVI da CF. É fato que a CF prevê outras hipóteses de acumulação além das apresentadas no quesito (ex: servidor eleito como vereador), porém, não há nada indicando que a assertiva deve ser tomada como exaustiva. Talvez o erro considerado pela banca é que não há menção à necessidade de se observar, em qualquer caso, o teto remuneratório; ou ainda, que não foi feita referência à necessidade de os cargos de saúde serem de "profissões regulamentadas".

Gabarito: alternativa "c"

*****

Lista de questões

1. (Cespe – CGM/JP 2018)

A pretensão estatal de ressarcimento do erário em face de agente que tenha enriquecido ilicitamente no exercício de suas funções prescreverá em cinco anos.

2. (Cespe – CGM/JP 2018)

A garantia constitucional de permanecer no cargo público após três anos de efetivo exercício denomina-se efetividade.

3. (Cespe – DPE/PE 2018)

Com referência às disposições constitucionais aplicáveis aos agentes públicos, julgue os seguintes itens, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

I Não viola o princípio do concurso público a denominada cláusula de barreira que, constante do edital, seleciona apenas os concorrentes mais bem classificados nas fases iniciais, limitando o número de candidatos para as fases subsequentes do certame.

II Os empregados das sociedades de economia mista estão submetidos ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal de 1988, ainda que essas entidades não recebam recursos da União, dos estados, do Distrito Federal nem dos municípios para o pagamento de pessoal.

III O Poder Judiciário não tem competência para aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento em isonomia.

IV A aposentadoria compulsória por idade para os servidores públicos, prevista na Constituição Federal de 1988, não atinge os ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) II e IV.

c) III e IV.

d) I, II e III.

e) I, III e IV

4. (Cespe – PC/MA 2018)

Acerca da administração pública, julgue os itens a seguir, com base na CF.

I A vedação de acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas não se estende às sociedades de economia mista.

II O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, podendo-se prorrogá-lo por igual período, enquanto houver cadastro de reserva.

III Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

IV O servidor público da administração direta que for afastado para o exercício de mandato eletivo não terá esse tempo contado para o fim de promoção por merecimento.

Estão certos apenas os itens

a) I e III.

b) II e IV.

c) III e IV.

d) I, II e III.

e) I, II e IV.

5. (Cespe – STJ 2018)

O tempo de serviço prestado por empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista estaduais que mudarem para o regime estatutário deverá ser considerado como tempo de efetivo serviço público para fins de aposentadoria, disponibilidade, promoção e estabilidade.

6. (Cespe – STJ 2018)

O fato de a advocacia pública, no âmbito judicial, defender ocupante de cargo comissionado pela prática de ato no exercício de suas atribuições amolda-se à teoria da representação.

7. (Cespe – TCE/PB 2018)

De acordo com o regime constitucional brasileiro, as denominadas funções de confiança devem ser exercidas

a) de forma exclusiva por servidor ocupante de cargo efetivo, e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

b) por servidor aposentado que retorne ao serviço público para exercer qualquer atividade diversa daquela em que tenha se dado a aposentadoria.

c) somente por quem não possua cargo efetivo, nos limites fixados na legislação, e se destinam apenas à atividade meio.

d) por qualquer cidadão, salvo se forem destinadas a atividades de direção ou assessoramento jurídico.

e) por pessoa natural, com ou sem vínculo com o poder público, e destinam-se a qualquer atividade — meio ou fim — realizada na administração pública.

8. (Cespe – TCE/PB 2018)

A respeito da remuneração dos servidores, assinale a opção correta:

a) O servidor público tem direito ao recebimento de remuneração pelo trabalho noturno em valor superior ao do diurno.

b) Em razão do princípio da isonomia, é incabível, no serviço público, a aplicação de incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

c) O servidor público tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário com o acréscimo de um terço à remuneração normal.

d) Os secretários estaduais e municipais são remunerados por subsídios acrescidos de gratificação pessoal.

e) Durante todo o tempo em que durar o trabalho no serviço público, o órgão responsável pelos pagamentos deverá efetuar o recolhimento de FGTS do servidor.

9. (Cespe – TCE/PB 2018)

À luz da legislação específica pertinente aos RPPSs, julgue os itens a seguir.

I - A Emenda Constitucional n.º 41/2003 prevê a possibilidade de aposentadoria do servidor aos cinquenta e três anos de idade sem prejuízo do valor dos proventos.

II - É vedada, sem ressalva, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias.

III - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por RPPS, ressalvadas as aposentadorias oriundas de cargos acumuláveis.

IV - É imprescindível o exercício de vinte e cinco anos de serviço público para aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional n.º 47/2005. Estão certos apenas os itens

a I e II.

b) I e III.

c) III e IV.

d) I, II e IV.

e) II, III e IV

10. (Cespe – TCE/PB 2018)

No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, terá de ser observada a

a) limitação mínima do salário de contribuição no mesmo valor fixado para o RGPS.

b) atualização dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

c) totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

d) média aritmética simples das maiores contribuições, correspondentes a todo o período contributivo.

e) atualização das remunerações consideradas no cálculo inicial dos proventos, mês a mês, no mesmo índice fixado para o RGPS.

11. (Cespe – Técnico MPU 2018)

Divulgado o resultado final de um concurso público para o preenchimento de vagas em cargo público de natureza civil, da administração direta federal, os aprovados foram nomeados.

Considerando essa situação hipotética e a legislação pertinente, julgue os itens a seguir:

O concurso público foi necessário porque se tratava de provimento de cargo público na administração direta, seria dispensável se a contratação fosse para emprego público na administração indireta federal.

12. (Cespe – Técnico MPU 2018)

Com a posse, os aprovados serão investidos no cargo público, mas irão adquirir estabilidade somente após três anos de efetivo exercício.

13. (Cespe – Técnico MPU 2018)

O cargo público em questão poderia ter sido criado por lei ou por decreto do presidente da República.

14. (Cespe – Sefaz/RS 2018)

Com relação a agentes públicos, assinale a opção correta, considerando as disposições da Constituição Federal de 1988 (CF).

a) Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

b) Pessoa indevidamente investida em cargo público deve ser exonerada e obrigada a devolver os recursos que tiver recebido em razão do desempenho irregular da função.

c) O teto remuneratório previsto na CF aplica-se a agentes públicos das sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

d) Nos casos em que a CF permite a cumulação de cargos, empregos e funções públicas, o teto remuneratório é considerado em relação ao somatório das remunerações acumuladas.

e) A CF permite, em regra, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

15. (Cespe – TCE/PE 2017)

De acordo com a CF, é vedada a contratação de servidor público por tempo determinado.

16. (Cespe – TRF 5 – Juiz 2017)

Com base no princípio da igualdade, o STF julgou constitucional a Lei das Cotas Raciais (Lei n.º 12.990/2014), que reserva para negros o percentual de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos. De acordo com o STF, contudo, tal percentual abrange apenas a administração

a) direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal.

b) pública federal direta e indireta, no âmbito dos três Poderes.

c) pública federal, estadual, distrital e municipal, no âmbito do respectivo Poder Executivo.

d) direta do Poder Executivo federal.

e) direta e indireta do Poder Executivo federal.

17. (Cespe – INSS 2016)

No cômputo do limite remuneratório (chamado teto constitucional), devem ser consideradas todas as parcelas percebidas pelo agente público, incluídas as de caráter indenizatório.

18. (Cespe – Suframa 2014)

As regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são igualmente obrigatórias nos estados e municípios da Federação.

19. (Cespe – Suframa 2014)

A impossibilidade de acumulação de cargos públicos é a regra geral, não obstante, a lei prevê exceções, como a possibilidade de servidor acumular determinados cargos, independentemente de compatibilidade de horários, devendo ser observado apenas o limite máximo de oitenta horas de trabalho semanal.

20. (Cespe – MPTCDF 2013)

Orienta-se a jurisprudência firmada pelo STF no sentido de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos a vantagem já assegurada por lei.

21. (Cespe – MIN 2013)

Os direitos do servidor público estão consagrados, em geral, na Constituição Federal de 1988 (CF), podendo as constituições dos estados e as leis estaduais e municipais ampliá-los.

22. (Cespe – TRF5 2013)

Acerca do novo regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, assinale a opção correta.

a) A FUNPRESP-EXE, a FUNPRESP-LEG e a FUNPRESP-JUD devem ser criadas pela União no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação da lei que as instituiu, e iniciar suas atividades em até duzentos e quarenta dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador, configurando o descumprimento injustificado de tais prazos a prática de ato de improbidade administrativa.

b) A competência exercida pelo órgão fiscalizador exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

c) Competem ao TCU a supervisão e a fiscalização dos planos de benefícios da FUNPRESP-EXE, da FUNPRESP-LEG e da FUNPRESP-JUD.

d) O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar é o estatutário.

e) Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito público, integrante da administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas de previdência complementar implica submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos, realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo simplificado, em caso de contrato temporário, e publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública, certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador.

23. (Cespe – CNJ 2013)

O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, salvo nos casos de calamidade pública ou guerra externa.

24. (Cespe – TRE/MS 2013)

Maria, servidora pública federal, foi eleita para o cargo eletivo de vereadora do município de seu estado natal, cidade onde já exerce cargo efetivo.

Com base nessa situação hipotética, assinale a opção correta sobre a situação funcional de Maria à luz do que prevê a Lei n.º 8.112/1990.

a) Maria deverá necessariamente optar pela remuneração do cargo efetivo.

b) Maria terá que pedir exoneração, visto que os referidos cargos são inacumuláveis.

c) Caso Maria seja transferida de ofício para outro estado, ela deverá renunciar ao mandato de vereadora ou pedir exoneração do cargo efetivo.

d) Se houver compatibilidade de horário, Maria poderá receber as vantagens de seu cargo cumuladas com a remuneração do cargo de vereadora.

e) Ao ser diplomada em cargo de mandado eletivo, Maria ficará automaticamente afastada do cargo efetivo.

25. (Cespe – Ministério da Justiça 2013)

Conforme preceito legal, uma servidora do Ministério da Justiça com sessenta e cinco anos de idade poderá ser aposentada compulsoriamente.

26. (Cespe – DP/DF 2013)

Segundo entendimento do STJ, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de profissionais da área de saúde legalmente exercidos, nos termos autorizados pela CF, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim.

27. (Cespe – MPU 2013)

É permitida a acumulação remunerada de cargo de professor de universidade pública estadual com o de procurador da República, ainda que não haja compatibilidade de horários.

28. (Cespe – MIN 2013)

A ausência de previsão de acesso de estrangeiros a cargos públicos coaduna-se com a política de soberania do Estado brasileiro, que restringe as funções públicas aos brasileiros que gozam de direitos políticos.

29. (Cespe – TRT10 2013)

A acumulação lícita de cargos públicos por parte do servidor é condicionada à demonstração de compatibilidade de horários.

30. (Cespe – MPTCE/PB 2014)

Em relação aos agentes públicos, assinale a opção correta.

a) Aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão aplica-se o mesmo regime de previdência dos servidores de cargos efetivos do mesmo ente federativo.

b) De acordo com o princípio da segurança jurídica, ao servidor público é garantido o direito adquirido quanto ao regime jurídico-funcional pertinente à composição de seus vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem.

c) É permitida a acumulação de três cargos públicos de professor.

d) O militar é considerado agente público para efeito da Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, não é considerado servidor público para efeito de regime jurídico.

e) A proibição de acumulação de cargos públicos não se estende aos empregados das sociedades de economia mista, mas é uma vedação constitucional que se aplica aos empregados das empresas públicas.

31. (Cespe – MPE/AC 2014)

A respeito dos agentes públicos e da improbidade administrativa, assinale a opção correta.

a) A regra da aposentadoria compulsória por idade aplica-se ao servidor público que ocupe exclusivamente cargo em comissão.

b) Segundo entendimento do STJ, não configura ato de improbidade administrativa a conduta de professor da rede pública de ensino que, aproveitando-se dessa condição, assedie sexualmente seus alunos.

c) Os candidatos com a deficiência denominada pé torto congênito bilateral não têm direito a concorrer às vagas em concurso público reservadas às pessoas com deficiência, pois, segundo o STJ, tal anomalia constitui mero problema estético, que não produz dificuldade para o desempenho de funções.

d) Caso se determine, no edital de concurso, que as comunicações com os candidatos devam ocorrer unicamente por meio da imprensa oficial, é possível exigir que o candidato acompanhe diariamente, no diário oficial, qualquer referência ao seu nome durante a vigência do concurso.

e) Ao servidor público é garantido o direito ao recebimento de auxílio-alimentação no período de férias.

32. (Cespe – TRT5 2013)

No que se refere ao servidor público e ao ato administrativo, assinale a opção correta de acordo com a CF, a jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina.

a) Segundo o STJ, ressalvadas as hipóteses constitucionais de acumulação de proventos de aposentadoria, não é mais possível, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a cumulação de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência, salvo se o ingresso do servidor no cargo em que obteve a segunda aposentação tenha ocorrido antes da referida emenda.

b) Salvo nos casos previstos na CF, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial.

c) O ato administrativo simples deriva da manifestação de vontade ou declaração jurídica de apenas um órgão, sendo possível, portanto, apenas na forma singular.

d) A expressa previsão editalícia de que serão providas, além das vagas previstas no edital, outras que vierem a existir durante o prazo de validade do certame não confere direito líquido e certo à nomeação ao candidato aprovado fora das vagas originalmente determinadas, mas dentro das surgidas no decurso do prazo de validade do concurso.

e) Cabe mandado de segurança para a revisão de penalidade imposta em processo administrativo disciplinar sob o argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

33. (Cespe – TRF2 2013)

A respeito de servidores públicos federais, regimes jurídicos e previdenciários e processo administrativo e disciplinar, assinale a opção correta.

a) Na administração pública direta, é possível estabelecer regimes jurídicos diversos no mesmo órgão, ou seja, regimes celetista e estatutário, sendo que, para isso, a lei deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos.

b) Salvo disposição legal, será de dez dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da intimação ou divulgação oficial da decisão recorrida.

c) Conforme dispõe a lei pertinente, o regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar será o regime celetista.

d) É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando, havendo compatibilidade de horários, caracterizar-se uma das seguintes situações: dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde; dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica.

*****

Gabarito

1. E
2. E
3. e
4. c
5. E
6. E
7. a
8. a
9. c
10. e
11. E
12. C
13. E
14. c
15. E
16. b
17. E
18. C
19. E
20. E
21. C
22. a
23. E
24. d
25. E
26. C
27. E
28. E
29. C
30. d
31. e
32. b
33. c

RESUMO DIRECIONADO

AGENTES PÚBLICOS

- **Agentes políticos:** elaboram políticas públicas e dirigem a Adm; atuam com **liberdade funcional** (ex: chefes do Executivo, ministros e secretários, membros do Legislativo, juízes, membros do MP e do TCU).
- **Agentes administrativos**: exercem **atividades administrativas** (ex: servidores públicos, empregados públicos e agentes temporários).
- **Agentes honoríficos**: prestam **serviços relevantes** ao Estado; em regra, não recebem remuneração (ex: mesários e júri).
- **Agentes delegados**: particulares que atuam em **colaboração** com o Poder Público; podem ser pessoas jurídicas (ex: concessionárias de serviços públicos, tabeliães, leiloeiros).
- **Agentes credenciados**: representam a Administração em atividade específica (ex: pessoas de renome).
- **Agentes de fato**: pessoas investidas na função pública de forma **emergencial** (necessários) ou **irregular** (putativos). Seus atos devem ser **convalidados** (teoria da aparência).

NORMAS CONSTITUCIONAIS

CARGOS PÚBLICOS	EMPREGOS PÚBLICOS
▪ **Provimento** efetivo **(concurso público) ou** em comissão **(livre nomeação e exoneração).** ▪ **Ocupados por** servidores públicos**.** ▪ **Regime jurídico** estatuário**.** ▪ **Órgãos e entidades de** direito público **(adm. direta, autarquias e fundações públicas) ->** RJU	▪ Provimento mediante **concurso público**. ▪ Ocupados por **empregados públicos**. ▪ Regime jurídico **celetista**. ▪ Órgãos e entidades de **direito privado** (EP, SEM e fundações de direito privado).

- **Cargos em comissão:** qualquer pessoa; % mínima de concursados prevista em lei.
- **Funções de confiança**: somente servidores efetivos.

Direção, chefia e assessoramento

Concurso público

- Podem participar **brasileiros** e **estrangeiros** (estes, na forma da lei);
- Obrigatório para cargos e empregos efetivos.
- Pode ser de **provas** ou de **provas e títulos**.
- **Exceções**: cargos em comissão; contratações temporárias, agentes comunitários de saúde.
- **Prazo de validade**: até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.
- Restrições só por **lei** (idade, altura, sexo), desde que observe proporcionalidade com as atribuições do cargo.
- Verificação, em regra, no **ato da posse**, *exceto*: (i) 3 anos de atividade jurídica p/ juiz e MP; e (ii) limite máximo de idade nas polícias -> a verificação ocorre na inscrição do concurso;
- Até 20% das vagas para **portadores de deficiência** (mínimo de 5%); e 20% para **negros** (caso haja 3 ou mais vagas).
- Candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital têm direito à nomeação.
- A cláusula de barreira é permitida.
- Não pode haver remarcação de provas de aptidão física, *exceto* para gestantes.
- O Judiciário não aprecia o mérito das questões, mas apenas sua compatibilidade com o edital.

- **Direito à associação sindical ->** norma autoaplicável.
- **Direto de greve ->** norma de eficácia limitada -> aplica-se aos servidores públicos a lei de greve dos trabalhadores privados.

Contratações temporárias

- Os **casos excepcionais** devem estar **previstos em lei**; o **prazo de contratação** deve ser **predeterminado**; a **necessidade** deve ser **temporária**; e o **interesse público** deve ser **excepcional**.
- Pode ser feita **sem concurso público**, mediante processo seletivo simplificado.
- Os agentes temporários exercem **função pública**, mas não ocupam cargo, nem emprego público -> firmam **contrato de direito público** com a Administração.

SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES PÚBLICOS

- **Vencimentos (vencimento básico + vantagens)** -> servidores públicos (empregados é salário).
- **Subsídios (parcela única)** -> agentes políticos, AGU, PGFN, defensores públicos, polícias e bombeiros; facultativo para servidores organizados em carreira.
- Assegurada revisão geral anual (aumento impróprio).
- **Teto remuneratório**:
  - ✓ Inclui todas as vantagens, exceto de natureza indenizatória.
  - ✓ EP e SEM apenas se receberem recursos da fazenda pública para custeio ou pagamento de pessoal.

Esfera	PODER	TETO
Federal	Executivo, Legislativo e Judiciário	Subsídio dos Ministros do STF (teto único)
Estadual	Poder Executivo	Subsídio do Governador
	Poder Legislativo	Subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais
	Membros do Judiciário (Juízes)	Subsídio dos Ministros do STF
	Servidores do Judiciário, Defensores, Procuradores e membros do MP.	Subsídio do Desembargador do TJ, limitado, no entanto, a 90,25% do subsídio do STF.
Municipal	Executivo, Legislativo e Judiciário	Subsídio do Prefeito (teto único)

Acumulação de cargos remunerados na ativa: *VEDADA*, exceto:

- Dois cargos de professor;
- Um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- Dois cargos ou empregos na área de saúde.

⇒ **Deve haver:**

- **Compatibilidade de horários**
- **Respeito ao teto remuneratório em cada cargo**

Acumulação de cargos remunerados na aposentadoria (regime próprio): *VEDADA*, exceto:

- Cargos acumuláveis;
- Cargos eletivos; ou
- Cargos em comissão.

➢ **Mandatos eletivos:**

- **Federal**, **estadual** ou **distrital**: afastado do cargo e recebe remuneração do cargo eletivo;
- **Prefeito**: afastado do cargo e pode optar pela remuneração;
- **Vereador**: pode acumular e receber ambas as remunerações, desde que haja compatibilidade de horários.

➢ **Requisitos para estabilidade** (servidores estatutários efetivos; não se aplica aos empregados públicos):

- Investidura em **cargo efetivo**, mediante prévia aprovação **em concurso público**;
- **Três anos** de **efetivo exercício** no cargo;
- Aprovação em **avaliação especial de desempenho**.
- O servidor estável só **perderá o cargo** se for condenado em processo judicial ou administrativo ou, ainda, como última solução para adequar os gastos de pessoal aos limites da LRF.

REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS

- Aplica-se apenas os servidores públicos ocupantes de **cargos efetivos**;
- **Cargos em comissão** (não concursado), **cargo temporário, mandato eletivo** e **emprego público** se sujeitam ao **RGPS**;
- Caráter **contributivo** e **solidário**;
- **Aposentados** também contribuem, mas apenas sobre o que **exceder** o **teto do RGPS**;
- É **vedada** a percepção de **mais de uma aposentadoria** à conta do regime próprio de previdência, *ressalvadas* as aposentadorias decorrentes dos **cargos acumuláveis**.

➢ **Valor dos proventos e das pensões:**

- ✓ **Limite inferior:** salário mínimo
- ✓ **Limite superior:** teto do RGPS

- Servidores aposentados pelo regime próprio recebem apenas até o **teto do RGPS**; se quiserem receber mais devem contribuir para o regime complementar;
- Regime complementar será gerido por **entidades fechadas ou abertas de previdência complementar**.
- Os planos de benefícios serão oferecidos apenas na modalidade de **contribuição definida**.
- O servidor que ingressar no sv público *até* a instituição do regime precisa registrar **prévia** e **expressa** opção.
- Na esfera federal foram criadas: Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud, **fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado.**
- Não há mais direito à **paridade**, **exceto** para os servidores que ingressaram antes da EC 41/2003.
- **Abono de permanência:** servidor que cumpriu os requisitos mas decide permanecer na ativa.

➢ **Modalidades de aposentadoria**:

- **Por incapacidade permanente**: apenas quando insuscetível de readaptação;
- **Compulsória aos 75 (na forma de LC) anos de idade:** proventos proporcionais;
- **Voluntária**, desde que cumpridos o **tempo de contribuição** e os **demais requisitos** estabelecidos em **lei complementar** do **respectivo ente federativo**:

  - ✓ No âmbito da **União**:
    - **Homem**: aos 65 anos de idade.
    - **Mulher**: aos 62 anos de idade.
  - ✓ No âmbito dos **Estados, DF e Municípios:**
    - **Idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.**

➢ **Aposentadorias especiais:**

- ✓ **Professor(a)** da **educação infantil e do ensino fundamental e médio**: o limite de idade é **reduzido em 5 anos.**
- ✓ **Servidores com deficiência:** lei complementar do respectivo ente federativo poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados;

- ✓ **Agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil**: lei complementar do respectivo ente federativo poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados;
- ✓ **Efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde:** lei complementar do respectivo ente federativo poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados;
- ✓ **Militares:** regime de aposentadoria disciplinado em lei própria.

Jurisprudência da aula

STF – Rcl 6.702/PR (4/3/2009)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. **NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO.** VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II - **O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública**. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense. IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição. V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido.

STF – RE 544.655/MG (9/9/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, I, DA CB/88. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], consubstancia, relativamente ao **acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não auto-aplicável**. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento.

STF – AI 590.663/RR (15/12/2009)

"Estrangeiro. Acesso ao cargo de professor da rede de ensino do Estado de Roraima. Ausência de norma regulamentadora. Art. 37, I, da CF/1988. **Por não ser a norma regulamentadora de que trata o art. 37, I, da Constituição do Brasil matéria reservada à competência privativa da União, deve ser de iniciativa dos Estados-membros**."

STF – RE 528.684/MS (3/9/2013)

Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. **Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento**. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido.

STF – Súmula 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

STF – BInfo 718

Concurso público: impossibilidade de participação de mulheres e isonomia

A imposição de discrímen de gênero para fins de participação em concurso público somente é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que demonstradas a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Com base nessa jurisprudência, a 2ª Turma deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual se questionava edital de concurso público para ingresso em curso de formação de oficiais de polícia militar estadual que previa a possibilidade de participação apenas de candidatos do sexo masculino. Assentou-se a afronta ao mencionado princípio da isonomia, haja vista que **tanto o edital quanto a legislação que regeria a matéria não teriam definido qual a justificativa para não permitir que mulheres concorressem ao certame e ocupassem os quadros da polícia militar**.

STJ – AgRg no RMS 41.515/BA (10/5/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE.

1. **É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições**.

2. O art. 5º, II, da Lei estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) aponta a idade como um dos critérios a serem observados no ingresso na Polícia Militar baiana.

3. Deve-se reconhecer a legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital SAEB/01/2008, considerada a natureza peculiar das atividades militares. Não há, portanto, falar em ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

4. Agravo Regimental não provido.

STJ – RMS 44.127/AC (3/2/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PUBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao writ of mandamus impetrado com o objetivo de reverter a exclusão de candidato ao curso de formação da Polícia Militar Estadual, em razão de ter ultrapassado o limite de idade para ingresso.

2. A exigência de limite máximo de idade, no caso, de 30 anos possui amparo em previsão no item 2.4, III do Edital n. 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.de 2012, bem como no art. 11, II, da Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre).

3. **A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da possibilidade de exigir limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público.** (...)

STF – Súmula 14

"Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público."

STF – Súmula Vinculante 44

"Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

STF – MS 26.668 (15/4/2009)

"Constitucional. Concurso público para cargo de técnico de provimento de apoio. Exigência de três anos de habilitação. Inexistência de previsão constitucional. Segurança concedida. **O que importa para o cumprimento da finalidade da lei é a existência da habilitação plena no ato da posse. A exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição do concurso.**" (MS 26.668, MS 26.673 e MS 26.810, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 29-5-2009.) No mesmo sentido: MS 26.862, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 22-5-2009.

STF – ARE 685.870 (17/12/2013)

"Concurso público. Policial civil. Limite de idade. (...) **A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação"**

STF – MS 26.681/DF (26/11/2008)

"**Comprovação de atividade jurídica para o concurso do MPF**. Peculiaridades do caso. A interpretação do art. 129, § 3º, da Constituição foi claramente estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.460, Rel. Min. Carlos Britto (DJ de 15-6-2007), de acordo com o qual (i) **os três anos de atividade jurídica pressupõem a conclusão do curso de bacharelado em Direito** e (ii) **a comprovação desse requisito deve ocorrer na data da inscrição no concurso e não em momento posterior**. O ato coator tomou como termo inicial da atividade jurídica do impetrante a sua inscrição na OAB, o que é correto, porque, na hipótese, o impetrante pretendeu comprovar a sua experiência com peças processuais por ele firmadas como advogado. Faltaram-lhe, consequentemente, 45 dias para que perfizesse os necessários três anos de advocacia, muito embora fosse bacharel em Direito há mais tempo. O caso é peculiar, considerando que o período de 45 dias faltante corresponde ao prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento, de tal sorte que, aprovado no exame de ordem em dezembro de 2003, deve ser tido como preenchido o requisito exigido pelo § 3º do art. 129 da CF." (MS 26.681, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 26-11-2008, Plenário, DJE de 17-4-2009.) No mesmo sentido: RE 630.515, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2012, DJE de 15-3-2012; MS 27.608, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-10-2009, Plenário, DJE de 21-5-2010.

STF – ADI 3.522/RS (24/11/2005)

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. (...) CONCURSO PÚBLICO - PONTUAÇÃO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME - IMPROPRIEDADE. **Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público**. CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. **Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público**.

STF – AI 698.618/SP (14/5/2013)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. **NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES (...) **É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de**

classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem colocados por força de determinação judicial. 4. A alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, haja vista que sua verificação não prescinde, no caso, da análise da legislação infraconstitucional, das cláusulas do instrumento convocatório e dos fatos e das provas dos autos, a qual é inviável em recurso extraordinário. 5. Agravo regimental não provido.

STF – RE 440.988/DF (28/2/2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para portadores de deficiência deve ater-se aos limites da lei, na medida da viabilidade das vagas oferecidas, não sendo possível seu arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas**. 2. Agravo regimental não provido.

STF – RE 596.478/RR (13/6/2012)

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. **Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados**. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

STF – RE 598.099/MS (10/8/2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público**. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público.** Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. **Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital.** Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à

confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. **Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público.** Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características**: a) **Superveniência**: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade**: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade**: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade**: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. **Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público**. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

STF – ARE 675.202/PB (6/8/2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DO QUE DELIBERADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões estão dissociadas do que decidido na decisão monocrática. Incide, na hipótese, a Súmula 284 desta Corte. II – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, **firmou jurisprudência no sentido do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público**. **Tal direito também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.** III – Agravo Regimental improvido.

STJ – RMS 32.105/DF (19/8/2010)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.

2. **A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas**.

3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

STJ – Informativo 481 do STJ (23/8/2011)

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. PRIMEIRO LUGAR.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento a RMS no qual a recorrente aduz que foi aprovada em 1º lugar para o cargo de professora de língua portuguesa. Sustenta que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas ofertado por meio do edital possuem direito subjetivo à nomeação para o cargo, uma vez que o edital possui força vinculante para a Administração. Ademais, o fato de não ter sido preterida ou não haver nomeação de caráter emergencial, por si só, não afasta direito líquido e certo à nomeação. A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao agravo regimental sob o entendimento de que, no caso, **ainda que se considere o fato de o edital não fixar o número de vagas a serem preenchidas com a realização do concurso, é de presumir que, não tendo dito o contrário, pelo menos uma vaga estaria disponível. Em sendo assim, é certo que essa vaga só poderia ser destinada à recorrente, a primeira colocada na ordem de classificação**. Precedente citado do STF: RE 598.099-MS. AgRg no RMS 33.426-RS

STF – AI 728.699/RS (18/6/2013)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. EXISTÊNCIA DE VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 28.4.2008. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso**. Reconhecida pela Corte de origem a existência de cargos vagos e de candidatos aprovados, surge o direito à nomeação. Agravo regimental conhecido e não provido.

STF – RE 581.113/SC (5/4/2011)

EMENTA Concurso público. **Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame**. Posterior regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a determinar o aproveitamento, para o preenchimento daqueles cargos, de aprovados em concurso que estivesse em vigor à data da publicação da Lei. 1. **A Administração, é certo, não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos**

cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação. 2. **Na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público razões de política administrativa interna do Tribunal Regional Eleitoral que realizou o concurso**. 3. Recurso extraordinário provido.

STF – RE 837.311 (9/12/2015)

Informativo 811 - Concurso público: direito subjetivo à nomeação e surgimento de vagas - 4

O **surgimento de novas vagas** ou a **abertura de novo concurso** para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, **não** gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e

c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Essa a tese que, por maioria, o Plenário fixou para efeito de repercussão geral. Na espécie, discutia-se a existência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Em 14.10.2014, a Corte julgou o mérito do recurso, mas deliberara pela posterior fixação da tese de repercussão geral — v. Informativo 803.

O Ministro Luiz Fux (relator) destacou que o enunciado fora resultado de consenso entre os Ministros do Tribunal, cujo texto fora submetido anteriormente à análise. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestava contra o enunciado, porque conflitava com as premissas lançadas pela corrente vitoriosa no julgamento do recurso extraordinário. Aduzia que a preterição se caracterizava quando, na vigência do concurso, convocava-se novo certame, a revelar a necessidade de se arregimentar mão de obra.

STF – AI 820.065/GO (21/8/2012)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. **Comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido**.

STF – RE 1058333 (21/11/2018)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 973 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: **"É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".** Não participaram,

justificadamente, da votação da tese, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo recorrente, o Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.11.2018.

STF – MS 27.160/DF (18/12/2008)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008). 2. **Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira**. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005). 3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007. 4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. 5. Ordem denegada.

STF – RE 486.184/SP (12/12/2006)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - **O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato.** Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido.

STF – RMS 23.432/DF (4/4/2000)

EMENTA: Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Reprovação dos candidatos impetrantes, de acordo com estipulação do respectivo edital. **Regularidade da classificação regionalizada, não obstante a unidade da carreira**. Precedentes do Supremo Tribunal.

STF – AI 735.389/DF (11/9/2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. **Limitação do número de habilitados na fase anterior para participação na subsequente. Possibilidade**. Abertura de novo concurso. Direito à participação em curso de formação. Inexistência. Prazo de validade. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Não viola a Constituição Federal a limitação, pelo edital do concurso, do número de candidatos que participarão das fases subsequentes do certame, ainda que importe na eliminação de participantes que, não obstante tenham atingido as notas mínimas necessárias à habilitação, tenham se classificado além do número de vagas previsto no instrumento convocatório** (...)

STJ – RMS 39.580/PE (11/2/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO. CANDIDATO. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTEÇÃO. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STF E STJ.

1. **A mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação**. Jurisprudência. (...)

STF – RE 630.733 (15/5/2013)

"Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. **Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato**. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. **Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos**. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento." (RE 630.733, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-5-2013, Plenário, DJE de 20-11-2013, com repercussão geral.)

STF – RMS 32.732/DF (13/5/2014)

"Concurso público. **Pessoa portadora de deficiência**. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. **Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional**. **Pessoa portadora de necessidades especiais cuja situação de deficiência não a incapacita nem a desqualifica, de modo absoluto, para o exercício das atividades funcionais. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir 'dificuldades para o desempenho das funções do cargo'**. Reconhecimento, em favor de pessoa comprovadamente portadora de necessidades especiais, do direito de investidura em cargos públicos, desde que – obtida prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos dentro da reserva percentual a que alude o art. 37, VIII, da Constituição – a deficiência não se revele absolutamente incompatível com as atribuições funcionais inerentes ao cargo ou ao emprego público. Incidência, na espécie, das cláusulas de proteção fundadas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (...) Primazia da norma mais favorável: critério que deve reger a interpretação judicial, em ordem a tornar mais efetiva a proteção das pessoas e dos grupos vulneráveis. (...) Mecanismos compensatórios que concretizam, no plano da atividade estatal, a implementação de ações afirmativas. Necessidade de recompor, pelo respeito à diversidade humana e à igualdade de oportunidades, sempre vedada qualquer ideia de discriminação, o próprio sentido de igualdade inerente às instituições republicanas."

STF – RMS 24.551/DF (7/10/2003)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. DECADÊNCIA. DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONCORRENTES: NÃO-EXCLUSÃO E NÃO-PRETERIÇÃO. CONCURSO REALIZADO EM DUAS ETAPAS. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA (TREINAMENTO) ASSEGURADA POR MEDIDA PRECÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. **O prazo decadencial para se impetrar mandado de segurança com o objetivo de obter nomeação de servidor público se inicia a partir do término do prazo de validade do concurso.** 2. O que a aprovação em concurso assegura ao candidato é uma salvaguarda, uma expectativa de direito à não-exclusão, e à não-preterição por outro concorrente com classificação inferior à sua, ao longo do prazo de validade do certame. 3. A participação em segunda etapa de concurso público, assegurada por força de medida liminar em que não se demonstra concessão definitiva da segurança pleiteada, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo. 4. Recurso improvido.

STF – RE 352.258/BA (27/4/2004)

CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO BIÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, III DA CF/88. 1**. Ato do Poder Público que, após ultrapassado o primeiro biênio de validade de concurso público, institui novo período de dois anos de eficácia do certame ofende o art. 37, III da CF/88**. 2. Nulidade das nomeações realizadas com fundamento em tal ato, que pode ser declarada pela Administração sem a necessidade de prévio processo administrativo, em homenagem à Súmula STF nº 473. 3. Precedentes. 4.Recurso extraordinário conhecido e provido.

STF – MS 30.859/DF (28/8/2012)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. **O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ***ressalvadas*** **as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública** (...)

STF – RE 434.708/RS (21/6/2005)

EMENTA: Concurso público: **controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso.**

STF – MS 30.860/DF (28/8/2012)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA

EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. **O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). **No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora** (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. **Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame.** 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

STJ – Informativo 511 (6/2/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. VAGAS QUE SURGEM DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO.

O candidato aprovado fora das vagas previstas originariamente no edital, mas classificado até o limite das vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso, possui direito líquido e certo à nomeação se o edital dispuser que serão providas, além das vagas oferecidas, as outras que vierem a existir durante sua validade.

STF – RE 365.368/SC (22/5/2007)

A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituíra cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que criara cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. **Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam**. **Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorrera no caso**.

STF – ADI 2.997/RJ (12/8/2009)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. **Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

STF – RE 658.026/MG (9/4/2014)

"É inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência. Essa a conclusão do Plenário ao prover, por maioria, recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade do art. 192, III, da Lei 509/1999 do Município de Bertópolis/MG. (...) Prevaleceu o voto do min. Dias Toffoli (relator). **Ponderou que seria indeclinável a observância do postulado constitucional do concurso público** (CF, art. 37, II). Lembrou que as exceções a essa regra somente seriam admissíveis nos termos da Constituição, sob pena de nulidade. Citou o Enunciado 685 da Súmula do STF. (...) Apontou que as duas principais exceções à regra do concurso público seriam referentes aos cargos em comissão e à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, II, in fine, e IX, respectivamente). **Destacou que, nesta última hipótese, deveriam ser atendidas as seguintes condições: a) previsão legal dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional; e e) a necessidade de contratação seja indispensável,** sendo **vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado**, e que devam estar sob o espectro **das contingências normais** da Administração. Afirmou que o art. 37, IX, da CF deveria ser interpretado restritivamente, de modo que **a lei que excepcionasse a regra de obrigatoriedade do concurso público não poderia ser genérica**, como no caso. Frisou que a existência de meios ordinários, por parte da administração, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência e de temporariedade, obstaria a contratação temporária. Além disso, sublinhou **que a justificativa de a contratação de pessoal buscar suprir deficiências na área de educação, ou de apenas ser utilizada para preencher cargos vagos, não afastaria a inconstitucionalidade da norma. No ponto, asseverou que a lei municipal regulara a contratação temporária de profissionais para realização de atividade essencial e permanente, sem que fossem descritas as situações excepcionais e transitórias que fundamentassem esse ato, como calamidades e exonerações em massa, por exemplo".**

STF – ADI 3.430/ES (12/8/2009)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública**, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II **- Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade**. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - **É pacífica a**

jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.

STF – Informativo 740 (28/3/2014)

ADI: contratação temporária de professor - 1

(...) **A Corte concluiu que a natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não seria o elemento preponderante para legitimar a forma excepcional de contratação de servidor**. Afirmou que seria determinante para a aferição da constitucionalidade de lei, a transitoriedade da necessidade de contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la. **Aludiu que seria possível haver situações em que o interesse fosse excepcional no sentido de fugir ao ordinário, hipóteses nas quais se teria condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista**. Citou o exemplo de uma contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas em uma moléstia específica, permitiria a contratação de tantos médicos quantos fossem necessários para solucionar aquela demanda. Sublinhou que a natureza permanente de certas atividades públicas — como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública — não afastaria, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou passageira. Mencionou que seria essa necessidade circunstancial, agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço, o que autorizaria a contratação nos moldes do art. 37, IX, da CF. ADI 3247/MA, rel. Min. Cármen Lúcia, 26.3.2014. (ADI-3247).

STF – Informativo 740 (28/3/2014)

ADI: contratações por tempo determinado - 1

Em conclusão de julgamento, o Plenário julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação direta para **declarar a inconstitucionalidade das contratações por tempo determinado autorizadas para atender as atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas - HFA e aquelas desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, previstas no art. 2º, VI, d e g, da Lei 8.745/1993, com as alterações da Lei 9.849/1999**. O Colegiado asseverou que a previsão de regulamentação contida no art. 37, IX, da CF ("A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público") criaria mecanismo de **flexibilidade limitada** para viabilizar a organização da Administração. Consignou que, além da **limitação formal** decorrente da exigência de lei, haveria **limitação material**, pela exigência cumulativa na **discriminação de cada hipótese autorizadora da contratação temporária, quanto ao tempo determinado e à necessidade temporária de excepcional interesse público**. Destacou que essas restrições contidas na Constituição vedariam ao legislador a edição de normas que permitissem burlas ao concurso público. Assinalou que, não obstante situações de nítida inconstitucionalidade, haveria margem admissível de gradações na definição do excepcional interesse público. Ponderou que o art. 4º da Lei 8.745/1993, ao fixar prazo máximo para a contratação, teria observado a primeira parte do inciso IX do art. 37 da Constituição. (...) Assim, a Corte determinou que a declaração de inconstitucionalidade quanto às contratações pelo HFA passaria a ter efeito a partir de um ano após a publicação, no Diário Oficial da União, de sua decisão final. Esclareceu, ainda, que seriam permitidas as prorrogações a que se refere o parágrafo único do art. 4º da referida lei, nos casos de vencimento do contrato em período posterior ao término do julgamento, para a continuação dos contratos até o início dos efeitos dessa decisão. ADI 3237/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.3.2014. (ADI-3237)

STJ – AREsp 166.766 (30/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE VIGILANTE SEM CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

2. A contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso devido viola os princípios que regem a Administração Pública. Todavia, o caso dos autos mostra-se como uma exceção à regra, uma vez que **a jurisprudência desta Corte já decidiu, em situação semelhante, qual seja, de nomeação de servidores por período temporário com arrimo em legislação local, não se traduz, por si só, em ato de improbidade administrativa**.

3. A prorrogação da contratação temporária, com fundamento em lei municipal que estava em vigor quando da contratação - gozando tal lei de presunção de constitucionalidade - descaracteriza o elemento subjetivo doloso.

STF – Info 845 - RE 693.456/RJ (27/10/2016)

Greve de servidor público e desconto de dias não trabalhados - 4

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, por maioria, a ele deu provimento. Na espécie, discutia-se a possibilidade de desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve — V. Informativo 797.

O Tribunal assentou que: a) a **deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra geral, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga**; e b) **somente não haverá desconto se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou se houver outras circunstâncias excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho**. Considera-se assim aquelas circunstâncias em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.

Assinalou, de início, que o recurso não deveria ser conhecido quanto à suposta ofensa ao art. 100 da Constituição, pois não caberia falar em pagamento dos valores em discussão por meio de precatório, de acordo com precedentes da Corte.

Na parte conhecida, rememorou entendimento jurisprudencial pela legalidade dos descontos remuneratórios alusivos aos dias de paralisação, a exemplo do que fixado no MI 708/DF (DJe de 30.10.2008).

Frisou inexistir legislação específica acerca do direito de greve no setor público, razão pela qual, quando o tema alcança o Supremo Tribunal Federal, tem-se decidido pela aplicação da regra atinente ao setor privado.

Destacou a existência, em outros países democráticos, dos fundos de greve, geridos pelos sindicatos, cujos recursos seriam usados para remunerar os servidores públicos grevistas, de forma a não onerar o Estado. Além disso, ressaltou haver países, também democráticos, em que inexistiria o direito de greve a servidores públicos. Essa não seria a situação brasileira, pois esse direito estaria constitucionalmente assegurado.

Sublinhou a importância da negociação coletiva para resolver questões remuneratórias, muito embora os avanços no sentido da aplicação desse instituto no setor público ainda fossem pouco expressivos.

Ademais, sustentou que eventual compensação de dias e horas não trabalhados deveria ser sempre analisada na esfera da discricionariedade administrativa, por não haver norma a impor sua obrigatoriedade. Anotou que alguns entes federados teriam editado atos normativos impeditivos de abono ou compensação na hipótese de greve. Sem prejuízo da eventual constitucionalidade dessas normas, seria possível inferir que a opção da administração deveria ser respeitada, até mesmo ao estabelecer premissas normativas impeditivas de negociações sobre determinados pontos, desde que razoáveis e proporcionais, até o advento de lei de regência nacional sobre o tema. Enquanto isso não ocorresse, o instrumento da negociação seria o melhor caminho para solucionar conflitos em cada caso, observados os limites acima traçados.

Salientou que, na espécie, de um lado, não haveria dados sobre imposição de sanção administrativa nem sobre a existência de processos disciplinares contra os grevistas. Pelo contrário, a autoridade impetrada apenas teria cumprido a lei e reconhecido a legitimidade dos descontos. Não haveria, por outro lado, certeza quanto à alegação de que os dias não trabalhados seriam devidamente compensados, o que seria impassível de exame no recurso. Não existiria, portanto, violação a direito líquido e certo dos impetrantes, ora recorridos.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso. (...)

STJ – Info 592 – RMS 49.339-SP (6/10/2016)

Não se mostra razoável a possiblidade de desconto em parcela única sobre a remuneração do servidor público dos dias parados e não compensados provenientes do exercício do direito de greve.

Cuidou-se de controvérsia sobre a possibilidade de desconto (em parcela única sobre a remuneração de servidor público) dos dias parados e não compensados provenientes do exercício do direito de greve. No que se refere à legalidade do desconto dos dias parados, é de rigor a análise da razoabilidade e proporcionalidade do ato que determina o desconto em parcela única desses dias na remuneração do servidor, principalmente quando há a intenção de se pagar de forma parcelada esse débito. O art. 46 da Lei n. 8.112/1990, que rege os servidores públicos federais e que se aplica por analogia ao caso, dispõe que as reposições poderão ser parceladas a pedido do interessado. Ademais, deve-se destacar que se trata de verba de natureza alimentar do servidor e o referido desconto em parcela única, nessa hipótese, causar-lhe-ia um dano desarrazoado.

STF – RE 226.966/RS (11/11/2008)

Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias**. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas. 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

STF – RE 456.530/SC (23/11/2010)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. **GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS. LEGITIMIDADE**. JUNTADA POSTERIOR DE TERMO DE

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXAME INVIÁVEL. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, CPC. A comutatividade inerente à relação laboral entre servidor e Administração Pública justifica o emprego, com os devidos temperamentos, da ratio subjacente ao art. 7º da Lei 7.783/89, segundo o qual, em regra, "a participação em greve suspende o contrato de trabalho" (...)

STF – ADI 3.854/DF (28/2/2007)

EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. **Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme** dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.

STF – RE 558.258/SP (9/11/2010)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "PROCURADORES". PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – **A referência ao termo "Procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988**. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório. III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido.

STF – Súmula 681

É inconstitucional a **vinculação** do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

STF – RE 563.708 – Informativo 694 (6/2/2013)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO**. **BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL.** PRECEDENTES. **IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS**. **PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS**. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Informativo 694

Em conclusão, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul em que se discutia a constitucionalidade da incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração a partir do advento da Emenda Constitucional 19/98. Na espécie, o acórdão impugnado dera parcial provimento à apelação dos recorridos, servidores públicos estaduais, para fixar o pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração desses servidores até a data de início de vigência da Lei estadual 2.157, de 26.10.2000, que passara a prever a incidência do adicional apenas sobre o salário-base — v. Informativo 563. **Consignou-se que, ao**

servidor público admitido antes da EC 19/98, seria assegurada a irredutibilidade remuneratória sem, contudo, direito adquirido ao regime jurídico de sua remuneração. Asseverou-se que a referida emenda constitucional vigoraria desde sua publicação, servindo de parâmetro para o exame da constitucionalidade das legislações editadas sob sua vigência. Dessa forma, diante da aplicabilidade imediata, o art. 37, XIV, da CF, não teria recepcionado o § 3º do art. 73 da Lei estadual 1.102/90. **Assim, nenhuma legislação posterior à EC 19/98 poderia incluir, na base de cálculo de qualquer acréscimo pecuniário a remuneração de servidor, aumentos ulteriores**, e que essa fora a razão pela qual o tribunal a quo limitara a condenação do recorrente à vigência da Lei estadual 2.157/2000, que adequara a base de cálculo do adicional por tempo de serviço aos termos da emenda constitucional. **Obtemperou-se que a pretensão dos recorridos esbarraria em orientação fixada pelo Supremo no sentido de que o art. 37, XIV, na redação da EC 19/98, seria autoaplicável, portanto, não teriam sido recepcionadas as normas com ela incompatíveis, independentemente do advento de nova legislação estadual nesse sentido**. Vencido o Min. Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso. Aduzia que a lei teria sido editada para vigorar de forma prospectiva, para que a sociedade não vivesse a sobressaltos. Enfatizava que o acórdão recorrido teria apenas preservado o patamar remuneratório dos servidores no período compreendido entre 31.3.99, ante a prescrição quanto ao pretérito, e 26.10.2000, quando teria sido revogada a norma que previa a incidência do adicional sobre a remuneração, substituída pela nova disciplina que considerava o vencimento básico.

STF – MS 24.580/DF (30/8/2007)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **CARGO EM COMISSÃO**. **VANTAGEM DENOMINADA "DIFERENÇA INDIVIDUAL**". LEI N. 9.421/96. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DA PARCELA. **IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO ANTE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS** [ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.421/96 instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, dando lugar, no momento da implementação dos novos estipêndios nela fixados, a decréscimo remuneratório com relação a alguns servidores. 2. Os que sofressem o decréscimo receberiam a diferença a título de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI", que seria absorvida pelos reajustes futuros. 3. A Resolução TSE n. 19.882, de 1.7.97, determinou o pagamento da parcela aos servidores sem vínculo com a Administração. 4. **A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública.** 5. Segurança concedida.

STF – AI 1.785/RS (17/10/2013)

EMENTA Agravo regimental em ação rescisória. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Adicional de tempo de serviço. Alteração de parcela remuneratória. **Manutenção da irredutibilidade de vencimentos. Pode a fórmula de composição da remuneração do servidor público ser alterada, desde que preservado o seu montante total**. Não há violação da coisa julgada, a qual apenas se verifica quando se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido, não se aplicando a casos análogos de outros servidores públicos. Manutenção da decisão. Agravo a que nega provimento.

STF – ARE 705.174/PR (27/8/2013)

EMENTA Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. **A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos**. 2. O reconhecimento da

legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido.

STJ – RMS 25.959/RJ (23/3/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assentou a compreensão de que **não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda nº 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional**.

2 - Da mesma forma, também restou estabelecido que, após a aludida emenda constitucional, **as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório**.

3 - "A EC 41/03 instituiu novo regime jurídico constitucional para os servidores públicos, estabelecendo nova forma de aferição de seus rendimentos/proventos. Por isso, no caso, não se pode alegar a coisa julgada proferida no Mandado de Segurança 615/95, que apreciou a legitimidade da Resolução ALERJ 590/94, assunto diferente do debatido nos presentes autos." (AgRg no Edcl no RMS nº 25.359/RJ, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 26/5/2009).

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ – RMS 28.644/AP (6/12/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA.

(...)

3. **Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber**." (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.)

4. O cargo de **Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa**, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

STF – AI 451.267/RS (19/5/2009)

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO - **IMPOSSIBILIDADE** - **APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** -

DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

STF – ADI 2.135/DF (2/8/2007)

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. **A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários**. **Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público**. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos **efeitos ex nunc da decisão**, **a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso**. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

STF – RE 591.467/SP (10/4/2012)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Aposentadoria. 4. **A Constituição Federal não exige que os cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria sejam ininterruptos**. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

STF – ADI 3.105/DF (18/8/2004)

EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos

geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. **Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento**.

STF – ARE 727.541/MS (9/4/2013)

ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – MORA LEGISLATIVA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO. O pronunciamento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. **Enquanto não editada a lei reguladora do direito assegurado constitucionalmente, o critério a ser levado em conta é o da Lei nº 8.213/91, mais precisamente o definido no artigo 57. Adotam-se os parâmetros previstos para os trabalhadores em geral.**

STF - MI 1.481/DF (23/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO DO IMPETRANTE. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. Pressuposto do writ previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição da República é a existência de omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. **A conversão de períodos especiais em comuns, para fins de contagem diferenciada e averbação nos assentamentos funcionais de servidor público, não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, à míngua de dever constitucional de legislar sobre a matéria.** Precedentes: MI 2140 AgR/DF, MI 2123 AgR/DF, MI 2370 AgR/DF e MI 2508 AgR/DF. Agravo Regimental conhecido e não provido.

STF – RE 572.884/GO (20/6/2012)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, **tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas**. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III – Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, **a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício**. IV – Recurso extraordinário provido.

STJ – Resp 13.372.058/CE (11/2/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO -GIFA. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. **É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, portanto, a todos os aposentados e pensionistas**. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

STJ – Pet 9.156-RJ – Info 542 (28/5/2014)

O prazo para que o servidor público proponha ação contra a Administração Pública pedindo a revisão do ato de sua aposentadoria é de **5 anos**, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Após esse período ocorre a prescrição do próprio fundo de direito. STJ. 1ª Seção. Pet 9.156-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/5/2014 (Info 542).

*****

Referências

Alexandrino, M. Paulo, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22ª ed. São Paulo: Método, 2014.

Bandeira de Mello, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Borges, C.; Sá, A. **Direito Administrativo Facilitado**. São Paulo: Método, 2015.

Carvalho Filho, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Di Pietro, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

Furtado, L. R. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Knoplock, G. M. **Manual de Direito Administrativo: teoria e questões**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

Justen Filho, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Marrara, Thiago. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Ribeirão Preto. V. 1, n. 1, p. 23-51, 2014.

Meirelles, H. L. **Direito administrativo brasileiro.** 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Scatolino, G. Trindade, J. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. JusPODIVM, 2014.